



Número: 0003851-08.2023.8.13.0324

Classe: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Órgão julgador: 1ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Itajubá
Última distribuição : 28/02/2024
Valor da causa: R\$ 0,01
Assuntos: **Corrupção ativa**
Segredo de justiça? **SIM**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
RODRIGO FERNANDO DA SILVA (RÉU/RÉ)	
NILO CESAR DO VALE BARACHO (RÉU/RÉ)	
	FERNANDA SOARES VIEIRA DE ARAUJO (ADVOGADO) ANDRE LUIZ MARCONDES DE ARAUJO (ADVOGADO)
PAULO JOSE DA SILVA (RÉU/RÉ)	
	MARCOS FREIRE DIAS DE SOUZA (ADVOGADO)
ALAN ROBERTO NOGUEIRA (RÉU/RÉ)	
	MARCOS FREIRE DIAS DE SOUZA (ADVOGADO)
FERNANDA PRISCILA DA SILVA (RÉU/RÉ)	
	MARCOS FREIRE DIAS DE SOUZA (ADVOGADO)
RENATO PIAZZAROLI (RÉU/RÉ)	
	RAMON FERNANDO BORGES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) BRUNO MARX FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO CARDOSO BARTELEGA (RÉU/RÉ)	
	CELIO JUNIO RABELO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CAMILA DA COSTA MELLO (ADVOGADO) ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS (ADVOGADO) MARCIO DE PAULA ANTUNES (ADVOGADO)

Outros participantes	
SARA MEDEIROS DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10559408916	14/10/2025 15:38	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Itajubá / 1ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Itajubá
Rua Antônio Simão Mauad, 132, Fórum Venceslau Brás, BPS, Itajubá - MG - CEP:
37500-901

PROCESSO Nº: 0003851-08.2023.8.13.0324

CLASSE: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Corrupção ativa]

AUTOR: Ministério Público - MPMG CPF: não informado

RÉU: NILO CESAR DO VALE BARACHO CPF: 681.771.606-30 e outros

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia contra RENATO PIAZZAROLI e LUIZ GUSTAVO CARDOSO BARTELEGA, ambos qualificados nos autos, pela prática dos crimes art. 2.º da Lei 12.850/2013 (1.ª imputação); do art. 337-L, inciso IV, por 06 vezes, do Código Penal (2.ª à 7.ª imputações); do art. 333, parágrafo único, por 54 vezes (8.ª à 62.ª imputações), tudo sob a forma dos arts. 29, caput, e 69, ambos do Código Penal; PAULO JOSÉ DA SILVA, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 2.º da Lei 12.850/2013 (1.ª imputação); do art. 337-L, inciso IV, por 06 vezes, do Código Penal (2.ª à 7.ª imputações); e do art. 317, § 1.º, por 41 vezes (8.ª à 49.ª imputações), tudo sob a forma dos arts. 29, caput, e 69, ambos do Código Penal; NILO CÉSAR DO VALE BARACHO, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 2.º da Lei 12.850/2013 (1.ª imputação); do art. 337-L, inciso IV, por 06 vezes, do Código Penal (2.ª à 7.ª imputações); e do art. 317, § 1.º, por 08 vezes (dentre a 8.ª à 49.ª imputações), tudo sob a forma dos arts. 29, caput, e 69, ambos do Código Penal; FERNANDA PRISCILA DA



SILVA, já qualificada nos autos, como incurso nas sanções do art. 317, § 1.º, por 09 vezes (dentre a 8.ª e a 49.ª imputações), sob a forma dos arts. 29, caput, e 69, ambos do Código Penal; RODRIGO FERNANDO DA SILVA, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 317, § 1.º, por 11 vezes (dentre a 8.ª e a 49.ª imputações), sob a forma dos arts. 29, caput, e 69, ambos do Código Penal; ALAN ROBERTO NOGUEIRA, como incurso nas sanções do art. 2.º da Lei 12.850/2013 (1.ª imputação); e do art. 317, § 1.º, por 13 vezes (50.ª à 62.ª imputações), tudo sob a forma dos arts. 29, caput, e 69, ambos do Código Penal.

Narra a denúncia que:

“1.ª IMPUTAÇÃO: CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Narra o incluso Inquérito Policial n. 239/2023 que, ao menos entre janeiro de 2021 e março de 2023, na sede da PIAZZAROLI OFICINA MECÂNICA DE SERVIÇOS LTDA, localizada na rua Antônio Salomon, n. 233, bairro São Vicente, nesta cidade e comarca, RENATO PIAZZAROLI, LUIZ GUSTAVO CARDOSO BARTELEGA, NILO CÉSAR DO VALE BARACHO, PAULO JOSÉ DA SILVA, e ALAN ROBERTO NOGUEIRA, juntamente com terceiras pessoas, se associaram para o fim de praticar crimes de fraude na execução de contrato público (CP, art. 337-L) e corrupção ativa (CP, art. 333) e passiva (CP, art. 317).

Conforme apurado, após as eleições municipais de 2020, os

empresários RENATO e LUIZ GUSTAVO arquitetaram um esquema de desvio de recursos públicos do Município de Itajubá, mediante a prestação fictícia de serviços de manutenção de sua frota veicular. Para tanto, valeram-se de três etapas:

a-) contratação da empresa PIAZZAROLI OFICINA pelo Município de Itajubá mediante uso de documento ideologicamente falso;

b-) cooptação – via pagamento de propinas – de agentes públicos municipais; e

c-) fraude na execução do contrato, com superfaturamento

dos serviços prestados.

Com efeito, no mês de janeiro de 2021, os denunciados RENATO e LUIZ GUSTAVO constituíram a empresa PIAZZAROLI OFICINA MECÂNICA DE SERVIÇOS LTDA e contrataram os mecânicos Luciano Fernandes Maduro e Jorge Luis Ferreira Siqueira. A oficina, desde sempre, era destinada a prestar serviços a diferentes órgãos da Prefeitura de Itajubá, notadamente nas Secretarias de Saúde e de Educação. Vale dizer, ela não prestava serviços a particulares interessados no reparado de seus veículos.

Neste contexto, a PIAZZAROLI OFICINA participou do procedimento de Credenciamento n. 001/2021 – que, por omissão em seu Edital não exigia a comprovação de capacidade técnica – e saiu-se vencedora em diversos itens alusivos à manutenção da frota veicular do Município de Itajubá.

Em decorrência, no dia 05 de agosto de 2021, celebrou o Contrato n. 91/2021.

A partir da contratação pelo Poder Público, RENATO e LUIZ GUSTAVO começaram a “investir” na cooptação de agentes públicos municipais responsáveis pelo encaminhamento de veículos à oficina e também pela fiscalização dos serviços prestados.

Assim, os denunciados acima passaram a pagar propinas de maneira sistemática em favor do então



Diretor de Transportes da Secretaria Municipal de Saúde, PAULO JOSÉ, do então Diretor de Departamento de Cadastro Escolar da Secretaria Municipal de Educação, ALAN, e também – e sobretudo – do Secretário Municipal de Saúde (e Vice-Prefeito), NILO BARACHO.

O pagamento das vantagens ilícitas possuía uma dupla finalidade: (a) concentrar os serviços contratados junto à PIAZZAROLI OFICINA em detrimento do rodízio que deveria ser feito entre todos os credenciados e (b) garantir a liquidação das notas de empenho e o posterior pagamento dos valores das notas fiscais.

Nesse sentido, apurou-se que NILO BARACHO exerceu o cargo de Secretário Municipal de Saúde em Itajubá/MG entre dezembro de 2016 e o final de fevereiro de 2024, sendo que, nas eleições de 2020, foi eleito Vice-Prefeito.

Assim, era o chefe e foi responsável pela nomeação de PAULO JOSÉ para o cargo de Diretor de Transportes.

Angariada ilicitamente a participação dos agentes públicos, RENATO e LUIZ GUSTAVO recebiam diversos veículos da frota municipal de Itajubá para fins de reparos mecânicos, elétricos e de funilaria.

Neste sentido, apesar da existência do credenciamento de outras oficinas, a PIAZZAROLI era beneficiada com a não observância do rodízio previsto no Edital.

Em seguida, além dos serviços que eventualmente eram prestados, ambos lançavam nas notas fiscais:

a-) um quantitativo de horas trabalhadas acima do que

eram na verdade prestadas; e

b-) a realização de serviços que não haviam de fato sido

prestados.

Por força do lapso temporal transcorrido desde os fatos aqui

narrados e da impossibilidade objetiva de demonstrar a ocorrência da não prestação do serviço cobrado e pago (“prova do fato negativo”), serão descritas apenas seis condutas alusivas ao superfaturamento de horas de serviços.

Em decorrência da ação dolosa de PAULO JOSÉ, ALAN e NILO BARACHO, que atestavam falsamente a idoneidade das notas fiscais emitidas pela PIAZZAROLI OFICINA e assim permitiam a liquidação e o pagamento da despesa, o Município de Itajubá pagou à referida empresa a quantia de R\$ 991.534,74, divididos entre o orçamento geral da Prefeitura (R\$ 314.872,57) e do Fundo Municipal de Saúde (R\$ 676.662,17).

2.ª IMPUTAÇÃO – CRIME DE FRAUDE EM CONTRATO

Narra o incluso Inquérito Policial n. 239/2023 que, em 16 de novembro de 2021, na sede da PIAZZAROLI OFICINA MECÂNICA DE SERVIÇOS LTDA, localizada na rua Antônio Salomon, n. 233, bairro São Vicente, nesta cidade e comarca, RENATO PIAZZAROLI e LUIZ GUSTAVO CARDOSO BARTELEGA, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, fraudaram, em prejuízo da Administração Pública (Município de Itajubá), o Contrato n. 91/2021, decorrente do Processo de Inexigibilidade n. 37/2021, mediante, alteração da quantidade do serviço fornecido.



Consta, outrossim, que NILO CÉSAR DO VALE BARACHO e PAULO JOSÉ DA SILVA, na sede da Secretaria Municipal de Saúde de Itajubá, localizada na Avenida Dr. Jerson Dias, n.º 500, bairro Estiva, nesta cidade e comarca, concorreram dolosamente para o crime acima descrito por omissão decorrente de lei, contrato e situação fática.

Conforme apurado, RENATO e LUIZ GUSTAVO eram proprietários da empresa PIAZZAROLI OFICINA MECÂNICA DE SERVIÇOS LTDA, contratada pelo Município de Itajubá para a prestação de serviços de manutenção da frota veicular.

Neste contexto, no início de novembro de 2021, servidores municipais encaminharam à oficina o veículo utilitário Peugeot Boxer, placa HNS-7460, para fins de revisão geral elétrica e revisão geral na parte mecânica e troca de óleo e filtro.

O serviço de revisão elétrica, de acordo com a tabela tempária, deveria consumir apenas uma hora de trabalho o que, aplicado ao contrato, custaria R\$ 121,66.

Todavia, os denunciados RENATO e LUIZ GUSTAVO lançaram na nota fiscal de maneira ideologicamente falsa a quantidade de 09 horas trabalhadas.

De igual maneira, o serviço de revisão mecânica e troca de óleo e filtro, de acordo com a tabela tempária, deveria consumir apenas três horas de trabalho o que, aplicado ao contrato, custaria R\$ 395,25. Todavia, os denunciados RENATO e LUIZ GUSTAVO lançaram na nota fiscal de maneira ideologicamente falsa a quantidade de 12 horas trabalhadas.

Em razão do pagamento de propinas em favor de diversos

servidores do Município, a fraude acima descrita não foi impedida. De posse da nota fiscal, promoveu-se a liquidação do empenho e o pagamento da despesa.

Desta maneira, NILO BARACHO, na qualidade de Secretário Municipal e Ordenador de despesas do SUS, e PAULO JOSÉ, fiscal do contrato, ambos cientes da amplitude das fraudes, omitiram-se de seu dever de fiscalização contratual e de impedimento da liquidação da despesa superfaturada.

Ao assim agir, RENATO e LUIZ GUSTAVO receberam a maior o valor de R\$ 2.159,03 (dois mil, cento e cinquenta e nove reais e três centavos) e causaram prejuízo ao erário municipal.

3.ª IMPUTAÇÃO – CRIME DE FRAUDE EM CONTRATO

Narra o incluso Inquérito Policial n. 239/2023 que, em 16 de novembro 2021, na sede da PIAZZAROLI OFICINA MECÂNICA DE SERVIÇOS LTDA, localizada na rua Antônio Salomon, n. 233, bairro São Vicente, nesta cidade e comarca, RENATO PIAZZAROLI e LUIZ GUSTAVO CARDOSO BARTELEGA, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, fraudaram, em prejuízo da Administração Pública (Município de Itajubá), o Contrato n. 91/2021, decorrente do Processo de Inexigibilidade n. 37/2021, mediante, alteração da quantidade do serviço fornecido. Consta, outrossim, que NILO CÉSAR DO VALE BARACHO e PAULO JOSÉ DA SILVA, na sede da Secretaria Municipal de Saúde de Itajubá, localizada na Avenida Dr. Jerson Dias, n.º 500, bairro Estiva, nesta cidade e comarca, concorreram dolosamente para o crime acima descrito por omissão decorrente de lei, contrato e situação fática.

Conforme apurado, RENATO e LUIZ GUSTAVO eram proprietários da empresa PIAZZAROLI OFICINA MECÂNICA DE SERVIÇOS LTDA, contratada pelo Município de Itajubá para a prestação de serviços de manutenção da frota veicular.

Neste contexto, no início de novembro de 2021, servidores municipais encaminharam à oficina o



veículo utilitário Mercedes Benz 515 CDI Sprinter M, placa OQW-9312, ano 2013, para fins de revisão veicular, troca de óleo, filtro de ar e combustível e troca da pastilha de freio.

Tais serviços, de acordo com a tabela tempária, deveriam consumir apenas quatro horas de trabalho o que, aplicado ao contrato, custaria R\$ 527,00. Todavia, os denunciados RENATO e LUIZ GUSTAVO lançaram na nota fiscal de maneira ideologicamente falsa a quantidade de 18 horas trabalhadas.

Em razão do pagamento de propinas em favor de diversos

servidores do Município, a fraude acima descrita não foi impedida. De posse da nota fiscal, promoveu-se a liquidação do empenho e o pagamento da despesa.

Desta maneira, NILO BARACHO, na qualidade de Secretário Municipal e Ordenador de despesas do SUS, e PAULO JOSÉ, fiscal do contrato, ambos cientes da amplitude das fraudes, omitiram-se de seu dever de fiscalização contratual e de impedimento da liquidação da despesa superfaturada.

Ao assim agir, RENATO e LUIZ GUSTAVO receberam a maior o valor de R\$ 1.844,50 (um mil, oitocentos e quarenta quatro reais e cinquenta centavos) e causaram prejuízo ao erário municipal.

4.ª IMPUTAÇÃO – CRIME DE FRAUDE EM CONTRATO

Narra o incluso Inquérito Policial n. 239/2023 que, em 14 de dezembro de 2021, na sede da PIAZZAROLI OFICINA MECÂNICA DE SERVIÇOS LTDA, localizada na rua Antônio Salomon, n. 233, bairro São Vicente, nesta cidade e comarca, RENATO PIAZZAROLI e LUIZ GUSTAVO CARDOSO BARTELEGA, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, fraudaram, em prejuízo da Administração Pública (Município de Itajubá), o Contrato n. 91/2021, decorrente do Processo de Inexigibilidade n. 37/2021, mediante, alteração da quantidade do serviço fornecido. Consta, outrossim, que NILO

CÉSAR DO VALE BARACHO e PAULO JOSÉ DA SILVA, na sede da Secretaria Municipal de Saúde de Itajubá, localizada na Avenida Dr. Jerson Dias, n.º 500, bairro Estiva, nesta cidade e comarca, concorreram dolosamente para o crime acima descrito por omissão decorrente de lei, contrato e situação fática.

Conforme apurado, RENATO e LUIZ GUSTAVO eram proprietários da empresa PIAZZAROLI OFICINA MECÂNICA DE SERVIÇOS LTDA, contratada pelo Município de Itajubá para a prestação de serviços de manutenção da frota veicular.

Neste contexto, no início de dezembro de 2021, servidores municipais encaminharam à oficina o veículo Fiat Uno Mille Economy, 2009, placa HLF1699, para fins de revisão dos freios, troca de correias, revisão do sistema hidráulico e suspensão geral.

Tais serviços, de acordo com a tabela tempária, deveriam consumir apenas duas horas de trabalho o que, aplicado a contrato, custaria R\$ 219,52. Todavia, os denunciados RENATO e LUIZ GUSTAVO lançaram na nota fiscal de maneira ideologicamente falsa a quantidade de 16 horas trabalhadas.

Em razão do pagamento de propinas em favor de diversos servidores do Município, a fraude acima descrita não foi impedida. De posse da nota fiscal, promoveu-se a liquidação do empenho e o pagamento da despesa.

Desta maneira, NILO BARACHO, na qualidade de Secretário Municipal e Ordenador de despesas do SUS, PAULO JOSÉ, fiscal do contrato, ambos cientes da amplitude das fraudes, omitiram-se de



seu dever de fiscalização contratual e de impedimento da liquidação da despesa superfaturada.

Ao assim agir, RENATO e LUIZ GUSTAVO receberam a maior o valor de R\$1.754,56 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) e causaram prejuízo ao erário municipal.

5.ª IMPUTAÇÃO – CRIME DE FRAUDE EM CONTRATO

Narra o incluso Inquérito Policial n. 239/2023 que, em 16 de

novembro de 2021, na sede da PIAZZAROLI OFICINA MECÂNICA DE SERVIÇOS LTDA, localizada na rua Antônio Salomon, n. 233, bairro São Vicente, nesta cidade e comarca, RENATO PIAZZAROLI e LUIZ GUSTAVO CARDOSO BARTELEGA, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, fraudaram, em prejuízo da Administração Pública (Município de Itajubá), o Contrato n. 91/2021, decorrente do Processo de Inexigibilidade n. 37/2021, mediante, alteração da quantidade do serviço fornecido. Consta, outrossim, que NILO

CÉSAR DO VALE BARACHO e PAULO JOSÉ DA SILVA, na sede da Secretaria Municipal de Saúde de Itajubá, localizada na Avenida Dr. Jerson Dias, n.º 500, bairro Estiva, nesta cidade e comarca, concorreram dolosamente para o crime acima descrito por omissão decorrente de lei, contrato e situação fática.

Conforme apurado, RENATO e LUIZ GUSTAVO eram proprietários da empresa PIAZZAROLI OFICINA MECÂNICA DE SERVIÇOS LTDA, contratada pelo Município de Itajubá para a prestação de serviços de manutenção da frota veicular.

Neste contexto, no início de novembro de 2021, servidores municipais encaminharam à oficina o veículo VW Crossfox, 2006, placa HMN5671, para fins de revisão dos freios, troca de correias, revisão geral da parte elétrica.

Tais serviços, de acordo com a tabela tempária, deveriam consumir apenas uma hora de trabalho o que, aplicado ao contrato, custaria R\$ 133,66. Todavia, os denunciados RENATO e LUIZ GUSTAVO lançaram na nota fiscal de maneira ideologicamente falsa a quantidade de 09 horas trabalhadas.

Em razão do pagamento de propinas em favor de diversos servidores do Município, a fraude acima descrita não foi impedida.

De posse da nota fiscal, promoveu-se a liquidação do empenho e o pagamento da despesa.

Desta maneira, NILO BARACHO, na qualidade de Secretário Municipal e Ordenador de despesas do SUS, e PAULO JOSÉ, fiscal do contrato, ambos cientes da amplitude das fraudes, omitiram-se de seu dever de fiscalização contratual e de impedimento da liquidação da despesa superfaturada.

Ao assim agir, RENATO e LUIZ GUSTAVO receberam a maior o valor de R\$ 909,28 (novecentos e nove reais e vinte oito centavos) e causaram prejuízo ao erário municipal.

6.ª IMPUTAÇÃO – CRIME DE FRAUDE EM CONTRATO

Narra o incluso Inquérito Policial n. 239/2023 que, em 16 de novembro de 2021, na sede da PIAZZAROLI OFICINA MECÂNICA DE SERVIÇOS LTDA, localizada na rua Antônio Salomon, n. 233, bairro São Vicente, nesta cidade e comarca, RENATO PIAZZAROLI e LUIZ GUSTAVO



CARDOSO BARTELEGA, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, fraudaram, em prejuízo da Administração Pública (Município de Itajubá), o Contrato n. 91/2021, decorrente do Processo de Inexigibilidade n. 37/2021, mediante, alteração da quantidade do serviço fornecido.

Consta, outrossim, que NILO CÉSAR DO VALE BARACHO e PAULO JOSÉ DA SILVA, na sede da Secretaria Municipal de Saúde de Itajubá, localizada na Avenida Dr. Jerson Dias, n.º 500, bairro Estiva, nesta cidade e comarca, concorreram dolosamente para o crime acima descrito por omissão decorrente de lei, contrato e situação fática.

Conforme apurado, RENATO e LUIZ GUSTAVO eram proprietários da empresa PIAZZAROLI OFICINA MECÂNICA DE SERVIÇOS LTDA, contratada pelo Município de Itajubá para a prestação de serviços de manutenção da frota veicular.

Neste contexto, no início de novembro de 2021, servidores municipais encaminharam à oficina o veículo utilitário Citroen Jump Greencar Am10, 2011/2022, placa HLF-7956, para fins de revisão geral da parte mecânica, troca de óleo e filtro.

Tais serviços, de acordo com a tabela tempária, deveriam consumir apenas uma três horas de trabalho o que, aplicado ao contrato, custaria R\$ 395,25. Todavia, os denunciados RENATO e LUIZ GUSTAVO lançaram na nota fiscal de maneira ideologicamente falsa a quantidade de 10 horas trabalhadas.

Em razão do pagamento de propinas em favor de diversos servidores do Município, a fraude acima descrita não foi impedida.

De posse da nota fiscal, promoveu-se a liquidação do empenho e o pagamento da despesa.

Desta maneira, NILO BARACHO, na qualidade de Secretário Municipal e Ordenador de despesas do SUS, e PAULO JOSÉ, fiscal do contrato, ambos cientes da amplitude das fraudes, omitiram-se de seu dever de fiscalização contratual e de impedimento da liquidação da despesa superfaturada.

Ao assim agir, RENATO e LUIZ GUSTAVO receberam a maior o valor de R\$ 922,25 (novecentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos) e causaram prejuízo ao erário municipal.

7.ª IMPUTAÇÃO – CRIME DE FRAUDE EM CONTRATO

Narra o incluso Inquérito Policial n. 239/2023 que, em 16 de novembro de 2021, na sede da PIAZZAROLI OFICINA MECÂNICA DE SERVIÇOS LTDA, localizada na rua Antônio Salomon, n. 233, bairro São Vicente, nesta cidade e comarca, RENATO PIAZZAROLI e LUIZ GUSTAVO CARDOSO BARTELEGA, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, fraudaram, em prejuízo da Administração Pública (Município de Itajubá), o Contrato n. 91/2021, decorrente do Processo de Inexigibilidade n. 37/2021, mediante, alteração da quantidade do serviço fornecido. Consta, outrossim, que NILO

CÉSAR DO VALE BARACHO e PAULO JOSÉ DA SILVA, na sede da Secretaria Municipal de Saúde de Itajubá, localizada na Avenida Dr. Jerson Dias, n.º 500, bairro Estiva, nesta cidade e comarca, concorreram dolosamente para o crime acima descrito por omissão decorrente de lei, contrato e situação fática.

Conforme apurado, RENATO e LUIZ GUSTAVO eram proprietários da empresa PIAZZAROLI OFICINA MECÂNICA DE SERVIÇOS LTDA, contratada pelo Município de Itajubá para a prestação de serviços de manutenção da frota veicular.



Neste contexto, no início de novembro de 2021, servidores municipais encaminharam à oficina o veículo Fiat/Uno Mille Fire Flex, 2007, placa HMN6858, para fins de revisão geral da parte mecânica, troca de óleo e filtro.

Tais serviços, de acordo com a tabela tempária, deveriam consumir apenas uma três horas de trabalho o que, aplicado ao contrato, custaria R\$ 395,25.

Todavia, os denunciados RENATO e LUIZ GUSTAVO lançaram na nota fiscal de maneira ideologicamente falsa a quantidade de 10 horas trabalhadas.

Em razão do pagamento de propinas em favor de diversos servidores do Município, a fraude acima descrita não foi impedida. De posse da nota fiscal, promoveu-se a liquidação do empenho e o pagamento da despesa.

Desta maneira, NILO BARACHO, na qualidade de Secretário Municipal e Ordenador de despesas do SUS, e PAULO JOSÉ, fiscal do contrato, ambos cientes da amplitude das fraudes, omitiram-se de seu dever de fiscalização contratual e de impedimento da liquidação da despesa superfaturada.

Ao assim agir, RENATO e LUIZ GUSTAVO receberam a maior o valor de R\$ 922,25 (novecentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos) e causaram prejuízo ao erário municipal.

8.ª à 49.ª IMPUTAÇÕES – CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA e PASSIVA

Narra o incluso Inquérito Policial n. 239/2023 que, entre agosto de 2021 e junho de 2022, em local incerto da cidade de Itajubá/MG, nesta comarca, RENATO PIAZZAROLI e LUIZ GUSTAVO CARDOSO BARTELEGA ofereceram, por 41 vezes, vantagens indevidas aos funcionários públicos PAULO JOSÉ DA SILVA e NILO CÉSAR DO VALE BARACHO, que praticaram ato de ofício infringindo dever funcional.

Noticia a investigação, outrossim, que, em idêntico período, PAULO JOSÉ DA SILVA recebeu para si, de forma direta e indireta, por 41 vezes, vantagem indevida em razão do cargo público por ele ocupado.

Já NILO CÉSAR DO VALE BARACHO foi o destinatário indireto da vantagem indevida, recebida em razão do cargo público por ele ocupado, em ao menos 08 vezes, contidas nas condutas imputadas a PAULO JOSÉ.

Consta, ainda, que FERNANDA PRISCILA DA SILVA e RODRIGO FERNANDO DA SILVA concorreram dolosamente para os crimes acima descritos fornecendo suas contas bancárias para fins de passagem das vantagens indevidas.

Conforme apurado, entre dezembro de 2016 e o final de fevereiro de 2024, NILO BARACHO exerceu o cargo de Secretário Municipal de Saúde em Itajubá/MG, sendo que, nas eleições de 2020, foi eleito Vice- Prefeito. Neste contexto, era o chefe e foi responsável pela nomeação de PAULO JOSÉ para o cargo de Diretor de Transportes.

No primeiro ano da gestão atual, em 2021, a empresa PIAZZAROLI OFICINA foi contratada pelo Município de Itajubá/MG para prestar serviços de manutenção da frota de diversos órgãos públicos, notadamente ligados à Secretaria Municipal de Saúde, na qual estavam lotados NILO e PAULO JOSÉ.



Neste contexto, desde o início desta execução contratual, os proprietários da empresa, RENATO e LUIZ GUSTAVO cooptaram agentes públicos para a satisfação de seus interesses.

Assim, prometeram o pagamento sistemático de vantagens indevidas aos agentes NILO e PAULO JOSÉ para que sua oficina foi favorecida.

Referidas vantagens foram devidamente aceitas por ambos os agentes públicos, que passaram a atuar para garantir o direcionamento do maior número de veículos para a oficina PIAZZAROLI em detrimento dos demais credenciados.

Bem assim, PAULO JOSÉ, que, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, era fiscal do Contrato n. 91/2021, e NILO BARACHO garantiam que as notas de empenho fossem liquidadas e rapidamente pagas.

A partir do afastamento do sigilo bancário de parcela dos denunciados, descobriu-se que parte dos valores foi recebida por PAULO JOSÉ de forma direta, quer a partir da conta bancária da OFICINA PIAZZAROLI, quer da titularizada por RENATO. Além disso, o referido denunciado recebeu propinas por intermédio de interpostas pessoas, quais sejam: sua esposa, FERNANDA PRISCILA, e seu cunhado, RODRIGO.

Ambos, em razão (i) da natureza do cargo ocupado por PAULO JOSÉ, (ii) da frequência das transferências bancárias e (iii) da origem sem lastro negocial, tinham plena ciência da procedência ilícita dos valores em questão.

A planilha a seguir colacionada consolida o quantitativo de transações bancárias e seus valores:

No que diz respeito aos valores recebidos por NILO, foi ele beneficiário indireto das propinas pagas a PAULO JOSÉ em, pelo menos, 08 (oito) ocasiões.

A partir dos dados obtidos na quebra bancária, identificou-se que PAULO JOSÉ realizou 03 (três) transferências por PIX, além de outros 04 (quatro) depósitos em dinheiro na boca do caixa e um depósito por meio de cheque.

Assim, como fruto destas 08 (oito) movimentações, R\$ 38.440,00 (trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta quatro reais) ingressaram na conta de NILO BARACHO.

Em virtude do recebimento destes valores a título de vantagem indevida que foram oferecidos por RENATO e LUIZ GUSTAVO, NILO e PAULO JOSÉ violaram seus deveres de ofício (probidade, adstrição ao Edital de licitação e isonomia) ao direcionarem a manutenção dos veículos da Secretaria de Saúde em favor da OFICINA PIAZZAROLI, bem como ao permitirem o pagamento dos valores superfaturados que eram lançados nas notas fiscais.

50.^a À 62.^a IMPUTAÇÕES – CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA e PASSIVA

Narra o incluso Inquérito Policial n. 239/2023 que, ao menos entre abril de 2022 e março de 2023, em local incerto de Itajubá/MG cidade e comarca, ALAN ROBERTO NOGUEIRA solicitou e recebeu para si, de forma direta, por treze vezes, vantagem indevida em razão do cargo público por



ele ocupado (art. 317, Código Penal).

Narra, ainda, que em idêntico contexto, RENATO PIAZZAROLI e LUIZ GUSTAVO CARDOSO BARTELEGA prometeram vantagem indevida ao servidor ALAN para que ele praticasse ato em razão de seu ofício.

Conforme apurado, ALAN exerceu entre 2018 e 2020 o cargo comissionado na Prefeitura de Itajubá de Diretor de Patrimônio; posteriormente, entre janeiro de 2021 e dezembro de 2022, o de Diretor de Cadastro e RH, lotado na Secretaria de Educação.

No primeiro ano da gestão atual, em 2021, a empresa PIAZZAROLI OFICINA foi contratada pelo Município de Itajubá/MG para prestar serviços de manutenção da frota de diversos órgãos públicos, inclusive ligados à Secretaria Municipal de Educação, onde trabalhava o denunciado ALAN.

Neste contexto, desde o início desta execução contratual, os

proprietários da empresa, RENATO e LUIZ GUSTAVO cooptaram agentes públicos para a satisfação de seus interesses. Assim, ambos atenderam ao pedido de ALAN – de pagamento de R\$ 1.000,00 a cada encaminhamento de veículos para manutenção – e prometeram a ele o pagamento sistemático de vantagens indevidas para que sua oficina foi favorecida.

Referidas vantagens foram devidamente aceitas pelo agente público, que passou a atuar para garantir o direcionamento do maior número de veículos para a oficina PIAZZAROLI em detrimento dos demais credenciados.

Bem assim, ALAN garantia no âmbito da Secretaria Municipal de Educação que as notas de empenho fossem liquidadas e rapidamente pagas.

A partir do afastamento do sigilo bancário de parcela dos denunciados, descobriu-se que parte dos valores foi recebida por ALAN de forma direta, quer a partir da conta bancária da OFICINA PIAZZAROLI, quer da titularizada por RENATO.

A planilha a seguir colacionada consolida o quantitativo de transações bancárias e seus valores:

Assim restou comprovada a transferência de R\$ 33.000,00

(trinta e três mil reais), em 13 oportunidades, a favor de ALAN consistente no pagamento de vantagens indevidas.

Em virtude do recebimento destes valores a título de vantagem indevida que foram oferecidos por RENATO e LUIZ GUSTAVO,

ALAN violou seus deveres de ofício (probidade, adstrição ao Edital de licitação e isonomia) ao direcionar a manutenção dos veículos da Secretaria de Educação em favor da OFICINA PIAZZAROLI, bem como ao permitir o pagamento dos valores superfaturados que eram lançados nas notas fiscais.



CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, presente a justa causa e ausente qualquer causa excludente de pena ou extintiva da punibilidade, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS denuncia a Vossa Excelência:

a) RENATO PIAZZAROLI e LUIZ GUSTAVO CARDOSO BARTELEGA, como incurso nas sanções do art. 2.º da Lei 12.850/2013 (1.ª imputação); do art. 337-L, inciso IV, por 06 vezes, do Código Penal (2.ª à 7.ª imputações); do art. 333, parágrafo único, por 54 vezes (8.ª à 62.ª imputações), tudo sob a forma dos arts. 29, caput, e 69, ambos do Código Penal;

b) PAULO JOSÉ DA SILVA, como incurso nas sanções do

art. 2.º da Lei 12.850/2013 (1.ª imputação); do art. 337-L, inciso IV, por 06 vezes, do Código Penal (2.ª à 7.ª imputações); e do art. 317, § 1.º, por 41 vezes (8.ª à 49.ª imputações), tudo sob a forma dos arts. 29, caput, e 69, ambos do Código Penal;

c) NILO CÉSAR DO VALE BARACHO, como incurso nas sanções do art. 2.º da Lei 12.850/2013 (1.ª imputação); do art. 337-L, inciso IV, por 06 vezes, do Código Penal (2.ª à 7.ª imputações); e do art. 317, § 1.º, por 08 vezes (dentre a 8.ª à 49.ª imputações), tudo sob a forma dos arts. 29, caput, e 69, ambos do Código Penal;

d) FERNANDA PRISCILA DA SILVA, como incurso nas sanções do art. 317, § 1.º, por 09 vezes (dentre a 8.ª e a 49.ª imputações), sob a forma dos arts. 29, caput, e 69, ambos do Código Penal;

e) RODRIGO FERNANDO DA SILVA, como incurso nas sanções do art. 317, § 1.º, por 11 vezes (dentre a 8.ª e a 49.ª imputações), sob a forma dos arts. 29, caput, e 69, ambos do Código Penal; e

f) ALAN ROBERTO NOGUEIRA, como incurso nas sanções do art. 2.º da Lei 12.850/2013 (1.ª imputação); e do art. 317, § 1.º,

por 13 vezes (50.ª à 62.ª imputações), tudo sob a forma dos arts. 29, caput, e 69, ambos do Código Penal;

Em decorrência, autuada a presente denúncia, requer-se a notificação dos denunciados para observância do rito especial traçado no art. 513 e seguintes do Código de Processo Penal, com seu posterior recebimento e designação de AIJ quando, após a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, deverão os réus serem interrogados e condenados nos termos da Lei.



Por oportuno, requer-se:

I. com fundamento no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, a condenação de todos os denunciados, na extensão dos valores delimitados na presente denúncia, ao ressarcimento dos danos materiais causados ao Município de Itajubá/MG;

II. com fundamento no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, a condenação de cada um dos denunciados ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, mormente a natureza difusa das lesões por si provocadas ao patrimônio público, bem com ao próprio Sistema Único de Saúde, em valor nominal não inferior a 50% das penas de multa a si impostas, devidamente atualizados e corrigidos desde a data dos atos ilícitos, a ser revertida em favor do Fundo Estadual de Saúde do Estado de Minas Gerais;

III. com fundamento no art. 91-A do Código Penal, a condenação dos denunciados RENATO PIAZZAROLI, LUIZ GUSTAVO CARDOSO BARTELEGA, NILO CÉSAR DO VALE BARACHO e PAULO JOSÉ DA SILVA ao perdimento alargado do valor equivalente à variação patrimonial a descoberto entre os anos de 2021 a 2023, decorrente do produto e do proveito dos crimes a si imputados, ainda que os efeitos da decisão recaiam sobre seu patrimônio lícitamente adquiridos em valor equivalente. (...)”.

A denúncia foi instruída com o Inquérito Policial n.º 239/2023, contendo, entre outros, os seguintes documentos: Relatórios da Polícia Civil (IDs 10177363100, 10177363101, 10177399988, 10177402305, 10177423578); Relatório Final de Auditoria Interna Extraordinária 001/2022 (ID 10177417591); Relatórios de Comunicação e Investigação (IDs 10177402305, 10177402307, 10177422773, 10177423574, 10177423575); e documentos relativos à quebra de sigilo bancário e fiscal.

A denúncia foi recebida em 29 de fevereiro de 2024, conforme decisão de ID 10178017183.

Os réus apresentaram resposta à acusação nos seguintes termos:

- **RENATO PIAZZAROLI (ID 10194716699):** Arguiu a inépcia da denúncia por falha na descrição da estrutura da organização criminosa e por ausência de individualização de sua conduta, sustentando a imputação com base em responsabilidade objetiva. No mérito, negou a autoria delitiva.
- **LUIZ GUSTAVO CARDOSO BARTELEGA (ID 10194734967):** Alegou não haver preliminares, reservando-se ao direito de apreciar o mérito ao final da instrução, requerendo diligências.
- **PAULO JOSÉ DA SILVA (ID 10208632999):** Arguiu, em preliminar, a inépcia da denúncia por ser genérica e não individualizar sua participação em cada uma das 41 condutas imputadas. No mérito, reservou-se para as alegações finais.
- **NILO CÉSAR DO VALE BARACHO (ID 10204922590):** Arguiu múltiplas preliminares, incluindo inépcia da denúncia, falta de justa causa, incompetência da Justiça Estadual por se tratar de verbas do SUS, e nulidade por cerceamento de defesa e inobservância do rito dos



crimes funcionais. No mérito, negou a prática dos crimes.

- **FERNANDA PRISCILA DA SILVA (ID 10200574710):** Arguiu a rejeição da denúncia por atipicidade da conduta (crime próprio de funcionário público) e ausência de dolo. Questionou a legalidade da colaboração premiada de Alan e requereu diligências periciais.
- **RODRIGO FERNANDO DA SILVA (ID 10202793339):** reservou-se ao direito de adentrar no mérito por ocasião das alegações finais. Arrolou testemunhas.
- **ALAN ROBERTO NOGUEIRA (ID 10194883535):** reservou-se ao direito de adentrar no mérito por ocasião das alegações finais. Arrolou testemunhas.

As preliminares de mérito foram afastadas pela decisão acostada ao ID 10213863345.

Durante a instrução processual, realizada em audiências nos dias 13, 14, 27 e 28 de maio de 2024 (atas de IDs 10227643195, 10227666747 e 10236286846), foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação: Dr. Kalil Ribeiro Dias, Rafael de Paula Metzker, Luciano Fernandes Maduro, Jorge Luis Ferreira Siqueira e Sidney Marcio Nascimento Silva. As defesas desistiram das demais testemunhas. Após, procedeu-se ao interrogatório dos réus .A mídia foi disponibilizada no sistema PJE mídias (<https://midias.pje.jus.br>).

Em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, ante a adoção da ressalva prevista no §3º do artigo 403 do Código de Processo Penal, (ID 10290924147), o Ministério Público pugnou pela condenação de todos os réus nos exatos termos da denúncia, por entender comprovadas a materialidade e a autoria delitiva.

Em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, ante a adoção da ressalva prevista no §3º do artigo 403 do Código de Processo Penal, (ID 10410124374), a I. Defesa do acusado Rodrigo, apresentou suas alegações finais, suscitando, preliminarmente, a nulidade do conjunto probatório pré-processual, alegando que a investigação foi conduzida pelo Ministério Público sem supervisão do Tribunal de Justiça, apesar de o réu, à época, ser Prefeito e possuir foro por prerrogativa de função. No mérito, pleiteou a absolvição de Rodrigo (Art. 317 CP) por ausência de provas de autoria e dolo, eis que agiu sem dolo de corrupção passiva, como mero intermediário do corrêu Paulo, e que sua conduta não preenche os requisitos do Art. 317 CP, requerendo absolvição (Art. 386, VII, CPP). Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal (Art. 59 CP) e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (Art. 65, III, "d", CP). Requereu, também, o reconhecimento da participação de menor importância (Art. 29, §1º, CP), com diminuição da pena, sob argumento de que não solicitou nem recebeu vantagem indevida, sendo mero intermediário de Paulo, sem benefício próprio e motivado pela confiança familiar. Por fim, pugnou pelo reconhecimento da continuidade delitiva (Art. 71 CP), em contraposição ao concurso material, alegando pluralidade de condutas da mesma espécie e condições semelhantes de tempo, lugar e execução, requerendo a exasperação da pena.

Em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, ante a adoção da ressalva prevista no §3º do artigo 403 do Código de Processo Penal, (ID 10308476875), a I. Defesa do acusado Paulo apresentou suas alegações finais requerendo a aplicação da atenuante da confissão voluntária e colaboração (Art. 65, III, "d", CP), comparando-a à colaboração premiada (Art. 41 Lei 11.343/2006), por sua essencialidade na elucidação do esquema. Argumentou a coação moral irresistível (Art. 22 CP) por Nilo Baracho, como excludente de culpabilidade ou atenuante. Invocou a primariedade, residência fixa e bons antecedentes de Paulo, e seu direito à dignidade e proteção familiar (Art. 1º, III, e 226 CF), como atenuantes. Defendeu a natureza de crime continuado (Art. 71 CP) para as condutas, em vez de crimes isolados. Arguiu a inexistência de provas de enriquecimento ilícito e invocou o in dubio pro reo (Art. 386, VII, CPP) para absolvição ou redução da pena. Por fim, sustentou a desproporcionalidade das acusações e penas, dada a



atuação de Paulo sob coação e ordens superiores, sem controle sobre valores, o que reduziria sua culpabilidade (Art. 5º, XLVI, CF).

Em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, ante a adoção da ressalva prevista no §3º do artigo 403 do Código de Processo Penal (ID10309161891), a I. Defesa da acusada Fernanda, requereu, em síntese, a absolvição por inexistência de provas de participação no esquema e ausência de enriquecimento ilícito, invocando a presunção de inocência (Art. 5º, LVII, CF) e o in dubio pro reo (Art. 386, VII, CPP), sob argumento de que Paulo utilizou suas contas sem seu conhecimento/consentimento, e que a confissão de Paulo (Art. 65, III, "d", CP) exclui sua responsabilidade, afastando omissão penalmente relevante (Art. 13, §2º, CP). Alegou desproporcionalidade das acusações, pois a relação conjugal não fundamenta responsabilidade penal (Art. 5º, XLVI, CF). Por fim, defendeu a natureza de crime continuado.

Em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, ante a adoção da ressalva prevista no §3º do artigo 403 do Código de Processo Penal (ID 10318157644), a I. Defesa do acusado Alan, requereu, em síntese, a aplicação da atenuante da confissão espontânea e colaboração (Art. 65, III, "d", CP) e a redução da pena (Art. 4º Lei 12.850/2013), destacando a importância de sua contribuição para a elucidação do esquema e seus bons antecedentes (Art. 59 CP). Sustentou a inexistência de organização criminosa, afirmando que não integrava estrutura organizada com divisão de tarefas (Lei 12.850/2013), sendo sua atuação isolada. Por fim, requereu, ainda, a aplicação do crime continuado (Art. 71 CP).

Em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, ante a adoção da ressalva prevista no §3º do artigo 403 do Código de Processo Penal (ID 10302479407), a I. Defesa do acusado Renato, requereu, preliminarmente, o reconhecimento do cerceamento de defesa em relação ao depoimento do corréu PAULO (ID 10227054938), prestado à polícia em 13/05/2024, requerendo, por isso, seu desentranhamento. No mérito, quanto à imputação do crime de organização criminosa (Art. 2º Lei 12.850/2013), requereu a absolvição, sob argumento de que a denúncia não elucidou os requisitos para configurar o crime. Em relação à Fraude em Execução de Contrato (Art. 337-L, IV, CP), aduziu que não há comprovação da participação do acusado, e, ainda, a ausência de prova pericial indispensável (Art. 158 CPP), e, por isso, concluiu pela ausência de autoria ou insuficiência de provas, aplicando o in dubio pro reo (Art. 386, VII, CPP). No tocante à Corrupção Ativa (Art. 333, parágrafo único, CP), a defesa negou que o acusado tenha oferecido ou prometido vantagem indevida a Paulo, Nilo ou Alan, ou recebido vantagem deles. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da continuidade delitiva.

Em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, ante a adoção da ressalva prevista no §3º do artigo 403 do Código de Processo Penal (ID 10317283267), a I. Defesa do acusado Nilo, requereu, preliminarmente, inépcia da denúncia, alegando que a peça acusatória não individualizou a conduta ilícita de Nilo, violando o artigo 41 do Código de Processo Penal e cerceando a ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Arguiu, ainda, falta de justa causa e inexistência de prova pericial (Art. 158 CPP) para o crime de fraude em execução de contrato (Art. 337-DO CP), alegando que a acusação não apresentou perícia indispensável dos veículos supostamente superfaturados. Por sua vez, suscitou a incompetência da Justiça Estadual, aduzindo que as verbas supostamente fraudadas/desviadas eram provenientes do Sistema Único de Saúde (SUS), o que atrairia a competência da Justiça Federal (Art. 109, IV, CF). Nulidade por cerceamento de defesa devido ao indeferimento de devolução de prazo para resposta à acusação, sob argumento de que o acesso aos autos (ID 10189946799) foi liberado dias após a citação (ID 10186051091), inviabilizando a defesa no prazo legal.

Argumentou a atipicidade da conduta de Nilo sob o princípio da insignificância, considerando o suposto prejuízo de R\$ 8.511,87 como irrisório para propulsionar a máquina penal. A defesa também alegou nulidade processual por inobservância de rito processual específico para crimes funcionais (Artigos 513 a 518 CPP), uma vez que Nilo era Vice-Prefeito e os crimes imputados são funcionais.

Ainda, violação do princípio do Promotor Natural, alegando que Promotores do GAECO atuaram exclusivamente no caso (fases extrajudicial e judicial), desrespeitando Resoluções da PGJ/MG (Resolução PGJ N. 25/2019, Art. 5º; Ato Normativo N. 549/2008, §1º e §2º) que preveem atuação



prioritária na investigação e atuação integrada em juízo. Isso implicaria nulidade dos atos processuais a partir da denúncia (Art. 129 CF). Apontou violação da ampla defesa e devido processo legal pela confissão policial do corréu Paulo (ID 10227054938) como prova ilícita, não submetida ao contraditório.

Alegou que o depoimento foi juntado após o início da instrução e utilizado no interrogatório de Nilo sem prévia manifestação das partes, além de ter sido obtido com Paulo custodiado e sem autorização judicial para sua retirada da delegacia. Alegou violação do devido processo legal e prova ilícita por interceptação telefônica (Lei 9.296/96 e Resolução 59 CNJ). Afirmou que a decisão autorizadora (Proc. 5004444-49.2023.8.13.0324) não indicou os nomes dos policiais autorizados, tornando a prova ilícita por ter sido obtida por "pessoas NÃO AUTORIZADAS JUDICIALMENTE". Arguida, ainda, violação do devido processo legal e prova ilícita por quebra de sigilo bancário e fiscal (LC 105/01). Alegou ausência de requisitos e fundamentação idônea para a quebra (Proc. 5004349-19.2023.8.13.0324), que teria inaugurado a investigação. Apontou que policiais não autorizados acessaram os dados sigilosos, implicando nulidade absoluta.

A defesa também suscitou violação do devido processo legal por leitura de depoimento pela testemunha de acusação Kalil (Delegado de Polícia), em afronta ao artigo 212 do Código de Processo Penal. A defesa protestou em audiência contra a forma de oitiva da testemunha, ante a leitura de seus depoimentos. Por fim, nas preliminares, a defesa alegou violação do princípio do Juiz Natural e usurpação de competência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais para investigar crimes praticados por Prefeitos. Mencionou que, no início da investigação, havia indícios de crimes envolvendo Nilo e o Prefeito Municipal, o que atrairia a competência originária do Tribunal de Justiça.

No mérito, requereu, em síntese, a absolvição, posto que, quanto ao crime de Organização Criminosa, afirmou ausência de provas de que tenha integrado organização criminosa, com hierarquia ou divisão de tarefas.

Em relação à suposta Fraude em Execução de Contrato (Art. 337-L, IV, CP), a defesa negou dolo ou omissão do acusado. Argumentou que a fiscalização do contrato era dever do fiscal (corréu Paulo, Art. 67 Lei 8666/93), que nunca relatou irregularidades, concluindo pela inexistência de dolo ou irregularidade na conduta de Nilo, impondo a absolvição.

No que tange ao crime de Corrupção Passiva (Art. 317, § 1º, CP), a defesa refutou a acusação, alegando que a denúncia não especifica as condutas nem prova que as 08 movimentações financeiras na conta de Nilo sejam vantagem indevida, concluindo pela inexistência do crime por insuficiência de provas e ausência de exigência/recebimento de vantagem indevida.

Em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, ante a adoção da ressalva prevista no §3º do artigo 403 do Código de Processo Penal (ID 10302805278), a I. Defesa do acusado Luiz Gustavo, arguiu, preliminarmente, a incompetência da Justiça Comum Estadual, aduzindo que os recursos para manutenção de veículos da Secretaria de Saúde eram do Ministério da Saúde (SUS) via "Fundo a Fundo" (Portaria nº 828/2020 MS), o que atrairia a competência da Justiça Federal (Art. 109, IV, CF) e fiscalização do TCU (Decisão/TCU n. 506/1997, Súmula 208 STJ), e, por isso, pretende a anulação do recebimento da denúncia e de atos decisórios em cautelares (nºs 5004349-19.2023.8.13.0324 e 5000752-08.2024.8.13.0324), com trancamento da ação ou remessa à Justiça Federal.

Requereu, ainda, a nulidade em razão da ausência de exame de corpo de delito, violando o Art. 158 do CPP, configurando ilegalidade e violação de princípios constitucionais (dignidade, vedação à tortura, presunção de inocência, devido processo legal, voluntariedade da confissão).

Pugnou pelo reconhecimento da nulidade da persecução penal desde a decisão que concedeu "benesses" a Alan e revogação da prisão preventiva de Luiz Gustavo, sob argumento de que os réus foram compelidos a confessar em troca de liberdade. Citou o caso de Alan Roberto Nogueira, solto após confissão (Art. 4º Lei 12.850/13), e Paulo José da Silva, que confessou, resultando na soltura de Fernanda e Rodrigo, e, subsidiariamente, a defesa requereu a observância da ordem devida para a apresentação de alegações finais, com a acusação e os "colaboradores" apresentando seus memoriais antes dos demais réus.



Preliminarmente, ainda, apontou violação ao Tema 990 do STF, relacionado a Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) anteriores à investigação, sob argumento que a consulta ao COAF foi o "primeiro passo" da persecução penal, antes de investigação formal, configurando "pescaria probatória" (fishing expedition), ilícita conforme o Tema 990 do STF, e, por isso, requereu a ilicitude e desentranhamento desses elementos e provas derivadas, com trancamento da ação penal ou anulação do feito desde a resposta à acusação.

Por fim, sustenta a atipicidade da conduta, eis que não houve descrição da conduta típica de corrupção ativa de Luiz Gustavo, tampouco comprovação de dolo ou influência, o que afastaria o dolo e o elemento subjetivo especial do tipo penal.

No mérito, pretende a absolvição, sob argumento de que foi mero empregado contratado, e a despeito de sua condição de sócio nunca exerceu direitos de sócio ou administração efetiva.

Quanto aos valores recebidos, sustenta que eram condizentes com seu salário e reembolsos de despesas da oficina, e, portanto, não foi favorecido por superfaturamento. Aduziu, ainda, a inaplicabilidade da Tabela Tempária ao caso concreto, aduzindo que Luiz Gustavo não era responsável pelo enquadramento dos serviços e não possuía capacidade técnica.

Em relação à fraude na execução de contrato (Art. 337-L, IV, CP), a defesa reiterou que a acusação se baseia em relatório policial sem expertise ou perícia, e, por isso, concluiu pela ausência de autoria ou insuficiência de provas, aplicando o in dubio pro reo.

Quanto à corrupção ativa (Art. 333, parágrafo único, CP), a defesa arguiu a ausência de indícios de que tenha oferecido ou prometido vantagem indevida a servidor público, e, por isso, sustenta ausência de autoria ou insuficiência de provas.

Por fim, quanto à organização criminosa (Art. 2º Lei 12.850/2013), a defesa sustentou a inexistência dos elementos do delito (associação de 4+ pessoas, hierarquia, divisão de tarefas, vínculo estável para crimes).

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada, por meio da qual o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS imputa aos acusados as seguintes condutas:

RENATO PIAZZAROLI e LUIZ GUSTAVO CARDOSO BARTELEGA, como incurso nas sanções do art. 2.o da Lei 12.850/2013 (1.a imputação); do art. 337-L, inciso IV, por 06 vezes, do Código Penal (2.a à 7.a imputações); do art. 333, parágrafo único, por 54 vezes (8.a à 62.a imputações), tudo sob a forma dos arts. 29, caput, e 69, ambos do Código Penal;

PAULO JOSÉ DA SILVA, como incurso nas sanções do art. 2.o da Lei 12.850/2013 (1.a imputação); do art. 337-L, inciso IV, por 06 vezes, do Código Penal (2.a à 7.a imputações); e do art. 317, § 1.o, por 41 vezes (8.a à 49.a imputações), tudo sob a forma dos arts. 29, caput, e 69, ambos do Código Penal;

NILO CÉSAR DO VALE BARACHO, como incurso nas sanções do art. 2.o da Lei 12.850/2013 (1.a imputação); do art. 337-L, inciso IV, por 06 vezes, do Código Penal (2.a à 7.a imputações); e do art. 317, § 1.o, por 08 vezes (dentre a 8.a à 49.a imputações), tudo sob a forma dos arts. 29, caput, e 69, ambos do Código Penal;



FERNANDA PRISCILA DA SILVA, como incurso nas sanções do art. 317, § 1.o, por 09 vezes (dentre a 8.a e a 49.a imputações), sob a forma dos arts. 29, caput, e 69, ambos do Código Penal;

RODRIGO FERNANDO DA SILVA, como incurso nas sanções do art. 317, § 1.o, por 11 vezes (dentre a 8.a e a 49.a imputações), sob a forma dos arts. 29, caput, e 69, ambos do Código Penal;

ALAN ROBERTO NOGUEIRA, como incurso nas sanções do art. 2.o da Lei 12.850/2013 (1.a imputação); e do art. 317, § 1.o, por 13 vezes (50.a à 62.a imputações), tudo sob a forma dos arts. 29, caput, e 69, ambos do Código Penal.

II 1 - Passo à análise das preliminares de mérito arguidas.

01- NULIDADE ABSOLUTA POR VIOLAÇÃO AO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO - DEFESA ACUSADO RODRIGO

A I. Defesa do acusado Rodrigo suscita preliminar de nulidade, ao argumento de que teria havido violação à prerrogativa de foro por função, por não ter sido o feito processado originariamente pelo Tribunal de Justiça, em inobservância ao quanto disposto na Constituição Estadual e da interpretação conferida à referida prerrogativa.

Sem razão, contudo.

Inicialmente, pontue-se que não há no polo passivo desta ação penal réu que exerça cargo político eletivo de Prefeito Municipal, mas sim, o corréu Nilo, que exercia à época, o cargo político eletivo de vice-prefeito.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que não se estende ao Vice-Prefeito a prerrogativa de foro por função, salvo disposição expressa na Constituição Estadual, o que não se verifica no caso dos autos.

Nesse sentido:

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 54, § 2º, INC . V, DA LEI Nº 9.605/98. VICE-PREFEITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL DE PRIMEIRO GRAU . Verifica-se que o cargo de Vice-Prefeito não enseja o foro privilegiado por prerrogativa de função, vez que a Constituição Federal não previu competência deste órgão jurisdicional para processar e julgar Vice-Prefeito Municipal, ao contrário do que efetivamente ocorreu com o Prefeito Municipal (art. 29, inc. X, da CF). Dessa forma, não sendo o caso de competência originária deste Tribunal, tem-se que os autos devem ser restituídos à Justiça Criminal de Primeiro Grau, por ser a competente para processamento e julgamento do caso em apreço, em que o indiciado responde por crime ambiental, praticado na condição de Vice-Prefeito .DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO CRIMINAL DE PRIMEIRO GRAU. (TJ-RS - IP: 70084708148 RS, Relator.: Rogerio Gesta Leal, Data de Julgamento: 16/11/2020, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: 30/11/2020) - grifos meus.

Além disso, a própria Suprema Corte passou a conferir interpretação restritiva ao foro por prerrogativa de função, restringindo sua aplicação aos crimes praticados durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas. No caso, ainda que houvesse previsão legal, não há qualquer demonstração de nexo entre o cargo ocupado e os fatos apurados nos autos, mas apenas que o acusado, supostamente, valia-se desta como facilitador para a prática.



Desta forma, REJEITO a preliminar arguida.

02- CERCEAMENTO DE DEFESA POR JUNTADA DE DOCUMENTO POSTERIOR - DEFESA ACUSADO RENATO

A I. Defesa do acusado Renato suscita preliminar de cerceamento de defesa, ao argumento de que a juntada do depoimento prestado em sede policial do corréu Paulo pelo Ministério Público deu-se de forma a inviabilizar o acesso às defesas, e, portanto, cerceando-as.

Da análise detida dos autos, extrai-se que não há razões para acolhimento da referida preliminar.

Isso porque, conforme se extrai dos autos, a matéria já foi devidamente analisada e decidida por este Juízo durante a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que a defesa teve plena oportunidade de se manifestar e exercer o contraditório. Naquele momento processual, as razões da defesa foram ponderadas e fundamentadamente rejeitadas, sendo indeferidas as diligências consideradas impertinentes, irrelevantes ou meramente protelatórias, nos termos do art. 400, §1º, do Código de Processo Penal.

Ressalte-se que a decisão proferida em audiência foi registrada em ata e publicada em tempo oportuno, não havendo qualquer elemento novo que justifique a rediscussão da matéria já preclusa.

Assim, ausente qualquer ilegalidade ou nulidade, rejeito a preliminar arguida.

03- CERCEAMENTO DE DEFESA POR INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 41 DO CPP - DEFESA ACUSADO NILO

A I. Defesa do acusado Nilo suscita preliminar de cerceamento de defesa por ausência de individualização da conduta ilícita, em violação ao art. 41 do Código de Processo Penal.

Da análise dos autos extrai-se que a matéria já foi devidamente analisada e decidida por este Juízo quando da análise das preliminares arguidas, consoante decisão acostada ao ID 10213863345.

04- AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INEXISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL (Art. 158 CPP) - DEFESA ACUSADO NILO

De igual forma como da preliminar acima apontada, extrai-se que a matéria já foi devidamente analisada e decidida por este Juízo quando da análise das preliminares arguidas, consoante decisão acostada ao ID 10213863345.

05- INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - VERBA PROVENIENTE DO SUS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - DEFESA ACUSADO NILO

Referida preliminar foi objeto de análise deste Juízo, sendo afastada por este juízo, inclusive em decisão de ID 10213863345, bem como pelo próprio Tribunal de Justiça, consoante ID 10306038917.



06- NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - ALTERAÇÃO DE ADVOGADO - DEFESA ACUSADO NILO

Referida tese defensiva já foi objeto de análise judicial na decisão acostada ao ID 10213863345, sendo devidamente afastada.

07- ATIPICIDADE DA CONDUTA EM RAZÃO DA INSIGNIFICÂNCIA - DEFESA ACUSADO NILO

Referida tese defensiva já foi objeto de análise judicial na decisão acostada ao ID 10213863345, sendo devidamente afastada.

08- NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCESSUAL ESPECÍFICO DOS CRIMES FUNCIONAIS - DEFESA ACUSADO NILO

Referida tese defensiva já foi objeto de análise judicial na decisão acostada ao ID 10213863345, sendo devidamente afastada.

09- NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL- DEFESA ACUSADO NILO

A I. Defesa do acusado Nilo suscita preliminar de nulidade, ao argumento de que a atuação de diferentes Promotores de Justiça nos autos confronta Resoluções da PGJ/MG (Resolução PGJ N. 25/2019, Art. 5º; Ato Normativo N. 549/2008, §1º e §2º).

Sem razão a I. Defesa. Vejamos.

O Princípio do Promotor Natural, embora não expressamente previsto na Constituição Federal, encontra respaldo nos valores constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV), da legalidade (art. 37, caput) e da impessoalidade na atuação do Ministério Público (arts. 127 a 130 da CF). Trata-se de um corolário do princípio do juiz natural (art. 5º, LIII da CF/88), sendo vedada a escolha casuística ou designações ad hoc de membros do Parquet para atuar em processos específicos.

No caso em tela, a operação foi deflagrada pela atuação do GAECO - GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL AO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO conjuntamente com o Promotor Natural, consoante se depreende da denúncia acostada ao ID 10177363098, fato que, por si só, não enseja a violação pretendida.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E LAVAGEM DE DINHEIRO.



VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL . NULIDADE CONSTATADA DURANTE AS INVESTIGAÇÕES. ATUAÇÃO EX OFFICIO DO GAECO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE INDICA PRÉVIA SOLICITAÇÃO DAS PROMOTORIAS NATURAIS . NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1 . A atuação de promotores auxiliares ou de grupos especializados não ofende o princípio do promotor natural, uma vez que, nessa hipótese, se amplia a capacidade de investigação, de modo a otimizar os procedimentos necessários à formação da opinião delicti do Parquet. 2. O princípio do promotor natural tem por finalidade evitar a constituição do acusador de exceção, cuja atuação durante a persecução penal ocorre de forma arbitrária, injustificada e não prevista em regras abstratas anteriormente estabelecidas. 3 . Os autos da investigação devem ser livremente distribuídos ao promotor de justiça natural para que este, mediante prévia solicitação ou anuência, admita o ingresso e a participação de grupos especializados no decorrer da apuração. 4. Havendo informações, extraídas da denúncia e do pedido de interceptação telefônica, de que o GAECO, no caso, atuou conjuntamente com as promotorias criminais e de defesa do consumidor, mediante prévia solicitação e/ou anuência, afasta-se a alegação de nulidade e de violação ao princípio do promotor natural. 5 . Para rever as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem seria necessária inevitável dilação probatória, procedimento vedado na via estreita do writ. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 147951 MG 2021/0157789-0, Data de Julgamento: 27/09/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2022) - grifos meus.

Ademais, a Resolução invocada pela I. Defesa prevê atuação do referido grupo prioritariamente na fase de investigação, em estrita consonância com a jurisprudência acima colacionada. In verbis:

“(...) Art. 5º A atuação do GAECO será realizada, prioritariamente, na fase de investigação até o oferecimento de denúncia.

§1º Caso se trate de atuação do GAECO em conjunto com o Promotor Natural não será dispensada a efetiva participação deste, cabendo ao Promotor Natural officiar na ação penal.

§2º Excepcionalmente, será admitida a atuação do GAECO em Juízo por iniciativa do Coordenador ou Coordenador Regional, mediante anuência do Promotor Natural ou por solicitação justificada do Promotor investido de atribuição. (...)” - grifos meus.

Por fim, ainda que assim não fosse certo é que a I. Defesa não demonstrou qualquer prejuízo concreto decorrente da atuação do referido membro ministerial, o que inviabiliza o reconhecimento de nulidade, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, rejeito a preliminar.

10- VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA POR JUNTADA DE DOCUMENTO POSTERIOR - DEFESA ACUSADO NILO

A I. Defesa do acusado Nilo suscita preliminar de cerceamento de defesa, ao argumento de que a juntada do depoimento prestado em sede policial do corréu Paulo pelo Ministério Público deu-se de forma a inviabilizar o acesso às defesas, e, portanto, cerceando-as.

Assim como já analisada em relação ao corréu Renato, certo é que referida tese já foi devidamente analisada e decidida por este Juízo durante a audiência de instrução e julgamento.

Ressalte-se que a decisão proferida em audiência foi registrada em ata e publicada em tempo oportuno, não havendo qualquer elemento novo que justifique a rediscussão da matéria já preclusa.



Assim, ausente qualquer ilegalidade ou nulidade, rejeito a preliminar arguida.

11- VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E PROVA ILÍCITA POR INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - DEFESA ACUSADO NILO.

A I. Defesa do acusado Nilo suscita preliminar de nulidade, ao argumento de que a prova oriunda da interceptação telefônica é ilícita, eis que a decisão autorizativa proferida nos autos sob nº 5004444-49.2023.8.13.0324 inobservou a Lei Lei 9.296/96 e a Resolução 59 do Conselho Nacional de Justiça ao não indicar os policiais que teriam acesso aos referidos dados.

Pois bem, da análise detida dos autos extrai-se, inicialmente, que os autos da medida cautelar apontados pela I. Defesa (5004444-49.2023.8.13.0324) refere-se a processo que tramita perante a 2ª Vara Criminal desta Comarca.

Extrai-se, ainda, que a decisão autorizativa observou os ditames imprescindíveis à sua legalidade, bem como que o compartilhamento da referida prova foi previamente autorizado judicialmente, consoante id 10178278316 dos autos apensos 5004349-19.2023.8.13.0324, de modo que não há que se falar em sua nulidade.

Destaco, ainda, que o réu não comprovou o referido descumprimento e, mesmo que assim não fosse, não demonstrou qualquer prejuízo, pelo que, rejeito a preliminar arguida.

12- VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E PROVA ILÍCITA CONSISTENTE NA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO- DEFESA ACUSADO NILO

A I. Defesa do acusado Nilo suscita preliminar de nulidade, ao argumento de que a prova oriunda da quebra de sigilo bancário é ilícita, eis que a decisão autorizativa proferida nos autos sob nº 5004349-19.2023.8.13.0324 inobservou a Lei Complementar 105 ao não indicar os policiais que teriam acesso aos referidos dados, tampouco a fundamentou de forma satisfatória.

Pois bem, não há razões para acolher a preliminar como pretende a I. Defesa.

Inicialmente, pontue-se que a tese acerca da ausência de fundamentação encontra-se, evidentemente, preclusa, posto que a despeito de ter acesso à referida decisão a I. Defesa em nenhum outro momento aventou referida tese.

Contudo, ainda que assim não fosse, certo é que a decisão que deferiu a medida na oportunidade pretendida, foi devidamente fundamentada, consoante se extrai dos autos.

Além disso, tanto o ofício da Autoridade Policial, quanto a decisão deste Juízo foram claros ao indicar os servidores que, naquela oportunidade de sigilo, possuíam acesso à medida, e, conseqüentemente, as informações. Vejamos.



Assim, rejeito a preliminar arguida.

13- VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL POR LEITURA DE DEPOIMENTO PELA TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO- DEFESA ACUSADO NILO

Sustenta a I. Defesa afronta ao artigo 212 do Código de Processo Penal pela leitura de depoimentos pela testemunha da acusação, Dr. Kalil Ribeiro Dias por ocasião da audiência de instrução.

Da análise da ata de audiência acostada ao ID 10227643195, extrai-se que referida matéria já foi objeto de análise judicial, pelo que, rechaço a preliminar arguida.

14- VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS- DEFESA ACUSADO NILO

Sustenta a I. Defesa nulidade absoluta do presente feito em razão da inobservância do foro por prerrogativa de função do Prefeito de Itajubá, eis que no início da investigação, haviam indícios de crimes envolvendo Nilo e o Prefeito Municipal, o que atrairia a competência originária do Tribunal de Justiça.

Contudo, sem razão a I. Defesa, ao passo que não há nos autos notícia de que tenha figurado o Prefeito de Itajubá como investigado, tampouco acusado nesta ação penal, de modo que não há que se falar em incompetência deste Juízo.

15- INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - VERBA PROVENIENTE DO SUS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - DEFESA ACUSADO LUIZ GUSTAVO

Referida preliminar foi objeto de análise deste Juízo quando da análise das preliminares arguidas, consoante decisão acostada ao ID 10213863345, sendo devidamente afastada.

16- AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INEXISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL (artigo 158 CPP) - DEFESA ACUSADO LUIZ GUSTAVO

De igual forma como da preliminar acima apontada, extrai-se que a matéria já foi devidamente analisada



e decidida por este Juízo quando da análise das preliminares arguidas, consoante decisão acostada ao ID 10213863345, sendo devidamente afastada.

17-NULIDADE DESDE A DECISÃO QUE REVOGOU A PRISÃO DO CORRÉU ALAN, SOB ARGUMENTO DE QUE FORAM OBRIGADOS A CONFESSAR PARA OBTER LIBERDADE - DEFESA ACUSADO LUIZ GUSTAVO

Pretende a I. Defesa a nulidade da decisão que revogou a prisão do corréu Alan, sob argumento de que nula a decisão, posto que este foi “obrigado a confessar” como forma de não ter a prisão decretada.

A preliminar arguida não deve ser acolhida.

Isso porque, a análise dos autos permite aferir que a decisão acostada ao id 10178017183 é clara ao afirmar que o acusado Alan não teve a prisão temporária convertida em prisão preventiva por ausência de representação da Autoridade Policial, e, ainda, de que eventual análise acerca da efetiva colaboração ou não do acusado ocorreria por ocasião da sentença, senão vejamos:

Neste viés, certo é que não há que se falar em aplicação do instituto da colaboração premiada ao acusado, tampouco inobservância do rito processual atinente ao referido instituto.

Com isso, a soltura do réu Alan não tem relação com a colaboração premiada, e mesmo que assim não fosse, eventual irregularidade se refere ao réu Alan, em nada atingindo o réu Luiz Gustavo.

Deste modo, rejeito a preliminar arguida.

18-NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA AO TEMA 990 DO STJ - (Fishing Expedition) - DEFESA ACUSADO LUIZ GUSTAVO.

Pretende, ainda, a anulação dos autos, sob argumento de que ocorrera a chamada “pesca probatória”, eis que a consulta ao COAF foi o primeiro passo da persecução penal.

Contudo, sem razão a I. Defesa.

Isso porque, a análise minuciosa dos autos permite aferir que a instauração do inquérito policial não baseou-se em pesquisas aos Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs), mas sim em denúncia oriunda da Câmara de Vereadores à Autoridade Policial, consoante id 10177363100.



Desta forma, rejeito a preliminar arguida.

19- ATIPICIDADE DA CONDUTA EM RELAÇÃO AO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA - DEFESA ACUSADO LUIZ GUSTAVO.

Pretende, por fim, a I. Defesa o reconhecimento da atipicidade da conduta de corrupção ativa, sob argumento de que não houve descrição da conduta típica de corrupção ativa do réu, tampouco comprovação de dolo ou influência, o que afastaria o dolo e o elemento subjetivo especial do tipo penal.

Em que pesem os argumentos trazidos pela I. Defesa, certo é que a preliminar arguida não comporta acolhimento.

Isso porque, da análise da peça acusatória, extrai-se que esta descreveu os fatos de modo a permitir ao acusado que deles se defendesse, pelo que, não há que se falar em ausência de descrição.

Noutro viés, a comprovação de dolo é matéria atinente ao mérito da ação penal, não havendo que se falar em sua análise por ocasião da denúncia, pelo que, rejeito a preliminar arguida.

Superadas as preliminares arguidas por todas as I. Defesas, e, por não se vislumbrar a ocorrência de qualquer nulidade ou irregularidade a ser declarada de ofício, passo ao exame do mérito.

PROVA ORAL COLHIDA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

A testemunha Kalil Ribeiro Dias, Delegado de Polícia, ao ser ouvido em juízo declarou que é lotado na Delegacia de Polícia de Itajubá, e, nesta está a frente das investigações relativas aos crimes de defraudações.

Ao ser indagada pelo Ministério Público, a testemunha declarou que presidiu as investigações, que tiveram início após representação da Câmara Municipal, instruída com documentos, dentre eles o edital de credenciamento e o relatório da auditoria interna da Controladoria Geral do Município, a qual têm por base a denúncia de um vereador.

A referida representação noticiava irregularidades na manutenção de veículos na frota da Prefeitura, bem como a compra irregular de peças.

Diante disso, partiram as investigações de dois pontos, a denúncia de um ex-funcionário da oficina Piazzaroli, em que era relatado serviços não realizados, mas que eram cobrados superfaturados, fato que embasou análise da Controladoria Geral do Município, embasando um relatório, o qual foi objeto de análise da Polícia.

Acrescentou que a referida auditoria constatou que a oficina Piazzaroli passou a concentrar os serviços.

O trabalho investigativo iniciou da análise dos documentos, notadamente do edital, o qual prevê dois pontos fundamentais, como o rodízio entre as oficinas e o uso da tabela Tempária, parâmetro objetivo que deveria ser utilizado pela oficina e também pela Prefeitura.

Indagada, a testemunha esclareceu que a tabela tempária consiste em uma forma de quantificar o serviço



que é cobrado por hora.

Ao que se recorda, a prestação de serviço iniciou em 2021, sendo as denúncias feitas em junho ou julho de 2022, e mesmo após, a oficina Piazzaroli continuou prestando serviços para a Prefeitura.

Acrescentou que até a data da operação, após as denúncias, a oficina alterou seu nome em junho de 2022, passando a chamar “Servcenter”, e, na ocasião, ampliou seu objeto social para além do serviço de mecânica.

Na ocasião, recebeu o link da sessão extraordinária da Câmara, em que foi exposto o depoimento do mecânico, o qual, ao que se recorda, chama-se Jorge, e ao ser ouvido relatou as irregularidades, informando haver pagamento de propina para “Paulinho”, que é o réu Paulo José da Silva, e, ainda, para Alan. Acrescentou que apenas placas de veículos eram levadas à oficina, mas os serviços não eram realizados.

Afirmou, ainda, que um mecânico, mas não sabe declinar qual, afirmou a existência de reuniões secretas entre Paulo, Nilo e Renato, e que, quando ocorriam, todos tinham que sair da oficina, afirmando que quando elas ocorriam e Paulo chegava, Renato afirmava que ele tinha ido pegar sua propina.

Em continuidade às investigações, ouviram o outro mecânico, de nome Luciano, o qual confirmou tudo, relatando o pagamento de propina, os serviços superfaturados e a prestação de serviços ficta, ou seja, sequer realizados.

Na ocasião, Luciano cita Gustavo, afirmando que ele é que participava do dia a dia da empresa, sendo que Renato não ia muito.

Luciano declarou que Gustavo, valendo-se do conhecimento técnico do mecânico, criava serviços desnecessários para aumentar o valor da nota, mas, naquele momento, a polícia não sabia quem seria Gustavo.

Afirmou que todas as oitivas foram realizadas pelo depoente, conjuntamente com Samuel, que é seu escrivão, e acompanhadas por Rafael e Valdeir.

Em sede policial, Luciano manteve o depoimento anteriormente prestado.

Acerca da noticiada ameaça, afirmou que Luciano, um dos mecânicos, procurou a polícia após a operação policial, informando que uma pessoa muito bem-vestida o teria procurado em sua residência, situada na Zona Rural de Piranguinho, fazendo indagações à sua mãe, inclusive sobre um carro que sequer estava à venda e era velho.

Na ocasião, a pessoa em questão fez indagações sobre Luciano, o que causou-lhe temor no sentido de ser intimado ou de que alguém quisesse lhe comprar.

Em continuidade, após as oitivas das testemunhas, as investigações prosseguiram, sendo feita consultas à COAF em relação aos investigados.

Dentre os investigados, havia comunicação somente em relação a Nilo, feita em dezembro de 2020, relativa ao pagamento de um boleto no valor de R\$ 274.500,00 (duzentos e setenta e quatro mil e quinhentos reais) para uma concessionária, o que, inicialmente, não lhe chamou a atenção, mas tal fato mostrou-se mais importante no decorrer das investigações.

Prosseguindo com as investigações, foi representada pela quebra de sigilo bancário de Renato, da oficina e de Paulo, a fim de verificar o caminho do dinheiro, eis que a oficina foi criada unicamente para atender a Prefeitura.

Acrescentou que em uma interceptação telefônica previamente autorizada, mas relativa a outra investigação, com pedido de compartilhamento, o interlocutor pede uma declaração da oficina de Renato,



a fim de que fosse declarado que esta tinha experiência no serviço, para fins de credenciamento, debochando, na ocasião.

A quebra de sigilo demonstra que os créditos da oficina, que aproximam R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), foram todos oriundos da Prefeitura de Itajubá. Na referida quebra de sigilo, constatou-se que Renato, pessoa jurídica, nada declarava, e a pessoa física declarava baixo valor.

Por sua vez, a declaração de imposto de renda de Paulo demonstrava declaração de R\$105.000,00 (cento e cinco mil reais), mas a quebra de sigilo bancário demonstrava movimentação de dois milhões de reais.

A quebra de sigilo da pessoa jurídica do acusado Renato demonstrou que este recebia valores somente da Prefeitura, e, assim que caíam na conta eram fracionados, repassando para Paulo, Fernanda e Rodrigo, esposa e cunhado do corréu Paulo, e as movimentações eram imediatas, ou seja, ocorriam logo que caíam na conta.

Acrescentou que, até aquele momento, o acusado Nilo não era alvo da quebra de sigilo, porém, constatou-se que ele foi destinatário de valores de Paulo, e, a partir de tal fato, iniciou a fase de busca patrimonial dos acusados, e, em consulta ao site do DETRAN, notou que o veículo Hillux, que era de Nilo, tinha como atual proprietário, Paulo, bem este incompatível com sua declaração de renda.

Em pesquisa das transferências, constatou que Nilo passa o bem para Paulo, e, decorridos dez dias, Nilo recompra, sendo o valor financiado, demonstrando a relação entre ambos, o que chamou atenção da investigação, e, por isso, foi solicitado acesso ao contrato de financiamento, constatando que o valor do financiamento foi creditado para uma loja, e, sobre o crédito, constataram que o valor foi transferido para Nilo, e não para Paulo, que era o suposto vendedor.

Diante disso, foi requerida a quebra de sigilo de Nilo, e, diante da alteração do contrato da empresa Oficina Piazzaroli, com a inclusão de Luiz Gustavo, indicando ser este o “Gustavo” mencionado pela testemunha Luciano, este foi objeto de quebra de sigilo também.

A quebra demonstrou que Gustavo recebeu cerca de R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), entre créditos da oficina e de Renato, e, ainda, que este recebia valores antes de ser sócio, durante o tempo que integrava a empresa, bem como depois que deixou de ser sócio, demonstrando, assim, não tratar-se de funcionário, eis que a oficina recebeu R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), e Gustavo, deste valor, R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

As investigações não demonstraram se havia amizade entre os acusados Gustavo e Renato.

A análise da quebra referente ao acusado Nilo demonstra que este recebeu o valor de R\$842.000,00 (oitocentos e quarenta e dois mil reais) oriundos de depósitos em dinheiro, a despeito de não haver movimentações significativas entre Paulo e Nilo. Contudo, dos citados depósitos em espécie, identificou-se que R\$39.000,00 (trinta e nove mil), foram realizados com identificação de Paulo, por imposição bancária, chamando a atenção que no mesmo dia dos depósitos realizados por Paulo existiam outros depósitos não identificados.

Acrescentou que, em outra investigação, ao ser ouvido, Paulo confirma que entregava dinheiro em espécie ao corréu Nilo referente ao esquema das oficinas.

Acrescentou, ainda, que Paulo fez mais de R\$90.000,00 (noventa mil reais) em saques, e, por sua vez, Fernanda fez mais de R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Com relação às prestações de serviço, afirmou que a investigação foi feita de forma objetiva, através das notas fiscais, as quais tinham a descrição do veículo e os serviços constantes desta, sendo comparado o que foi cobrado com o que deveria ter sido, de acordo com a tabela tempária.

Com relação ao acusado Alan, afirmou que foi o único que admitiu os fatos, sendo mencionado como a pessoa que levava os veículos até a oficina, e recebia propina para tanto, o qual era funcionário, mas foi



exonerado antes da operação.

O acusado Nilo prestou esclarecimento perante a Câmara Municipal, justificando que o excesso de manutenção dos veículos se dava por alto uso dos carros pela Secretaria de Saúde.

Ainda segundo a testemunha, esta declarou que parte do dinheiro era direcionado aos réus Rodrigo, o qual afirmou não saber a origem dos valores transferidos, mas a cada transferência Rodrigo recebia em torno de R\$50,00 (cinquenta) ou R\$100,00 (cem reais).

A ré Fernanda que exerceu o direito ao silêncio.

Acrescentou que nesta investigação Paulo também exerceu o direito ao silêncio.

Além dos investigados, outras pessoas receberam valores, mas tal fato é objeto de inquérito apartado.

Os valores que caíam na conta de Nilo, boa parte lá permanecia.

Foi realizada extração do conteúdo de aparelhos celulares, e, desta análise foi constatada conversa entre os réus Renato e Luiz, onde há conversa acerca do “esquema”.

Na referida conversa, em dado momento, Renato diz que Paulo cobra propina e que Nilo está envolvido, e, então, Renato fala que vai fechar a oficina, mas que Nilo não deixaria porque recebe.

Em outro trecho, Gustavo diz ao corréu Renato “que está com a corda no pescoço”, e, por isso, pede a Renato que consiga algumas placas para este.

Indagada pela I. Defesa do acusado Rodrigo, a testemunha declarou que Rodrigo admitiu emprestar sua conta, e que, para tanto, recebia valores, mas não se recorda se desde o primeiro depósito tenha figurado como intermediário.

Indagada pela I. Defesa dos acusados Alan, Fernanda e Rodrigo, a testemunha declarou que o acusado Rodrigo afirmou receber “agrado” para receber valor e repassar para Paulo, não havendo nenhum dado de que o valor fosse decorrente de outro serviço.

Não se recorda de valor específico, mas recorda-se que Rodrigo afirmou receber de R\$50,00 (cinquenta) a R\$100,00 (cem reais) por transferência.

As investigações iniciaram no mês de maio do ano de 2023, e o nome do acusado Alan surge desde o início por meio dos mecânicos que os indicaram como participante do esquema.

Com relação ao acusado Alan houve apenas um novo depoimento, sem que tenha trazido alguma inovação ao que já era de conhecimento da polícia, e, por isso, não foi uma colaboração premiada.

A confissão de Alan apenas corroborou o quanto já era investigado pela polícia.

O modus operandi era sempre idêntico, sendo que o dinheiro oriundo da oficina caía em conta bancária e já era fracionado entre os acusados, demonstrando, assim, haver um acordo pré-estabelecido entre eles.

Acrescentou que os pagamentos ocorriam sempre por meio de depósitos e transferências bancárias.

Afirmou, ainda, que a Administração Pública figura como vítima.

A investigação apurou, ainda, que estes fatos foram apurados, no âmbito administrativo pela Prefeitura, o qual resultou em pena de advertência ao servidor Paulo, ora acusado.

Acrescentou, ainda, que após a denúncia para a Câmara, ocorrida no ano de 2022, a prática delitiva ainda continuou.



Acerca dos crimes objetos do indiciamento da referida autoridade policial, afirmou que o crime de organização criminosa ocorria da seguinte forma: os acusados Renato e Nilo aparecem em posição hierarquicamente superior em relação aos demais, e, hierarquicamente inferior estão os acusados Paulo e Alan e o sócio da oficina, Luiz Gustavo, e, ainda, abaixo destes, estão os intermediários Rodrigo e Fernanda.

O vínculo dos acusados Rodrigo e Fernanda era o corréu Paulo.

Com relação a acusada Fernanda, nestes autos, esta não oferece risco em caso de liberdade, e, da mesma forma, o corréu Rodrigo.

A consulta ao COAF é feita mediante senha de acesso, e, caso haja comunicação, a autoridade junta a portaria de inquérito e justifica porque está pedindo acesso, sendo gerado relatório em 24 horas, e, para seu acesso, não há necessidade de autorização judicial.

Acrescentou, ainda, que diante do único apontamento ser a compra do carro, negócio aparentemente lícito, não juntou aos autos.

Acerca da conduta do réu Paulo, este movimentou cerca de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) oriundos de crédito, e, por isso, é impossível que tenha saído todo o valor, sendo retida parte deste.

Com relação ao veículo Hillux, o valor foi depositado na conta do corréu Nilo, e não do corréu Paulo, e não há informação de que Paulo tenha recebido valor oriundo desta operação, eis que utilizado integralmente para pagamento de terreno pelo corréu Nilo.

No dia da operação foi à casa dos réus Paulo e Fernanda, situada na zona rural, sendo uma casa comum em padrão rural, não denotando ostentação por estes no curso da investigação, bem como nada que justificasse a movimentação financeira.

Afirmou, ainda, que Paulo era subordinado ao corréu Nilo.

Do valor movimentado em dinheiro, somente R\$39.000,00 (trinta e nove mil reais) foram identificados como depósitos realizados pelo réu Paulo.

Indagada pela I. Defesa do acusado Luiz Gustavo, a testemunha declarou que a perícia nos veículos não seria eficaz, eis que os fatos iniciaram-se em 2021, de modo que não há mais vestígios, e, ainda, obstarium o sigilo das investigações.

Com relação ao sistema temporário, esclareceu que é uma empresa privada, mas que constava como parâmetro no próprio edital, e, por isso, entende que diante do parâmetro objetivo, não seria necessária perícia, ainda que de forma indireta.

Da análise das notas fiscais que constava serviço “revisão geral”, presume-se não ter sido realizado o serviço, eis que há nota fiscal posterior com o serviço “revisão geral + troca de óleo”.

As conclusões objetivas de sobrepreço do serviço são oriundas do fato de que a tabela temporária prevê que uma revisão geral é feita em uma hora, mas as notas fiscais indicavam que para o referido serviço foram gastas dez horas.

Acrescentou, ainda, que aquilo que não pôde ser calculado de forma objetiva, ou seja, não puderam auferir o valor, não foi objeto de imputação criminal aos réus, e, por isso, somente os fatos que foram objetivos na apuração, ou seja, que a referida tabela aponta quantidade diversa da que consta na nota fiscal é que foram objetos de imputação aos réus.

Com relação ao acusado Luiz Gustavo, este foi apontado como sócio, pois o mecânico Luciano cita a presença de um Gustavo na oficina, o qual gerenciava o dia a dia da empresa, e valendo-se dos



conhecimentos técnicos no mecânico, ao verificar baixo valor na nota, determinava que fosse criado serviço, demonstrando, assim, sua maior participação.

Além disso, figurou documentalmente como sócio por quatro meses, mas recebia antes, durante e depois de figurar como tal.

Ademais, o acusado Renato conversa com o corréu Gustavo, em que este cita dificuldade financeira e pede a Renato para conseguir uma placa.

Acrescenta, ainda, que Gustavo recebe mais de R\$200.00,00 (duzentos mil reais).

Afirmou, ainda, não saber se Luiz Gustavo possuía acesso à conta da empresa, mas, apesar de tal fato, ao ver da investigação, era irrelevante, eis que havia uma divisão de tarefas.

A prisão temporária do acusado Luiz Gustavo foi requerida pelo fato de, mesmo após não integrar o quadro societário, continuou a receber valores, bem como houve a continuação da prestação de serviços pela oficina.

Acrescentou que nenhuma pessoa indicou receber valores do réu Luiz Gustavo, mas a parte financeira era realizada pelo corréu Renato.

Por fim, informou que há registro de dois crimes de ameaça, e, com relação à última, uma pessoa não identificada foi até a residência de Luciano.

Indagada pela I. Defesa do acusado Renato, a testemunha esclareceu que o apontamento da ligação entre os corréus Renato e Nilo decorre, inicialmente, de conversa entre Renato e Luiz Gustavo, em que aquele cita que Nilo recebia valores, acrescida das declarações do mecânico Jorge acerca de reuniões secretas na oficina.

Afirmou que não existe transferência bancária de Renato para Nilo, contudo, diante da condição de vice-prefeito exercida por Nilo, o dinheiro percorria outro caminho até que a ele chegasse.

As reuniões ocorriam de forma secreta, mas, um dos mecânicos, não se recorda qual, afirmou que Renato admitiu pagar propina ao corréu Nilo.

Indagado acerca do valor de R\$ 921.000,00 (novecentos e vinte e um mil reais) narrado na denúncia como sendo correspondente ao quantitativo de transações bancárias, afirmou que há outras investigações em trâmite que envolvem o recebimento de dinheiro pelo acusado Nilo.

Acrescentou, ainda, que relaciona o valor citado ao corréu Paulo e que, com relação a estes autos, o valor está adstrito ao citado na peça acusatória.

Com relação ao crime de corrupção passiva, afirmou que a atuação de Nilo consistia na aproximação com o corréu Renato, eis que Paulo recebia comando de que “deveria pegar todos os serviços dele”, sendo tal contato mantido de forma indireta, eis que Paulo, subordinado direto do corréu Nilo, era quem mantinha contato com o corréu Renato, dono da oficina.

Acerca dos seis veículos apontados na denúncia, bem como do fato de que a data fim das notas fiscais são datadas até outubro de 2022, e, ao ser indagada acerca da instituição da tabela temporária, a testemunha afirmou que nem a Prefeitura, tampouco a oficina utilizavam-se do referido sistema, e, tal fato em si, era a forma de “burlar o sistema”.

Acrescentou, ainda, que somente a oficina do réu Renato era credenciada para fornecer serviços de funilaria, e que a burla do sistema consistia no volume de prestações de serviços direcionados à oficina do referido réu.

Afirmou que os serviços da Prefeitura nunca foram prestados com utilização da tabela temporária, que é um



software pago.

Acrescentou, por sua vez, que a Prefeitura não tinha interesse em fiscalizar o valor do serviço por meio do software, eis que já era um “esquema”, e que a oficina foi criada para prestar serviço apenas para a Prefeitura.

Afirmou, ainda, que Renato tem uma oficina em Brasília, mas não sabe desta, eis que não foi objeto de investigação.

A modalidade licitatória no caso em tela é o credenciamento, em que não há concorrência entre os participantes, eis que todos ficam habilitados a prestar o serviço contratado.

Indagada acerca das notas fiscais apontadas, afirmou que estas foram identificadas, e, acerca da não realização da perícia, afirmou que a tabela temporária é um parâmetro objetivo, e somente foi mencionado na investigação serviço de existia possibilidade de relacioná-lo à referida tabela, sem que fossem indicados os serviços com descrição genérica.

Afirmou, ainda, que a burla não era oriunda da funilaria, mas sim do rodízio e do superfaturamento, não sendo a funilaria objeto destes autos.

Acrescentou que, em relação à testemunha Luciano, seu endereço consta como residente em Itajubá, eis que os dados já constam do sistema e, por um lapso, não foi observado e que a procura dele na cidade de Piranguinho se deu diante da diferença entre os endereços, acreditando que a pessoa que o procurou já o conhecia. Não sabe dizer se Luciano ostenta registros policiais, eis que irrelevante sob seu ponto de vista, pois o quanto por ele declarado foi corroborado por outras provas.

Indagada pela I. Defesa do réu Nilo, a testemunha declarou que os fatos chegaram ao conhecimento policial em fevereiro de 2023. O marco temporal dos fatos é entre janeiro de 2021 e a quebra de sigilo dos acusados.

Afirmou, ainda, que o objeto do contrato consistia em fornecimento de peças e prestação de serviços, reiterando o entendimento de ser desnecessária a perícia, eis que os veículos, de acordo com o quanto já declarado pelo acusado Nilo, eram muito utilizados, sendo por tal razão inócua a realização da referida prova, sendo tal assertiva relacionada à prestação de serviços.

Entendeu ser inútil a realização da perícia, diante do lapso temporal decorrido e da necessidade de sigilo.

Não se recorda dos objetos apreendidos quando da diligência de busca e apreensão, tampouco se o livro de escrituração contábil foi apreendido.

Afirmou que a oficina recebia valores do Fundo Municipal de Saúde e parte do Município.

Não se recorda se o contrato era direcionado apenas à Secretaria de Saúde.

A informação constante do parecer técnico com relação ao funcionamento instável do sistema está correta, acrescentando, ainda, que o superfaturamento das notas ocorria.

Indagada acerca de valor mais barato, constante do parecer técnico, afirmou que a investigação limitou-se à análise objetiva.

Indagada, a testemunha esclareceu que o serviço era realizado, mas o valor cobrado era superior ao efetivamente gasto para tanto.

Afirmou, ainda, que a oficina Piazzaroli era habilitada para prestar mais serviços que as demais.

Indagada acerca da testemunha Luciano, afirmou que este reside no município de Piranguinho, e que o nome de sua mãe consta dos autos, e, ainda, diante do quanto por ele declarado acerca do estado frágil



desta, optou por não ouvi-la.

Não sabe dizer se Luciano figura como réu em ação penal em trâmite e se possui desafetos.

Afirmou que o único agente político apontado nesta investigação é o acusado Nilo.

Esclareceu que ter conhecimento acerca dos adiantamentos de numerários, mas é objeto de outro inquérito.

Os investigadores que analisaram as quebras de sigilo foram Valdeir e Rafael, e o depoente, sendo constatada movimentação financeira do acusado Nilo, o qual movimentou em torno de R\$4.000.000,00 (quatro milhões) em sua conta.

O responsável pela frota de veículos da Secretaria de Saúde era o réu Paulo, o qual deveria preencher os dados destes junto aos sistemas, e, ao que se recorda, este era diretor de transportes da Secretaria de Saúde.

As informações acerca da movimentação bancária estão consubstanciadas na quebra de sigilo bancário.

Indagada pela Magistrada, a testemunha declarou que o responsável pela fiscalização do serviço deveria ser o réu Paulo.

Não houve nenhuma justificativa da oficina Piazzaroli apta a legitimar o aumento do prazo para a prestação do serviço.

Acrescentou que o acusado Renato possui uma oficina em Brasília, mas não foi objeto de apuração, sendo de seu conhecimento que há um áudio em que é solicitado um documento, com firma reconhecida, para atestar a oficina com o intuito de realizar o credenciamento dela.

A relação entre os acusados Renato e Nilo é oriunda do quanto declarado pelo mecânico, que figurou como testemunha, o qual afirmou a ocorrência de reuniões secretas na oficina, e, ainda, o conteúdo das conversas entre os corréus Renato e Luiz Gustavo, em que o acusado Nilo é citado.

Por sua vez, a relação entre Luiz Gustavo e Renato era de amizade, e, por isso, ambos tornaram-se sócios, ao passo que Gustavo exercia função de gerência na oficina, participando da rotina desta, como por exemplo, na emissão de notas.

Renato, por sua vez, era o gestor financeiro, e era quem realizava os contatos com Nilo.

Afirmou que, de acordo com a testemunha, as reuniões secretas eram realizadas por Nilo, Paulo e Renato, sem participação dos demais.

Dentro de uma cadeia hierárquica, acredita-se que o acusado Luiz Gustavo cumpria ordens de Renato e Paulo e Alan de Nilo, e, por fim, Rodrigo e Fernanda exerciam intermediação.

Afirmou, ainda, que Luiz Gustavo tinha ciência do esquema, eis que objeto de mensagem entre ele e Renato, com referência expressa a pagamento aos corréus Paulo e Nilo.

Com relação aos réus Fernanda e Rodrigo, a testemunha declarou que ambos figuravam como intermediários, a fim de tornar despercebidos, ou seja, não tornarem-se alvo dos pagamentos.

O dinheiro direcionado a ambos, ora era da conta da pessoa física do réu Renato, ora da conta da oficina, e eram redirecionados ao corréu Paulo, que, às vezes retinha os valores, e, outras vezes, realizava saques e depósitos em favor do corréu Nilo.

A testemunha Rafael de Paula Metkzer, Policial Civil lotado em Itajubá, ao ser ouvido em Juízo declarou que atuou nas investigações que originaram estes autos.



Afirmou que recebeu determinação do Delegado de Polícia, em virtude de uma denúncia oriunda da Câmara de Vereadores acerca de possíveis fraudes na aquisição de peças para manutenção de veículos vinculados ao Município, acompanhada de CD, com documentos e a própria denúncia em si.

A partir de tal denúncia iniciaram-se as investigações, identificando a oficina mecânica que participou do credenciamento nº 001/2021, a qual mantinha contrato com o Município, bem como identificaram o funcionário responsável pela fiscalização de tal contrato, constatando-se através das investigações que este funcionário integrava um grupo voltado a aferir valores para tal prática, bem como de sua esposa e de seu cunhado, e também a outro servidor público, com a participação de seu superior hierárquico, sendo o Secretário de Saúde, no caso o réu Nilo.

A partir da documentação recebida, acima mencionada, e elaboração de relatórios, foi solicitada a quebra de sigilo bancário, inicialmente dos réus Paulo, Renato e de sua oficina mecânica Piazzaroli, e, por meio desta, foi possível verificar as movimentações financeiras que beneficiavam o funcionário público Paulo, sua esposa Fernanda, seu cunhado Rodrigo e também o servidor público Alan. Acrescentou ter analisado pessoalmente as quebras de sigilo de Paulo, Renato e da oficina mecânica deste.

Recorda-se que o período abrangido pela quebra de sigilo bancário compreendeu o ano de 2021 a março de 2023, denotando-se que a oficina mecânica recebia os valores do Município, e, por vezes, parte do valor era transferido para os réus Paulo, Fernanda e o servidor público Alan.

No decorrer da investigação foi requerida também a quebra de sigilo bancário de Fernanda, de Paulo, bem como da esposa dos demais envolvidos e do vice-prefeito, onde constatou-se grande movimentação financeira.

Notou-se que haviam valores encaminhados do fundo de saúde para o vice-prefeito Nilo, e, por vezes, o dinheiro lá permanecia, porém, outras vezes era transferido para Paulo, sob argumento de que era para custeio de gastos de viagens como combustível e pedágio.

O dinheiro oriundo do fundo municipal era transferido para a oficina Piazzaroli, que, por sua vez, transferia para Rodrigo, Fernanda e Paulo.

Esclareceu que parte dos valores eram destinados parcialmente para Nilo, e outra parte saía da conta de Rodrigo, Fernanda e Paulo, mas por meio de depósito sem identificação “na boca do caixa” ou em terminais de autoatendimento, não permitindo a identificação da movimentação financeira.

Quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o réu Alan, inicialmente, exerceu seu direito ao silêncio, porém, em ato posterior foi novamente ouvido perante a Autoridade Policial, ocasião em que admitiu haver fraude envolvendo a oficina mecânica ‘Piazzaroli’, a qual consistia em superfaturar os valores, fato que era de conhecimento de Paulo, responsável pela fiscalização do serviço, bem como de Nilo, Secretário de Saúde à época e seu superior hierárquico.

Afirmou que o relatório da controladoria interna do Município, o qual subsidiou a investigação, demonstrou que haviam veículos que eram levados à oficina mecânica para realização do mesmo serviço em exíguo lapso temporal. Afirmou, ainda, que haviam peças que eram solicitadas, mas não eram encaminhadas, a fim de obter vantagem financeira dos cofres públicos.

Participou da oitiva de Alan, o qual, na ocasião, confessou sua participação na referida fraude, inclusive, acompanhado de seu advogado, afirmando que ao assumir seu cargo comissionado, recebeu orientação de Piazzaroli acerca da prática ilícita, como por exemplo, levando veículos para manutenção, mesmo que desnecessário.

Recorda-se que os mecânicos que trabalhavam na oficina foram ouvidos, mas não participou do ato, apenas teve conhecimento do conteúdo para elaboração dos relatórios, e, pelo que se recorda, um deles, que não sabe apontar o nome, afirmou ter sido contratado pelo réu Luiz Gustavo, mesmo antes deste figurar no quadro societário da empresa, e que, na citada ocasião, foi informado que a empresa só



prestava serviços ao Município, e que, por vezes, o valor do conserto era pequeno, mas era sugerido que o valor fosse aumentado, a fim de que o Município pagasse valor maior, e que tal prática era relacionada à prestação de serviço.

No que se refere à relação entre os acusados Renato e Luiz Gustavo, esclareceu que este integrou o quadro societário da empresa entre os meses de agosto a dezembro de 2022, mas a quebra de sigilo bancário indica que ele recebia valores de Renato, bem como da oficina, em período anterior à referida data, e também em data posterior à sua saída da empresa.

Afirmou que o mecânico ouvido declarou que o acusado Luiz Gustavo era quem ficava na oficina, sendo que ele e Renato eram gestores, de modo que Luiz Gustavo não era funcionário.

Esclareceu que da análise da quebra de sigilo fiscal não há indicativo de que Luiz Gustavo tenha recebido valores da oficina a título de salário.

Com relação ao acusado Nilo, apontou que as investigações demonstraram que ele possuía um carro de valor elevado, e, no mês de maio, vendeu referido veículo para o corréu Paulo, o qual é seu funcionário, porém, decorridos aproximadamente dez dias, o acusado Nilo readquire o veículo, sendo, por isso, solicitada documentação atinente à negociação, ocasião em que foi constatado ter sido o veículo, antes quitado, financiado por Nilo, com uma diferença de cerca de R\$100.000,00 (cem mil reais) a mais do valor anterior, sendo, por isso, financiado o importe de R\$ 131.000,00 (cento e trinta e um mil reais), valor este que, após operação bancária, não foi transferido ao então proprietário Paulo, mas sim para Nilo, levantando suspeita na equipe de investigação.

A quebra de sigilo demonstrou que o banco transferiu R\$ 131.00,00 (cento e trinta e um mil reais) para a agência de veículos, que, por sua vez, transferiu o valor para o acusado Nilo, o qual repassou o valor para mais três ou quatro pessoas relacionadas à aquisição de um imóvel na cidade de Maria da Fé/MG.

Quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão dos aparelhos celulares, o depoente deu cumprimento na residência dos réus Paulo e Fernanda, ocasião em que estes mostraram-se bem tranquilos.

Afirmou que nenhum dos réus eram conhecidos do meio policial.

Indagada pela I. Defesa do réu Rodrigo, a testemunha afirmou que este é cunhado do corréu Paulo, e que, por meio das quebras de sigilo, foi identificado que ele recebia valores de Paulo, da oficina e de Renato.

Não se recorda do período e nem valores, os quais são objeto dos relatórios acostados aos autos, mas sabe que eram valores consideráveis.

Não sabe informar sobre valores que teriam ficado em poder de Rodrigo, eis que não foi alvo da quebra de sigilo.

Indagada pela I. Defesa do réu Alan, Paulo, Fernanda e Rodrigo, a testemunha afirmou que Rodrigo foi ouvido, mas, ao que se recorda, este justificou o recebimento dos valores atendendo pedido do corréu Paulo, e, na ocasião, acrescentou que Rodrigo ficava com fração do valor, mas não sabe precisar quanto, tampouco se era em decorrência de operação, ou pelo empréstimo da conta.

Afirmou que o modus operandi do grupo ocorria sempre da mesma forma.

Acrescentou que esteve na residência de Paulo e Fernanda, os quais tinham uma casa boa, terreno grande, e o próprio Paulo mencionou possuir outros imóveis.

Com relação à acusada Fernanda, apontou que havia movimentação em nome desta, mas não é possível afirmar se foi realizada por Paulo, já que ela exerceu direito ao silêncio, sabendo apontar apenas que ela movimentou mais de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), compreendido o período do ano de 2021 a março de 2023, entre créditos e débitos.



Indagada pela I. Defesa do réu Renato, a testemunha declarou que o processo de credenciamento data do ano de 2021, o qual há determinação de utilização da tabela temporária, e que esta não foi instituída pelo Município.

Indagada acerca do teor do relatório que noticia ter sido instituída em 29/12/2022, declarou não recorda-se de tal informação. Afirmou que outros policiais realizaram relatório.

Acrescentou que pela auditoria interna do Município e também na oitiva realizada, e, ainda, pelo teor do processo de sindicância da Câmara Municipal, ao que se recorda, não havia tabela temporária.

Diante disso, a afirmação de superfaturamento é oriunda do processo em si, que exige que o credenciado utilize sistema que ele mesmo sequer o possui, de modo a inviabilizar a fiscalização entre o tempo e o valor cobrado, permitindo que pessoa possa fixar o valor, sem poder aferir, de forma técnica, se aquele valor corresponde ao correto.

Esclareceu que não foi possível a análise de todas as notas, mas apenas de algumas por amostragem, tal qual como feito no processo da controladoria, diante da insuficiência de pessoal e tempo para tanto.

Acrescentou que a forma de identificação dos valores superfaturados também decorreu do site em que funciona a tabela temporária, e, a partir disto, e com os dados das notas de empenho, realizaram o cadastramento no referido site notando que sequer havia serviço relacionado ao código informado na referida nota. A referência consistiu justamente na prestação de serviço que sequer estava previsto na tabela, sendo solicitado ao Município informações no sentido de verificar se a oficina teria questionado a ausência de previsão de serviço junto à referida tabela, fato que não ocorreu.

Novamente indagada acerca do relatório de investigação, o qual menciona a instituição da referida tabela, esclareceu que a própria auditoria interna do Município informa que em 29/12/2022 não existia tabela, e que tal fato foi apontado pela pessoa de Roseli em seu relatório, e, por isso, afirma que até a elaboração de seu último relatório à autoridade policial, o Município não utilizava a tabela temporária.

Indagada acerca do veículo, afirmou que Nilo, primeiro proprietário deste, revendeu para Paulo, que, por sua vez, revendeu para Nilo, mediante financiamento, o qual utilizou o valor para pagar um imóvel, e que, tal fato, ao ver da investigação, confirma que a relação entre Nilo e Paulo não era apenas profissional, fato este confirmado pelos depósitos realizados.

Com relação ao réu Paulo, tem conhecimento de que este trabalhava na Secretaria de Saúde, não sabendo informar se outras Secretarias utilizavam a tabela temporária.

Afirmou que as investigações apontaram ligação direta entre os réus Renato e Nilo, sendo tal assertiva extraída da oitiva de testemunha, a qual afirmou que, quando Nilo ia à oficina, todos tinham que sair do local, e, ainda, consubstanciada na relação financeira havida entre ambos, eis que Paulo, Rodrigo e Fernanda recebiam dinheiro da oficina mecânica, credenciada do Município, e, por sua vez, repassavam para Nilo.

Indagada pela I. Defesa do réu Luiz Gustavo a testemunha afirmou que, diante do sigilo do caso, não foi realizada perícia, bem como diante da possibilidade de obtenção da prova por outros meios, com observância do sigilo necessário, e, assim, foi realizado o cadastro no site da tabela temporária, o qual foi manuseado pelo depoente. Esclareceu que tem formação em Direito, não reputando necessária a formação específica para tanto.

O serviço identificado é oriundo da auditoria, a qual identificou a fragilidade da informação, eis que constava “elétrica geral”, e, a partir de tal dado, foi identificado como falha.

As notas fiscais foram escolhidas por amostragem, eis que sequer havia parâmetro para fixação do serviço, posto que não havia descrição do serviço a ser prestado.



Indagado acerca do acesso às contas bancárias do réu Luiz Gustavo, afirmou que tal acesso decorreu de quebra de sigilo bancário previamente autorizado pelo Poder Judiciário.

Relatou que o acusado Luiz Gustavo integrou o quadro societário da empresa no período compreendido entre 24/08/2022 e 20/12/2022, mas, mesmo antes de integrar, nos meses de março e julho de 2022, ele recebeu R\$ 37.188,00 (trinta e sete mil, cento e oitenta e oito reais). Entre agosto e dezembro recebeu R\$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), e, por fim, após sair, recebeu R\$12.040,00 (doze mil e quarenta reais), sendo tais informações constantes dos relatórios de valores.

Reafirmou que no imposto de renda do réu Luiz Gustavo não há vinculação de salário.

Indagada, a testemunha afirmou que, na condição de sócio, o réu tinha acesso às contas da empresa.

Quando esteve na casa do réu, este estava trabalhando em outro local.

Indagada pela I. Defesa do réu Nilo, a testemunha afirmou que trabalha na polícia há doze anos, e, nesta condição, trabalhou em vários setores, sendo que com o Dr. Kalil trabalha desde 2018.

Inicialmente, reconheceu como seu o relatório acostado às fls. 518, que, na ocasião da audiência, foi apresentado à referida testemunha. Afirmou, ainda, não saber informar se a sugestão contida no referido relatório acerca do sistema Sonner foi acolhida pela Autoridade Policial.

Acrescentou que o primeiro relatório de investigação baseou-se no relatório da Auditoria Interna do Município, e, indagada acerca da informação de que há falhas no sistema, afirmou que, se consta do relatório, reafirma tal informação.

Indagada acerca do parecer da Controladoria acostado à fls. 318, afirmou que não sabe se foi apurado como o sistema estava sendo utilizado.

Acrescentou, na ocasião, que na Secretaria de Saúde não havia servidor responsável pelo preenchimento das informações no software de modo a identificar os defeitos, e, assim, os veículos eram levados à oficina, que, por sua vez, os indicavam, de modo a frustrar o rodízio que deveria ser realizado.

Acrescentou, ainda, que a testemunha José Camilo trouxe aos autos a forma com que os fatos ocorriam.

Esclareceu que não havia na prefeitura uma pessoa responsável a indicar os defeitos apresentados nos veículos para que então fosse indicada a oficina que prestaria o serviço, e, de acordo com a oitiva de José Camilo, era o acusado Paulo quem realizava referida indicação de serviço a fazer e prestador.

Ainda acerca do citado relatório, apontou que os novos serviços eram identificados após o veículo ser levado à oficina, ou seja, eram prestados serviços diferentes do constante no sistema Sonner, facilitando a prática ilícita, eis que tal apontamento, realizado exclusivamente pela oficina mecânica, não era fiscalizado por Paulo, que era quem detinha dever para tanto.

Indagado acerca da sugestão de perícia, afirmou que a escrituração contábil da empresa não foi analisada, eis que sequer ocorreu a declaração de imposto de renda da referida empresa, a despeito da elevada movimentação financeira desta, acrescentando, na ocasião, que a quebra de sigilo bancário compreendeu o período do ano de 2021 a março de 2023, sendo tal marco temporário deliberado pela data de criação da pessoa jurídica, destinada à prestação de serviço para a Prefeitura, e, ainda, ao fato do período investigativo em trâmite.

Desconhece a forma com que os valores foram atribuídos na denúncia.

Não sabe informar se, dentre as oficinas, apenas a oficina Piazzaroli oferecia mais serviços, eis que a informação sequer consta do site da prefeitura.

Não sabe se foi realizada acareação entre as testemunhas, já que tal providência incumbe ao delegado.



Tomou conhecimento de que uma testemunha foi ameaçada, eis que um veículo deslocou-se até a residência dela na zona rural, mas não sabe informar o que foi dito.

Compõem a equipe o Dr. Kalil, o depoente e Valdeir, eis que trabalham na apuração dos crimes de estelionato, e, por isso, não sabe a equipe que realizou a diligência na casa da referida testemunha.

Afirmou, ainda, que durante a investigação, apenas a figura do vice-prefeito, o acusado Nilo, foi citada como agente político.

Acrescentou que o contrato de credenciamento nº 001/2021, ao que se recorda, visava atender três Secretarias do Município.

Relatou que a quebra de sigilo bancário demonstrou o recebimento de valores na conta do acusado Nilo, e, que, por sua vez, era repassado para Paulo, mas nem sempre era assim, eis que Nilo, em outras vezes, recebia valores do Fundo Municipal de Saúde, que permaneciam na conta.

Não sabe informar o valor exato existente da conta do réu Nilo, eis que o acesso limita-se ao período autorizado pelo Juiz.

Afirmou, ainda, ter sido reputada desnecessária a oitiva dos proprietários da concessionária, no que se refere ao financiamento do veículo que embasou a suspeita em relação ao acusado Nilo.

Quem faz a oitiva juntamente com o delegado é o escrivão, e não sabe se é realizada pesquisa acerca de eventuais mandados pendentes da pessoa.

Indagada, por fim, pela Magistrada, a testemunha declarou que sequer os próprios funcionários sabiam explicar a razão da não utilização da tabela temporária, a despeito da previsão de utilização desta no contrato de credenciamento.

Acrescentou que o veículo apresentava demanda a ser realizada, sendo que o réu Paulo era quem indicava o serviço a ser cotado, determinando a Camilo que alimentasse os dados no sistema, mas, por vezes, a oficina indicada não preenchia os requisitos para prestar o serviço, e, por isso, a ordem era “pulada”, o que viabilizou o direcionamento para a empresa pretendida.

Acrescentou, ainda, que era a própria oficina que indicava os serviços a serem realizados.

Acrescentou que não há peça devolvida na Prefeitura, a despeito de ter previsão de que as peças trocadas deveriam ser devolvidas no referido local.

Indagada acerca da nota fiscal, acostada à fl. 100 dos autos, notadamente acerca das peças adquiridas sem descrição de seu conteúdo, esclareceu que tal fato foi objeto da auditoria, eis que sequer havia como descrever, e, por isso, não havia como o réu Paulo realizar a medição dos serviços efetivamente prestados.

Afirmou, ainda, que por vezes o Município encaminhava veículo para serviço, porém, este sequer foi realizado.

Acrescentou que as investigações não trouxeram informações que justificassem a demora na prestação do serviço, eis que nenhum documento refere-se a esta informação.

Afirmou que o pagamento era realizado com menção a horas, e o valor correspondente ao lado.

A testemunha Jorge Luis Ferreira Siqueira, ao ser ouvido em juízo, declarou que trabalhou na empresa Renato Piazzaroli por oito meses, e não possui nenhuma relação com os réus, limitando-se a afirmar ter sido funcionário de Renato Piazzaroli.

Indagada acerca da contradita, a testemunha afirmou que foi procurado por Renato e Sidnei, afirmando



possuir fotos, e que não possui interesse pessoal acerca do julgamento dos autos, reafirmando sua condição neutra em relação à sua condição de testemunha.

Indagado novamente sobre o áudio, afirmou ter o apelido de “gordinho”, alegando que Renato pediu a Sidnei que fosse em busca do depoente, o qual, de fato foi, sendo que, através do celular de Sidnei, Renato entrou em contato com o depoente oferecendo “propina”, mas não aceitou a referida proposta.

Acrescentou que, na ocasião, Renato não mostrou a parte da ligação em que ele diz para o depoente “se fudeu, otário, agora vou meter um processo em cima d’oce que o’ce tá extorquindo dinheiro meu”.

Ao ser disponibilizado o áudio à testemunha, e ao ser indagada acerca de ter pedido R\$20.000,00 (vinte mil reais), e, acerca da garantia que receberia, afirmou que Renato lhe prometeu R\$20.000,00 (vinte mil reais) para que ele sumisse de Itajubá, e que pegaria o valor, sendo que o Delegado estava ciente sobre a forma como aconteceria, e, apesar de não saber declinar o nome do delegado, sabe que é o responsável pela prisão, tendo repassado estas informações ao delegado, eis que foi para a Delegacia.

Reafirmou que não foi áudio, mas sim ligação realizada por intermédio do aparelho celular de Sidnei.

Indagada pelo Ministério Público, afirmou ter trabalhado na Oficina Piazzaroli por oito meses, e era quem “tomava conta de tudo”, mas depois que Gustavo entrou ele passou a ser o administrador.

Acrescentou que trabalhava juntamente com Sidney.

Indagado, não soube dizer se Gustavo chegou a ser sócio.

Acerca das fraudes, afirmou que estas ocorriam, e, indagado acerca de seu depoimento prestado em sede policial, afirmou, ainda, que a fraude ocorria através de Renato e Paulo, eis que Renato não ficava em Itajubá, sendo que o depoente, ao receber o carro e informar a Paulo o que seria consertado, recebia ordem de Renato para comprar as peças em autopeças e emitir a nota com o valor que Renato informava a Paulo para referida emissão.

Acrescentou que Nilo nunca foi à oficina, mas seu assessor sim, não sabendo declinar o nome dele, e quando ele chegava a ordem era para que todos saíssem.

Acerca de seu depoimento prestado em sede policial, reiterou, acrescentando que foi procurado por Sidnei, mas não se recorda a data, sabendo apenas que foi antes da prisão. Na ocasião, Sidnei disse que Renato lhe pagaria R\$20.000,00 (vinte mil reais) para ele ir embora, ocasião em que o depoente comunicou a Robson Vaz o ocorrido.

Na mesma data, na hora do almoço, Sidney retornou com Gustavo, mas não deu certo, pois não informou o seu celular. No mesmo dia, por volta das 20h00min, Sidney foi até sua casa dizendo-lhe que Renato queria falar com ele, fato que é objeto do áudio mostrado na audiência, tendo admitido a oferta do referido valor, porém, afirmou que tal fato era oriundo de conversa anterior com Sidnei.

Após, entrou em contato com Robson, tendo, assim, registrado ocorrência por ameaça feita por Renato, o qual ia até seu local de trabalho, passando com seu carro.

Afirmou que tinha provas sobre a questão da propina, mas também sobre a oficina, eis que tinha tudo arquivado em seu celular, porém, todos os arquivos foram apagados, eis que temia por sua integridade e de sua família.

Indagada pela I. Defesa do acusado Renato, a testemunha declarou que os carros eram levados à oficina por motoristas e ao receber o veículo, o depoente é que apontava os consertos do carro, repassando para Renato, o qual residia em Brasília.



Afirmou, ainda, que Paulo ajudava a emitir as notas, as quais eram levadas por ele à Prefeitura.

Não sabe porque foi digitado R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), eis que seriam pagos R\$20.000,00 (vinte mil) em espécie, mas não foi o depoente que exigiu.

Reafirmou que todo depoimento que prestou na Delegacia de Polícia é verdadeiro, somente a parte que refere-se ao valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) é que possui erro, pois é R\$20.000,00.

Indagado novamente acerca da presença de Nilo na oficina, afirmou que ele ia na oficina em um carro preto, porém, não sabe informar o conteúdo da conversa, já que tinham que sair da oficina quando ele chegava.

Não trabalhou com Luciano, apenas com Sidnei, o qual foi indicado pelo depoente para o trabalho, o qual identificava os serviços de funilaria, repassava para o depoente, e então repassava para Renato, a fim de que fosse autorizado o serviço.

Nunca sentiu-se ofendido por Renato, e não sente raiva dele.

Indagada pela I. Defesa do acusado Luiz Gustavo, a testemunha declarou que trabalhou com Gustavo por dois meses, o qual passou a ocupar a função anteriormente exercida pelo depoente, comunicando a Renato o serviço, sendo que quando Gustavo entrou na empresa, esta já existia.

Acrescentou que era subordinado de Gustavo, o qual, por sua vez, era subordinado a Renato, sendo funcionário, assim como o depoente.

Nunca presenciou Gustavo prometendo vantagem a outrem, e, por isso, nunca citou Gustavo.

Acerca da ida de Gustavo à sua casa, afirmou que ele nunca o ameaçou, mas chegou a falar que queria o celular do depoente e que, por isso, pagaria o valor.

Afirmou, ainda, que Gustavo sabia do superfaturamento das notas, eis que sempre ocorreram, desde que o depoente exercia a função administrativa, a qual passou a ser exercida por Gustavo.

Mantinha relacionamento profissional com Gustavo.

Indagada pela I. Defesa do acusado Nilo, a testemunha, ao ser novamente indagada acerca da presença de Nilo na oficina, declarou que viu o assessor de Nilo uma vez, em um carro preto.

Declarou, ainda, conhecer Nilo apenas de vista, e o viu várias vezes, de maneira geral.

Afirmou que quando Nilo ia à oficina, o depoente e Sidnei tinham que aguardar na rua, eis que ambos trabalhavam no mesmo espaço, tendo trabalhado com ele por oito meses.

Nunca ouviu nenhuma palavra de Nilo, eis que a oficina ficava aos fundos e tinha que sair na rua.

Acerca de Robson Vaz, afirmou ser amigo dele desde o início do processo.

Indagada pela Magistrada, a testemunha declarou que, ao receber o carro, analisava o que estava ruim e o que não estava, não havendo descrição do que tinha que fazer.

Após, repassava o chek-list das peças ruins para Renato, que ordenava ao depoente que fizesse orçamento das peças, o que era feito, e, em seguida, encaminhava para Renato, que solicitava autorização da Prefeitura, mas não sabe se o trâmite era documentado, sabendo apenas que sua parte enviava por escrito.

Acerca do valor do serviço, era Renato que informava, eis que alguém, por trás dele, da Prefeitura, informava o valor, acreditando ser Paulo, o qual ia com frequência na oficina.



Acrescentou que Paulo não conferia o serviço, apenas pegava o carro e ia embora.

Com relação à testemunha Luciano Fernandes Maduro, esta foi contraditada pela I. a Defesa do acusado Renato, em razão da existência de animosidade com a parte, noticiada por meio de um arquivo de áudio, a qual limitou-se a afirmar que referida situação envolvia discussão acerca de seus direitos trabalhistas.

Afirmou, ainda, que no dia anterior da audiência não conversou com Jorge. Na ocasião da audiência, a Magistrada inadmitiu a contradita conforme fundamentos constantes da mídia, sendo, na ocasião, a testemunha compromissada.

Ao ser ouvida em juízo, declarou que trabalhou na oficina Piazzaroli por cinco ou seis meses e foi contratado por Renato, através de Gustavo.

Na época, trabalhava junto com Gustavo Bartelega, o qual exercia a função de secretário, adquirindo as peças que o depoente necessitava, mas não sabe se este era sócio.

Esclareceu que fazia serviços para a Prefeitura, e raramente aparecia carro que não era pertencente à Prefeitura.

Saiu da empresa por iniciativa de Renato, que determinou sua demissão, eis que derrubou um carro do elevador.

Acrescentou que durante o tempo de trabalho não tomou conhecimento de irregularidades envolvendo carros da prefeitura, e às vezes, as peças solicitadas vinham, outras vezes não, e, neste tempo, o carro ficava parado.

Não tem conhecimento sobre superfaturamento, eis que não tinha acesso à esta informação, tampouco à nota ou computador.

Indagado acerca do quanto declarado em sede policial, afirmou que não sabia que se tratava de irregularidade, somente depois é que veio a saber. Ratificou integralmente o quanto declarado em sede policial.

Após o depoimento em questão, foi procurado por uma pessoa desconhecida na casa de sua mãe, acrescentando que referida pessoa estava em um “carrão”, indagando-a sobre os filhos, bem como se Luciano é filho dela, e, por isso, relatou o ocorrido, contudo, não apontou nomes, apenas relatando o ocorrido por sentir temor.

Não sabe o motivo da alteração de nome da oficina, tomando conhecimento apenas que ela estava no foco das investigações.

Apresentada imagem de mensagem invocada pela I. Defesa do acusado Renato, reconheceu a foto de “perfil” como sua, mas negou o conteúdo dela, e, ao ser novamente indagada, admitiu ter enviado referida mensagem.

Acrescentou, ainda, que não tinha acesso ao contrato celebrado entre a oficina e o Município de Itajubá, e, por sua vez, já ouviu falar da tabela tempária, mas não na oficina e sim por conhecimento de sua família.

Afirmou que conversava com o secretário sobre os serviços, e, por isso, sabia da cobrança excessiva dos itens, sendo o depoente que realizava a identificação dos serviços a serem realizados de acordo com o defeito apontado, alegando que o citado secretário era a pessoa de Gustavo.

Afirmou, ainda, já ter sido processado por prática de crime de trânsito e violência doméstica, mas não tem envolvimento com drogas, tampouco preso por tal prática.

A I. Defesa do acusado Nilo requereu a prisão da testemunha por prática de falso testemunho, bem como extração de cópia com encaminhamento à Delegacia de Polícia, apresentando, na ocasião, a



documentação relativa às perguntas em questão. Na oportunidade, a I. Defesa do acusado Renato, de igual, forma, formulou idêntico pedido. Sobre os referidos pedidos manifestou-se o Ministério Público, e, na ocasião da audiência, a Magistrada analisou e indeferiu o pedido.

Por ocasião da audiência, apresentada a imagem, a testemunha reconheceu como sendo a residência de sua genitora na referida imagem.

Afirmou que não conhece Maria Neli Costa, mas, após apontamento de fatos, recordou-se da referida pessoa, afirmando que registrou uma ocorrência contra ela, contudo, não há ligação com os fatos destes autos, mas sim com seu irmão.

Acrescentou que sobre o fato de um carro desconhecido ter ido até a casa de sua mãe, esclareceu que sua mãe não apontou nenhum dos réus.

Informou que trabalha como mecânico há 20 anos, e, por isso, sabe precisar o custo do serviço.

Afirmou que havia um micro-ônibus que apresentava um defeito simples, mas não quiseram realizar apenas o serviço referente ao defeito apontado, sendo cobrado valor superior ao referido serviço, fato que causou estranheza ao depoente.

A testemunha Rodrigo Guimarães Braga, arrolada pela I. Defesa do acusado Nilo, declarou que é Procurador Geral do Município, na condição de agente político.

Afirmou que não possui relação de amizade com nenhum dos réus.

Inicialmente, afirmou que trabalha na Prefeitura desde o ano de 2021, e, neste tempo, exerceu quatro cargos.

Afirmou que conhece o acusado Nilo em decorrência da relação de trabalho de ambos, o qual era Secretário de Saúde e também vice-prefeito do Município.

Indagado acerca do Memorando que noticiava denúncia advinda da Câmara de Vereadores no que diz respeito à frota de veículos, esclareceu que o Prefeito determinou a realização de auditoria, por meio do referido memorando, e, ainda, que referida providência foi cumprida, e entregue ao prefeito.

Ainda no que pertine à auditoria, notadamente sobre sua conclusão, afirmou que têm conhecimento sobre referido documento, e, quanto a utilização da tabela tempária, afirmou que a referida utilização afetava a prefeitura como um todo.

Acrescentou que ocorreu o descredenciamento de oficinas por descumprimento de condições impostas em contrato, e, naturalmente, tal fato diminuiu o número de oficinas para prestação do serviço.

Ao que se recorda, foi realizado edital, o qual continha requisitos para credenciamento de oficinas para prestar serviços, e, provavelmente pela data, tratava-se do edital de chamamento público nº 01/2021, o qual não sabe se foi revogado ou anulado, acreditando que está em vigor.

Não se recorda de ter sido ajuizada ação para anulação do referido chamamento público pelo Ministério Público.

Afirmou que não existe Departamento de Transporte, mas sim Secretarias que utilizam a frota de veículos.

Afirmou que, de forma resumida, quando uma Secretaria deseja a aquisição de bem ou do serviço que deseja contratar, faz a solicitação, que, por sua vez é encaminhada à Secretaria de Planejamento, a qual realiza os procedimentos licitatórios necessários, e, após formulado edital e parecer jurídico, sendo positivo, é publicado. Em seguida, iniciam-se as contratações para prestação do serviço.



Afirmou que o edital é elaborado pela Secretaria de Planejamento.

Não pode afirmar se o chamamento público nº 01/2021 foi objeto de parecer jurídico.

Quanto aos fiscais do contrato, não pode afirmar quem seja, pois não sabe se há alternância de fiscal entre os contratos, mas sabe que o acusado Paulo era fiscal de alguns contratos, cuja função consistia em acompanhamento e fiscalização se o serviço foi realizado, reportando-se ao superior nos casos necessários.

No que se refere ao pagamento do contrato, afirmou que se o fiscal noticiar o cumprimento do contrato, é encaminhado à contabilidade para pagamento.

Quanto ao acusado Paulo, o conhece do ambiente de trabalho, o qual trabalhava como motorista da Secretaria de Saúde, e era um dos responsáveis pelo setor de transportes, mas não sabe se havia cargo de diretor de transporte, ou ainda, se houve nomeação, pelo acusado Nilo, na condição de Secretário, do correu Paulo para tal cargo, eis que tal ato é realizado somente pelo Prefeito.

Com relação à execução contratual, a Secretaria de Planejamento não participa do referido momento, eis que esta somente faz o processo licitatório, cabendo à Secretaria que receberá o serviço a fiscalização da execução, a qual se dá por meio de fiscais.

Desconhece fato desabonador em relação ao acusado Nilo.

Com relação ao procedimento administrativo, não há atuação do departamento jurídico, eis que tal incumbência é da Controladoria, que, ao concluí-lo, encaminha ao solicitante, no caso, o Prefeito.

Acredita que a tabela temporária deveria ser utilizada, eis que prevista, tendo conhecimento que seu uso é padronizado, a despeito de tratar-se de empresa privada, acreditando que haja questão técnica a justificar sua utilização.

O relatório do GAECO informou que haviam dois fundos de repasse à Oficina Piazzaroli, sendo sejam, recurso do Fundo Municipal de Saúde e do Município de Itajubá.

Acredita que quando o recurso é de fundo federal específico deve haver a prestação de contas.

Não se recorda se há lei municipal atinente ao tempo de guarda de documento público, mas seguem a Legislação Federal, sendo que qualquer documento público está à disposição.

Acrescentou que após a operação desta ação foram abertos processos administrativos contra os servidores, os quais acredita encontra-se em andamento.

No que pertine à tabela temporária, à época da análise da controladoria, chegou-se à conclusão de que, sem a referida tabela, não seria possível aferir se o tempo utilizado para o serviço estava correto, eis que não havia parâmetro, acrescentando que a sugestão de providência a ser tomada pelo Município era a aquisição desta, o que foi feito, mas não sabe se foi realizada nova auditoria após a aquisição.

A despeito de não ter sido realizado teste na tabela, a fiscalização deu-se por meio de análise documental, e, justamente pela ausência da tabela, é que a falha foi apontada, sendo que a informação sobre a prestação do serviço dava-se pelo responsável pela secretaria relacionada ao serviço.

Com relação à aquisição de peças, a solicitação de ordem de compra era oriunda da Secretaria, mas não sabe em qual local as peças eram entregues, mas o trâmite normal é a entrega no centro de distribuição, porém, não sabe indicar os servidores responsáveis.

Com relação ao relatório da Controladoria, afirmou que foi realizada a comparação das peças adquiridas com as notas relativas aos serviços prestados, e a ordem de compra de peças, constatando-se divergências, fato que foi apontado no relatório.



Acrescentou que o acusado Nilo era Secretário de Saúde e Vice-Prefeito, mas não sabe se o prefeito nomeava pessoas por ele indicadas, acrescentando ser possível, no meio político, a indicação de pessoas por Secretários ao Prefeito, porém, não sabe se referida prática ocorria em Itajubá, pois nunca viu.

Quando exercia a função de controlador, notadamente atinente ao edital em questão, afirmou como relevante a ausência da tabela temporária, o que era uma irregularidade, já que prevista em contrato a utilização, e, ainda, o valor elevado de manutenção de alguns veículos, que, por vezes, era aproximado ao valor do veículo em si.

Acrescentou, ainda, que sem a utilização da tabela temporária, o controle do serviço em si ficava prejudicado, acreditando que o controle era realizado diretamente com as oficinas, tornando a análise subjetiva.

No que se refere aos credenciamentos de outras oficinas, não sabe dizer a motivação.

Esclareceu que Sonner é um software utilizado pela Prefeitura, e que em todas as Secretarias há servidores com usuário de utilização para acesso, limitado à função do referido servidor, de modo a identificá-lo.

Afirmou que a Secretaria que necessita adquirir algum bem é quem solicita, descrevendo-o.

Quanto à dinâmica do centro de distribuição, não pode afirmar, mas acredita que deve ser realizado um comparativo entre nota fiscal e objeto recebido.

A testemunha de Defesa do acusado Luiz Gustavo, Sidney Márcio Nascimento Silva, declarou que trabalhou com o acusado Renato nos anos de 2021 a 2022, e, naquela época, trabalhava também com Jorge, e passado algum tempo, o acusado Gustavo entrou.

Acrescentou que quando começou a trabalhar a empresa já era credenciada pela Prefeitura, sendo que sua atividade era relacionada à funilaria e pintura, e Gustavo, por sua vez, tomava conta da oficina, ou seja, tudo que precisava pedia a ele, que, por sua vez, era subordinado ao acusado Renato.

Pouco tempo depois que o acusado Luis Gustavo entrou na oficina, o depoente saiu, mas nunca ouviu falar sobre esquemas envolvendo a prestação do serviço.

Afirmou que não eram emitidas notas fiscais na oficina, tampouco viu Luis Gustavo emití-las, ou oferecendo vantagem à agente político da cidade.

Nunca viu o contrato entre a oficina e a prefeitura, tampouco recebeu informações sobre o tempo do serviço a ser prestado.

Narrou que os carros para conserto eram levados por servidores da prefeitura, e não era sempre o mesmo servidor.

Quanto aos reparos atinentes à funilaria e pintura, era o depoente quem realizava a análise e fazia o orçamento da mão de obra, e também o que seria gasto de material, repassando para o acusado Renato, e, a partir daí os serviços eram executados.

Trabalhou com Jorge, o qual era mecânico, e, no começo, ficava bastante lá, pois Renato não ficava aqui, sendo que Jorge é que passava o serviço para Renato.

Trabalhou também com Jeferson, mas não com Luciano.

Tomou conhecimento da tabela temporária somente após a operação, e nunca teve acesso a ela, e, por isso, não sabe se ela contempla serviços de funilaria e pintura.



Recorda-se de ter prestado depoimento na Delegacia de Polícia, ratificando tudo o que declarou.

Afirmou que sua remuneração era de R\$3.000,00 (três mil reais) mensais, e sendo encaixados serviços dentro deste salário, e, caso ultrapassasse, o serviço era realizado no mês seguinte, de modo a limitar o valor do salário do depoente.

Acrescentou que, das pessoas que foram denunciadas, via na oficina “Paulinho”, que era quem levava os carros.

Quanto à dinâmica do conserto, informou que o motorista levava o carro e indicava o serviço necessário e o depoente indicava o que era necessário, mesmo que fosse além do pedido, sendo que aguardava liberação para fazer, mas tal comunicação era verbal para Jorge, e o valor era fixado por Renato.

Acrescentou que nunca trabalhou por horas, mas sim de acordo com o prazo que recebia para conclusão.

Não sabe como o acusado Renato calculava o tempo de trabalho.

Quanto à informação trazida por Jorge sobre a ida à casa dele e a oferta de R\$2.000,00 (vinte mil reais) para “sumir”, declarou que isso não aconteceu. Esclareceu que eram amigos, e que foi por ele convidado à sua casa para conversarem, e estava sozinho. Já em sua casa, Jorge pediu para ligar do telefone do depoente para Renato, o qual, ao atender pediu para retornar depois, e, passado alguns minutos, Renato retornou a ligação, mas não sabe o teor da conversa, eis que, ao repassar o telefone, Jorge atendeu no interior de sua casa e, somente após tomou conhecimento que ele pediu R\$20.000,00 (vinte mil reais) a Renato para sumir, em razão de um rolo entre ambos, oriundo de um áudio falando sobre a oficina, mas não se recorda o teor.

Acrescentou que nunca foi à casa de Jorge com Gustavo, mas sim na oficina que Jorge trabalhava, e foram conversar sobre o que ele faria, eis que já havia pedido o valor a Renato, sendo que foi apenas acompanhar Gustavo, e que este pretendia buscar o celular de Jorge, porém, não sabe o motivo.

Não tem conhecimento sobre os valores efetivamente cobrados pela realização do serviço.

Declarou que Renato raramente ia na oficina, sendo que tratava as questões por telefone com Jorge, e, quanto ao acusado Gustavo, afirmou que ele ia diariamente na oficina, exercendo a função de gerente, mas sem autonomia sobre valores, acreditando que estes eram informados por Renato, sendo que durante os dois meses que trabalhou com ele não tomou conhecimento de que fosse dono, mas sim Renato.

A testemunha arrolada pela I. Defesa do acusado Luiz Gustavo, Jeferson Augusto de Moura Galvão Leite, ao ser ouvida em Juízo declarou que trabalhou com Gustavo e Renato por uns quatro meses na função de mecânico, mas era um contato profissional.

Afirmou que o acusado Luiz Gustavo solicitava ao depoente que analisasse o carro, e o que seria necessário, sendo que repassavam ao acusado Renato, o qual era superior hierárquico de Luis Gustavo.

Nunca presenciou o acusado Luiz Gustavo emitir notas fiscais, tampouco prometer vantagem a algum agente político, sendo que sempre que chegavam pessoas saíam do interior da oficina.

Não tinha acesso ao contrato entre a oficina e a Prefeitura, tampouco teve acesso à tabela que fixasse tempo para realização do serviço.

Esclareceu que a dinâmica para reparos ocorria da seguinte forma: os funcionários da Prefeitura levavam o carro e apontavam o problema, e, ao analisar, repassavam para “Paulinho” a informação.

Afirmou que nunca lhe solicitaram para aumentar o serviço a ser prestado, de modo a realizar “falcaturas”.

A testemunha arrolada pela I. Defesa do acusado Luiz Gustavo, José Delzimar Ribeiro, declarou que



possui uma empresa de contabilidade e foi contratado pelo acusado Renato, sendo que em 2022 e 2023 o acusado Luiz foi sócio de Renato, e, por isso, tem relação de trabalho com eles.

A empresa de Renato não foi aberta pelo depoente, eis que quando assumiu já estava constituída em nome dele, sendo que, passado um mês, ou um mês e meio, Luiz Gustavo foi colocado como sócio, o que durou por quatro meses.

As tratativas para inserção de Luiz Gustavo como sócio foi realizada pelo acusado Renato, sendo que sequer esteve com o acusado Gustavo.

Não pode afirmar se o acusado Luiz Gustavo era subordinado de Renato.

Pelo que tem de informação, acredita que Luiz Gustavo tinha autonomia, mas não pode afirmar, eis que ele nunca tratou diretamente com o depoente.

Não pode afirmar se durante o período em que o acusado Luiz Gustavo figurou como sócio da empresa o corréu Renato era quem continuava a movimentar as contas da empresa, posto que, ao solicitar informações atinentes à movimentação bancária, esta chegava fisicamente no escritório, ou via aplicativo Whatsapp, em um grupo que era composto por sócios e parceiros envolvidos, e, por isso, não sabe quem extraiu as informações, afirmando que Luiz Gustavo, diretamente, nunca enviou nada ao depoente.

No período de alteração do quadro societário da empresa, havia uma única funcionária que fazia o envio dos documentos, independentemente do quadro vigente.

Não sabe a razão da alteração do quadro societário, afirmando que as cotas foram compostas da seguinte forma: 9.89% era do sócio Renato e o restante, 91,11%, para Luiz Gustavo, que figurava como sócio administrador.

Afirmou, ainda, que após a alteração, a nova composição societária foi solicitada, via grupo de Whatsapp, pela mesma funcionária, a qual não sabe apontar se era secretária ou gerente, a qual ocorreu em 20/12/2022, e, então, em 22/12/2022 retornou à composição societária anterior, 100% pertencente ao acusado Renato.

O capital social era de R\$50.000,00, sendo que o grupo de Whatsapp era composto pelo depoente, algumas funcionárias de sua empresa, e uma funcionária da empresa de Renato, sendo que Luiz Gustavo nunca participou do grupo.

A empresa do depoente era responsável pela declaração de imposto de renda, apenas da pessoa jurídica, sendo facultado à empresa fazer com a empresa do depoente, tendo conhecimento que a empresa declarava e a responsável era Bruna.

Não foi feita divisão de lucros da empresa Servcenter, e os custos constam da declaração à Receita.

A testemunha arrolada pela I. Defesa do acusado Luiz Gustavo, Bruna Aparecida Ribeiro Rodrigues, declarou que trabalha na contabilidade JDR Consulte desde abril de 2022 e é a contadora responsável pelo escritório.

Trabalha com a empresa de Renato, e quando a recebeu, esta já era constituída, mas não se recorda o quadro societário.

A inclusão do acusado Luiz Gustavo, ao que verificou, foi feita antes de assumir a contabilidade da empresa, ou seja, ocorreu em agosto e durou por quatro meses.

Quem solicitava questões atinentes à empresa era o acusado Renato, e, com relação a esta alteração, não sabe dizer quem a solicitou, e, quando era necessário algum documento, era solicitado, via grupo de Whatsapp ou e-mail, sendo que Luiz Gustavo nunca participou do citado grupo.



Afirmou que os funcionários são registrados, mas não se recorda a quantidade, e tampouco quais sejam.

Não tem conhecimento sobre a divisão das cotas, e, ao que se recorda, o sócio-administrador era Renato.

Afirmou que a pessoa jurídica tem que fazer declaração de imposto de renda, e sabe que a empresa a fez, mas não sabe sobre lucros, pois teria que consultar.

Por fim, declarou que nunca teve contato com o acusado Luiz Gustavo.

A informante arrolada pela I. Defesa do acusado Rodrigo, Alessandro de Moura, declarou que é empresário e o acusado é seu funcionário, declarando que ele é um funcionário exemplar, não tendo conhecimento se ele já respondeu a outro processo além deste.

Ao que sabe, o acusado Rodrigo é cunhado do corréu Paulo, e, ao que se recorda, Rodrigo levava peças de sua empresa para a motocicleta de Paulo para reparos, e isso aconteceu no último ano, acreditando que Rodrigo cobrava pelo serviço.

O acusado Rodrigo possuía cartão de crédito, mas não sabe a titularidade.

Desconhece o motivo da prisão do acusado Rodrigo, mas sabe que tem relação com seu cunhado, e ouviu dizer que se trata de desvio de verba pública, mas não teve contato com o acusado Rodrigo após os fatos.

A testemunha arrolada pela I. Defesa da acusada Fernanda, Marco Antônio dos Santos, ao ser ouvida em Juízo, declarou que prestava serviços para a acusada Fernanda e para o corréu Paulo, como pedreiro por um ano, e, por isso, recebia semanalmente, via pix, esclarecendo que o pagamento era feito por Paulo, mas utilizando a conta de Fernanda.

Afirmou desconhecer algo que desabone a conduta de ambos, sendo que era bem tratado como funcionário.

Interrogatórios.

O acusado Rodrigo, por ocasião de seu interrogatório em Juízo, confirmou que recebia valores para o acusado Paulo.

Afirmou que trabalhou para Paulo, por quinze dias, em suas férias, e, por este serviço, recebeu R\$600,00 (seiscentos reais), mas não recebeu o valor integral devido, sendo que, depois disso, novamente recebeu dinheiro oriundo de Paulo, mas recebido de um terceiro, que não se lembra ao certo se era do próprio Renato ou de sua oficina, e, na ocasião, foi informado por Paulo que descontasse o valor por este devido, e lhe repassasse o restante.

Decorridos dois ou três meses aproximadamente, novamente recebeu um pix do corréu Paulo, e, então, resolveu indagá-lo, ocasião em que este lhe disse que fazia isso para não precisar pagar imposto de renda, e também para não ter que pagar, pediu ao corréu Paulo que não mais fizesse, mas ele continuou fazendo.

Não realizou nenhum acordo com o acusado Paulo, o qual apenas comentou, certo domingo em sua casa, que começaria a mandar dinheiro para sua conta bancária, fato que chamaria a atenção de sua gerente, que lhe mandaria um cartão de crédito.

Afirmou, ainda, nunca ter recebido nada pela prática, mas apenas uns R\$50,00 (cinquenta reais), mas como prestava serviços para ele, o valor era correspondente.

Afirmou que o valor era correspondente à prestação de serviços que realizava, mas não tomou conhecimento da origem do dinheiro, eis que, se soubesse, sequer permitiria a utilização da sua conta.



Quando não tinha serviço para fazer, o corréu nunca deixava valor remanescente, retirando todo o valor que recebia.

Quando recebia dinheiro para o corréu Paulo, este o orientava como proceder com o dinheiro, sendo que ora repassava à corré Fernanda, ora integralmente ao acusado Paulo, sempre recebendo valores via pix, sabendo que por vezes era de Renato e também de sua empresa, a Oficina Piazarroli.

Afirmou que por vezes recebeu valores do corréu Paulo, mas referente a confraternizações em família.

Tem ciência de que foi movimentado em torno de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em sua conta, mas não sabe precisar, sabendo apenas que referida prática ocorreu por três anos.

Somente conheceu o acusado Renato na unidade prisional, bem como tomou conhecimento que seu cunhado foi ameaçado pelo corréu Nilo, fato relatado por ele em um banho de sol, sendo que o viu por mais uns cinco ou oito dias.

Já prestou serviços ao seu cunhado e corréu Paulo, tendo trabalhado para ele durante seu período de férias, realizando serviços gerais.

Conheceu o corréu Nilo na unidade prisional, e não foi por ele ameaçado, e, da mesma forma, somente conheceu Gustavo na Unidade Prisional.

Afirmou que as mensagens relatadas encontram-se arquivadas em seu aparelho celular, e não tem motivos para mentir.

Não se recorda dos depósitos, mas sabe que eram da oficina ou de Renato Piazarroli, e nunca de Luiz Gustavo, e, quanto aos depósitos da oficina, estes eram, inicialmente, solicitados pelo acusado Paulo.

Não declara imposto de renda, e não sabe do que se trata a isenção.

Nunca solicitou ao corréu Paulo nenhum tipo de vantagem, acrescentando, ainda, que não conhecia os demais corréus.

Afirmou ter recebido no máximo R\$100,00 (cem reais), independentemente do valor que caísse em sua conta.

O réu Luiz Gustavo Cardoso Bartelega, ao ser interrogado em Juízo, exerceu o direito parcial ao silêncio, respondendo apenas às perguntas do Juízo, bem como de sua própria defesa.

Quanto aos fatos, afirmou que não são verdadeiros. Acrescentou que sempre morou em Itajubá, e conhece o corréu Renato há bastante tempo, e passaram a nutrir uma relação de amizade.

A despeito de ser fisioterapeuta, começou a trabalhar com o corréu Renato, eis que, ao ser demitido do hospital, o corréu Renato lhe disse que tinha duas oficinas, uma em Itajubá e outra em Brasília, e, para a primeira, precisava de alguém de confiança para supervisionar os mecânicos e funileiro, bem como resolvesse questões administrativas, fato que começou em 03/11/2021, época em que já eram prestados serviços à Prefeitura.

Quanto à rotina na oficina, afirmou que no começo de suas atividades, o corréu Renato morava em Brasília, eis que tem uma oficina mecânica lá também.

Trabalhou na oficina até meados de julho de 2023.

Quanto à situação de sócio majoritário da oficina, afirmou que tratou-se de um pedido de Renato na condição de seu chefe, e, nesta condição, este não lhe deu explicações, sabendo apenas que alterou-se o nome de “Piazarroli” para Servcentro”, senão se engana.



Quanto aos demais acusados, conhecia Nilo por ter sido seu professor em outro curso de ensino superior, e, no período que trabalhou na oficina, nunca o viu. Conhecia Jorge e Luciano, eis que trabalhavam juntos na oficina.

Com relação à dinâmica da prestação de serviço, elucidou que os carros chegavam à oficina, levados por servidores, os quais indicavam o que teria que ser feito, e, na oficina, era feita vistoria e realizado o serviço indicado como necessário, e a cobrança era baseada no tempo indicado pelo mecânico ao depoente, que, por sua vez, planilhava e enviava para o corréu Renato, o qual informava o valor a ser cobrado.

Afirmou que sabia da tabela temporária, mas nunca a viu, tampouco utilizou.

Acrescentou que a dinâmica fática não alterou nem mesmo quando exercia a função de sócio, e que, por ela, nunca recebeu nada.

Quanto aos pagamentos indevidos, afirmou que em dado momento, tomou conhecimento de que “Paulinho” pegava dinheiro com Renato, e, depois de algum tempo, decidiu perguntar a Renato se Nilo tinha conhecimento da prática, e, obteve como resposta que sim, e que tal desconfiança era baseada no fato de que os carros eram oriundos da Secretaria de Saúde.

Indagado sobre conversas mantidas, afirmou que indagou Renato sobre o conhecimento do acusado Nilo sobre o fato de “Paulinho” pedir dinheiro, mas nunca tomou conhecimento de que fosse o acusado Nilo beneficiado com a prática.

Ao ser indagado sobre sua ida à casa de Jorge para buscar o aparelho deste, afirmou ter ido ao seu local de trabalho, e não sua casa, e fez isso a pedido de Renato, que lhe pediu que pegasse o telefone com Jorge, mas não lhe explicou o motivo, e, na ocasião, este negou-se a entregar, momento em que Sidney indagou que eles tinham combinado, mas não recorda-se a explicação dada, afirmando que foi somente uma única vez, e que referida situação foi rápida e sem animosidade entre os envolvidos.

Tomou conhecimento sobre os pagamentos ocorridos antes de se tornar sócio, mas, ainda assim, inocentemente, aceitou a solicitação de seu chefe, mas nunca participou de nenhuma tratativa, tampouco de grupos para administração da empresa, ou realizou pagamentos, transações, eis que sequer tinha acesso.

Quanto aos valores que recebia do corréu Renato, afirmou que referia-se ao seu salário e também às despesas da oficina, como café, graxa e parafusos, por exemplo, as quais eram posteriormente reembolsadas.

Nunca emitiu nenhuma nota fiscal, atribuição que era do dono da empresa.

Afirmou que Jorge e Sidney além de trabalharem juntos, tinham um companheirismo mútuo entre ambos.

Negou ter realizado pagamento a algum servidor da prefeitura, a título de vantagem indevida.

Ao ser indagado sobre uma conversa com o corréu Renato, afirmou que teria solicitado aumento de salário, tendo como resposta que, para isso, o número de carros para conserto deveria aumentar.

Têm noção do que seja um credenciamento em razão de ter prestado serviço nesta modalidade, porém, nunca viu o contrato da empresa do corréu Renato com a Prefeitura.

Antes de sua prisão, foi intimado a comparecer à Delegacia de Polícia para prestar depoimento sobre os fatos, e, quando de sua prisão, estava trabalhando no hospital há uns 05 meses.

O acusado Renato Piazarroli, ao ser interrogado, exerceu parcialmente o seu direito ao silêncio, respondendo apenas às perguntas do Juízo e de sua defesa técnica.



Quanto aos fatos, afirmou não serem verdadeiros, alegando que nunca existiu superfaturamento.

Inicialmente, afirmou que o corrêu Paulo lhe pedia ajuda para pagar festas de bairro da Prefeitura como patrocinador, e, nesta condição, realizava pagamentos.

A sua primeira oficina é sediada em Brasília, com início de atividade no ano de 2020, e a segunda oficina é situada em Itajubá, sendo que decidiu abri-la após pesquisar sobre a forma como funcionava a prestação de serviços à Prefeitura, momento em que decidiu arrendar a oficina de Brasília e retornar a cidade de Itajubá.

Os serviços prestados por sua oficina eram de mecânica, funilaria, elétrica, borracharia, tapeçaria e alinhamento.

A dinâmica de sua oficina para prestar o serviço à Prefeitura poderia ocorrer de suas formas. A primeira é que, ou avisavam que o veículo seria levado, ou apenas o levavam, sem avisar, e, a partir disso, a oficina era a responsável pela identificação do defeito, mas, às vezes, este era anteriormente informado por quem levava o veículo à oficina.

Acrescentou que o valor do serviço era, inicialmente, apontado pelo interrogando, mas depois de seis orçamentos, nos quais não descreveu o serviço a ser prestado, decidiu adquirir a tabela tempária e fazer de forma correta, descrevendo o serviço.

Com relação aos demais serviços, o valor era fixado de acordo com a tabela tempária, a qual era utilizada pelo depoente, e, antes disso, o tempo de serviço era apontado pelo mecânico do depoente.

Indagado sobre a relação com o corrêu Nilo, afirmou que apenas o conhecia de vista quando era professor de medicina, e, dele se aproximou na prefeitura, mas mantinham apenas contato de trabalho, e não amizade.

Indagado sobre uma reunião entre o depoente e Nilo para tratativas de recebimento ilícito de valores, afirmou que isso não aconteceu, e que realizava pagamentos para “Paulinho” a título de patrocínio de festas da Prefeitura, sendo que as contas-destino eram apontadas por Paulo, ora para a conta de sua esposa, ora para a conta de seu cunhado, sob argumento de que ocorriam assim para não atrapalhar o imposto de renda, e que seriam pagos pelo próprio Paulo, eis que eram contratações sem licitação.

Quanto ao corrêu Alan, não sabe afirmar como funcionava a destinação de carros, e, por apreço à sua família, se dispôs a ajudá-lo, mesmo após a saída dele da prefeitura, negando a alegação trazida por ele sobre destinação de veículos mediante pagamento.

Indagado sobre a ciência prévia do acusado Nilo sobre a cobrança de valores pelo corrêu Paulo ao depoente, acredita que ele sabia, mas não pode afirmar.

Quanto à busca do aparelho celular de Jorge por Sidney e o corrêu Luis Gustavo, afirmou que referida iniciativa partiu do primeiro, após o depoente aceitar pagar a rescisão, e teve referida iniciativa após ter sido ameaçado por ele sobre a existência de fotos trabalhando.

Com relação ao corrêu Paulo, afirmou que não entende a razão do apontamento dele sobre a realização de pagamentos para fins pessoais pelo depoente, reafirmando que os pagamentos realizados eram destinados às festas da cidade que ocorriam sem licitação.

Indagado sobre conversa com o corrêu Luiz Gustavo acerca da ciência do corrêu Nilo sobre os pagamentos, afirmou que referiam-se ao pagamento das festas, inauguração de UBS, pinturas e guinchos, e nunca questionou valores, tampouco a existência das festas.

Conhece o acusado Luiz Gustavo desde a juventude, e, logo no início da empresa, o contratou para trabalhar, mas a constituiu sozinha.



Acrescentou que pediu ao corréu Luiz que figurasse como sócio eis que pretendia vender a empresa, e, por isso, queria tirar de seu nome, mas como não deu certo, retornou à condição anterior.

Durante referido período, era o depoente quem tomava conta de toda a empresa, não havendo modificação fática dela, inclusive no que se refere à sua gestão, pagamentos e emissão de notas fiscais, sendo que Luiz Gustavo sequer teve acesso à conta bancária da empresa.

Os repasses realizados pelo depoente a Luiz Gustavo decorriam do pagamento de seu salário, bem como de despesas custeadas por aquele à oficina, as quais eram posteriormente reembolsadas.

As atribuições de Luiz Gustavo eram repassar ao depoente os serviços e tempo realizados.

Quanto aos serviços realizados por sua oficina, afirmou que alguns eram exclusivos de sua empresa, e, ao que se recorda, funilaria, diagnóstico e tapeçaria.

Acrescentou que Jorge e Sidney eram amigos, sendo que Jorge é levou Sidney para trabalhar na oficina do interrogando, e, por isso, acreditou que Sidney pudesse buscar o celular de Jorge sem que referida situação se tornasse um conflito.

Para iniciar a prestação de serviço junto à Prefeitura o depoente verificou a forma como ocorria e cumpriu todos os requisitos exigidos, e, após a formalização do contrato, a Prefeitura não exigiu a utilização da tabela tempária, mas, a despeito disso, o depoente decidiu por utilizá-la.

Quando o veículo aportava na oficina, às vezes o defeito não era apontado, e às vezes era por quem o levava, sendo que, na primeira hipótese, o levantamento era realizado por Luciano ou por Jorge, os quais informavam quais serviços foram realizados, e, a partir, disso, a tabela tempária apontava o tempo, e, antes da aquisição da tabela, eram eles que apontavam o tempo, sendo que não alterava o tempo quando da emissão da nota.

Afirmou que as peças eram adquiridas pela prefeitura, e, em decorrência disso, o tempo de solução do serviço era extenso, mas tal fato não era computado como tempo da prestação do serviço.

Declarou que haviam serviços que somente sua empresa prestava, como por exemplo, tapeçaria e funilaria, e, salvo engano, scanner digital.

Indagado sobre o corréu Alan, afirmou que não tinha conhecimento da prática por ele informada, afirmando apenas que ele solicitava o serviço, sendo que o interrogando fazia e entregava a nota.

Negou ter realizado pagamentos em espécie ao corréu Paulo, afirmando ter realizado apenas os pagamentos via operação bancária, sobre os quais Paulo dizia que eram destinados à contas da Prefeitura, e não em seu próprio favor, tampouco ao corréu Nilo.

Negou que o corréu Nilo tenha ido à sua oficina, tampouco tenha combinado pagamentos indevidos com ele, não mantendo qualquer espécie de relação com ele.

Acreditava que os veículos chegavam em sua oficina em cumprimento à ordem de rodízio, não desconfiando que havia manipulação deste em seu favor.

Com relação aos seis veículos apontados na denúncia, reconhece que são os anteriores à aquisição da tabela tempária, e, quanto à divergência de tempo de serviço, acredita que tenha ocorrido em razão de uma descrição não detalhada dos serviços prestados, mas as horas indicadas nas notas refletem a realidade do que de fato foi trabalhado.

Existia uma vinculação do motorista com determinado veículo, e a fiscalização era realizada pelo próprio motorista que utilizava o carro, e não do corréu Paulo.

Indagado sobre seu relacionamento com Jorge e Luciano, afirmou que o término da relação foi marcado



por animosidade entre os envolvidos, em razão de questões trabalhistas, e, por isso, pretendia o celular de Jorge, diante da existência de provas relacionadas à referida questão, e não com relação a esta ação penal, eis que nada poderia haver no aparelho em relação a tal fato.

O acusado Nilo César do Vale Baracho, ao ser ouvido em Juízo declarou que era Secretário de Saúde e Vice-Prefeito, antes de sua prisão.

Quanto aos fatos da denúncia, afirmou que não são verdadeiros.

Inicialmente, afirmou que conheceu o corréu Paulo no ano de 2016, quando começou a trabalhar na Prefeitura.

Afirmou, ainda, que ao ser informado por Paulo sobre a existência de multa sem identificação de autoria, e indagá-lo sobre quem seria o responsável pelo pagamento, foi informado por aquele sobre a existência de oficinas parceiras, afirmando que, a partir disso, é que tomou conhecimento da prática.

Quanto aos eventos, afirmou que idealizou o projeto “Saúde no Bairro”, a fim de trazer mais adesão aos tratamentos básicos, como vacinação, por exemplo, o qual acontecia quinzenalmente, e também o evento “Saúde da Família Rural”, o qual ocorria aos domingos, e, para a realização deste, existe verba pública, mas até certo ponto, eis que necessário atrair o público da localidade de acordo com seus interesse, como jogos, músicas e afins.

Desta forma, diante da atuação efetiva do corréu Paulo, que acabou se tornando seu motorista, estreitaram relação, o qual tornou-se de sua confiança, e, diante de sua disponibilidade e agilidade, eis que sempre conseguia resolver rapidamente questões trazidas, aceitou a proposta dele de que oficinas parceiras ajudassem com a realização dos citados eventos.

Acrescentou que somente tomou conhecimento dos fatos após a prisão, e, na ocasião é que soube que os valores eram provenientes apenas do corréu Renato, admitindo que recebia valores, mas não era para uso próprio, mas sim destinado à realização de festas e pagamento de multa sem identificação do infrator.

Acrescentou, ainda, que o corréu Paulo mudou os fatos quando de seu depoimento, eis que afirmava antes que os valores eram doados, e, depois disso, a relação entre ambos foi alterada.

Afirmou que não eram festas, mas sim eventos de promoção de saúde, os quais não aconteciam mensalmente.

Afirmou, ainda, que as movimentações bancárias entre ambos ocorriam em razão da aproximação ocorrida e da prestação de serviços da esposa de Paulo, a corré Fernanda, na condição de cuidadora da mãe do depoente, e também de Paulo que realizava serviços de motorista ao depoente e seus familiares.

Com relação ao corréu Renato Piazarroli, afirmou o conhecer há anos, eis que residentes na cidade, e, de igual forma, conhece a família dele, a qual presta serviços à Prefeitura, tendo conhecimento que ele decidiu credenciar sua empresa para prestar serviços à Prefeitura, apresentando-se ao depoente após a situação.

Alegou que o corréu Paulo encontra-se transtornado após a prisão, e, mesmo solidarizando-se com ele, notou que a saúde mental dele está alterada em decorrência da situação vivenciada, e, por isso, acredita que ele tenha relatado ameaças, as quais nunca ocorreram.

Declarou que as fiscalizações eram realizadas pelo corréu Paulo, o qual deveria verificar se o serviço foi prestado e se a prestação foi satisfatória.

Nunca foi na oficina do corréu Renato.

Indagado sobre as transações bancárias realizadas pelo corréu Paulo ao interrogando, afirmou que o motivo destas eram empréstimos de dinheiro entre ambos, e também adiantamento de numerário, e quanto



aos valores em dinheiro, era em decorrência de pedido do interrogando àquele, para que depositasse o valor atinente a um financiamento bancário do depoente e sua esposa.

Negou ter redigido o edital de credenciamento, o qual é de competência do Setor de Licitações, tampouco determinou a inobservância do rodízio das oficinas de modo a beneficiar a oficina do corrêu Renato, ou garantir o pagamento àquela.

A Secretaria de Saúde não nomeia servidores, e, desta forma, não realizou a nomeação de Paulo, o qual foi-lhe apresentado como servidor responsável pela frota de veículos da Secretaria de Saúde.

O acusado Paulo José da Silva, por ocasião de seu interrogatório, afirmou que os fatos narrados na denúncia são parcialmente verdadeiros, no que tange ao pedido de recebimento de dinheiro pelo corrêu Nilo para cobrir despesas da prefeitura, e, por outro lado, não é verdade que tenha sido nomeado diretor, tampouco que fosse fiscal de contratos.

Declarou que era motorista da Secretaria Municipal de Saúde desde o ano 2000, e, nesta condição, caso visualizasse algum defeito, o motorista lhe comunicava, eis que era considerado o líder deles, sendo que organizava a frota da referida Secretaria, a fim de manter a prestação do serviço, e, em seguida, indagava ao setor responsável para qual oficina deveria levar o veículo, ao passo que o próprio motorista ou o interrogando levava o veículo.

Já na oficina, recebia a listagem de peças necessárias e o motorista solicitava à empresa que havia ganho a licitação para fornecer as peças.

No referido setor administrativo, responsável pela indicação da oficina no período do ano de 2021, trabalhavam Camilo e Adriana, e era o próprio sistema Soner que realizava a indicação da oficina.

Por sua vez, a oficina, que era a mesma que detectava o serviço, também realizava a relação do que era necessário para consertar o veículo, e, a partir disso, o depoente e Camilo recebiam a informação do que era necessário, e, em seguida, pedia ao agente administrativo para fornecer peças, e quando não era necessário adquirir peças, de igual forma, a informação era repassada ao agente administrativo.

Antes da veiculação dos fatos, a própria empresa era a responsável por indicar o tempo necessário para a prestação do serviço.

Ao ser indagado sobre sua condição de fiscal em contrato, informou que referida anotação referia-se à renovação do credenciamento das oficinas, em que lhe foi solicitada visitas às oficinas que desejavam credenciar, a fim de que não pudessem mais repassar o serviço para outras oficinas, e, novamente indagado sobre a fiscalização, afirmou que nunca foi nomeado para tanto.

Acrescentou que era o responsável por constatar o serviço declarado como feito pela oficina, e, muitas vezes, era o responsável por buscar o serviço, mas nunca fez vistoria minuciosa nos carros, sendo que o valor era de competência do setor de compras.

Já chegou a detectar alteração de preços em relação à oficina do corrêu Renato Piazarroli, e, na oportunidade, reportou tal fato ao seu superior hierárquico, Wesley, o qual lhe disse “isso era coisa de Nilo e do Setor de Compras, que não era para se meter”.

Ao ser indagado sobre seu depoimento em sede policial acostado ao ID 10227054938, o ratificou integralmente.

No que se refere ao recebimento de valores, esclareceu que conheceu o corrêu Renato por intermédio do também corrêu Nilo, sendo que este lhe disse que era um parceiro e que tinha um compromisso de ajudá-lo, sendo que, inicialmente, começou a buscar dinheiro com Renato a pedido de Nilo, o qual dizia já ter conversado com ele, e, na oportunidade, buscava R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dos quais ficava com R\$ 2.000,00 (dois mil reais).



Afirmou que, ao receber a solicitação do corréu Nilo, aceitou, mesmo sabendo que se tratava de algo errado.

Acrescentou que os credenciamentos ocorreram após inspeção pessoal, onde se constatou que as empresas não tinham aparato técnico para prestar o serviço a que se propuseram.

Declarou que ia mensalmente na oficina de Renato para receber os valores entre os anos de 2021 até os dias atuais, cumprindo ordens do corréu Nilo, mas não sabe o motivo, acreditando que tenha relação com o serviço prestado.

Acrescentou que o valor era sempre o mesmo, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo que depois de algum tempo também recebia valores via pix, os quais eram destinados à sua conta, de sua esposa e de seu cunhado.

Afirmou que o corréu Renato lhe disse que aumentava o valor do serviço, independentemente de qual fosse, a fim de que pudesse repassar R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao corréu Nilo, o qual, por sua vez, repassava R\$2.000,00 (dois mil reais) ao interrogando.

Com relação ao corréu Luiz Gustavo não sabe informar a relação entre ele e o corréu Renato, sabendo apenas que ele levava e buscava carros, às vezes, não sabendo dizer se ele tinha conhecimento sobre os pagamentos ocorridos.

Afirmou ter sido ameaçado pelo corréu Nilo em dois momentos, sendo o primeiro quando não aceitou o advogado indicado por ele e, o segundo foi quando Nilo tomou conhecimento da operação em Pouso Alegre, e, na ocasião, afirmou que era para tomar cuidado com o que falaria, eis que mataria o depoente e toda sua família, sendo que, após tal fato, encontra-se alocado na ala “seguro” da unidade prisional.

Declarou que os pagamentos do adiantamento de numerário da Prefeitura ocorriam via cheque nominal, sendo que durante e após a pandemia, passaram a ser feitos via conta bancária do secretário Nilo, que, por sua vez, repassava ao depoente para posterior repasse aos motoristas.

Diante da elevada movimentação em sua conta bancária, e, temendo a tributação do imposto de renda, decidiu usar a conta de sua esposa e de seu cunhado para pagamento oriundos de fornecedores, bem como do corréu Renato.

Esclareceu que os valores referentes às negociações com o corréu Nilo eram depositados na conta de sua esposa e de seu cunhado, sendo que sua esposa, a corré Fernanda, não tinha conhecimento do dinheiro, eis que não explicou para ela.

Acrescentou que sempre ia buscar o dinheiro após o pagamento pela Prefeitura, e quando ia buscar o valor, avisava o corréu Renato.

Indagado sobre o edital de credenciamento nº 01/2021, datado de 18/01/2021, esclareceu que antes desta data os carros eram levados para outras oficinas credenciadas, e, depois de 2021, ao que se recorda, no segundo semestre, é que os carros foram levados para a oficina Piazarroli.

Declarou que o corréu Nilo lhe deu ordem para que levasse carros para consertar diretamente na oficina de Renato, sem que fosse respeitado o rodízio, contudo, somente levava os carros quando caía a vez da oficina de Renato.

Acredita que o corréu Renato não tenha sido beneficiado com o credenciamento pela amizade com o Nilo, eis que se submeteu ao procedimento proposto.

A fiscalização do serviço era realizada pelo setor de compras, não lhe competindo fixar preços, mas sim sobre o serviço em si.

Afirmou que, por vezes, a despeito de ser prestado um serviço, era referenciada a realização de outro,



como por exemplo, era necessário o conserto de um banco, mas por não haver tapeçaria, era colocado como se o serviço prestado fosse de funilaria, sendo que via isso como uma forma de resolver o problema apontado, pois as vezes não havia empresa credenciada.

Quanto à revitalização dos veículos, apontou que apenas alguns, de fato, precisavam do referido procedimento, recebendo ordem de Nilo para que os carros fossem encaminhados para a oficina de Renato.

Chegou a realizar depósitos mensais para Nilo, e, às vezes, realizava depósitos para a conta bancária da esposa de Nilo.

Conhece o corréu Alan, mas não tinham muito contato, pois era da Secretaria de Educação.

Não repassava nenhum valor destinado à conta de seu cunhado para ele, sendo que nunca explicou para ele a origem dos citados valores.

O acusado Alan, por ocasião de seu interrogatório, declarou que na época dos fatos exercia a função de diretor de cadastro escolar de forma comissionada.

Indagado sobre os fatos narrados na denúncia, afirmou que são verdadeiros.

Na ocasião, esclareceu que mantinha contato somente com o corréu Renato, confirmando o quanto relatado em sede policial, notadamente de que recebia valores dele.

Alegou que o corréu Renato sempre prestava serviços de forma eficaz e, como eram casos de urgência, não era utilizado o rodízio, sendo que Renato aguardava sua vez no sistema de rodízio para receber o serviço realizado.

Informou que recebia de Renato o valor de R\$1.000,00 (um mil reais), via pix, por cada veículo encaminhado, sendo que tal prática ocorreu de março a outubro do ano de 2022.

Acionou o corréu Renato, em média, cinco vezes por mês, sendo que sempre tratava-se de emergência, diante da característica do serviço prestado, qual seja, atendimento a criança em zona rural da cidade, fato que comumente causa dano aos veículos.

Indagado acerca do corréu Luiz Gustavo, afirmou que o conhecia como funcionário da oficina, mas não sabe dizer se ele tinha conhecimento do “trato” que mantinha com Renato.

Afirmou que não tinham parâmetro para aferir o valor do serviço prestado, de modo que o valor indicado pelo corréu Renato não era questionado.

A proposta para tal prática partiu do interrogando para o corréu Renato, o qual aceitou, sob justificativa de que o ajudaria.

O acusado Renato foi categórico ao afirmar que os corréus Paulo e Nilo pediam-lhe dinheiro, mas nunca presenciou o corréu Nilo negociando.

Não se valia do processo de dispensa de licitação, sendo que diante da urgência do serviço o acusado Renato comprava e pagava a peça necessária ao conserto, e cobrava no orçamento do serviço.

Esclareceu que era o responsável por fazer a conferência e comparação entre o produto que chegava e a nota fiscal, não se recordando se alguma vez houve divergência entre ambos.

A acusada Fernanda Priscila da Silva, por ocasião de seu interrogatório, declarou que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros, eis que recebia valores em sua conta, mas não tinha ciência da ilegalidade, tampouco quem enviava, ou o motivo de tal prática.



Acrescentou que o corréu Paulo avisava que iria cair dinheiro em sua conta bancária, dizendo o que era para ser feito com os valores.

Declarou que seu celular não tem senha, e todos em sua casa possuem acesso a ele.

Nunca questionou seu marido sobre os valores que eram depositados em sua conta, apenas sobre o motivo de Paulo a utilizar, tendo como resposta que se tratava de dinheiro relacionado a seu trabalho.

Negou ter realizado saques em sua conta a pedido de Paulo, afirmando apenas que tinha ciência de que sua conta era utilizada por ele.

Quanto aos fatos, tomou conhecimento somente após sua prisão, e, da mesma forma, com relação à atuação de seu irmão.

Indagada sobre os corréus afirmou conhecer apenas Paulo, que é seu marido, seu irmão Rodrigo e o corréu Nilo, mas este apenas de vista.

O controle mensal de sua conta bancária era realizado por Paulo, e era este quem dizia o que deveria pagar e o que deveria ser feito.

Afirmou que fazia transferências bancárias para o próprio Paulo ou para motorista, a pedido dele.

Para operação bancária de sua conta o acesso ocorria apenas via senha numérica, e não por meio de reconhecimento facial.

Já prestou serviço para Nilo, a pedido de Paulo, mas nunca recebeu por isso, tampouco sabe se Paulo recebeu para tanto, tendo conhecimento que Paulo prestava serviços particulares para Nilo.

Não tinha conhecimento de que os valores tinham origem ilícita.

Pontuo que, diante da pluralidade de réus e de condutas imputadas, a análise dar-se-á por crime imputado.

A - DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 337-L DO CÓDIGO PENAL - FRAUDE EM CONTRATO

Considerando que os seis delitos imputados na denúncia possuem o mesmo acervo probatório, serão analisados em conjunto.

Determina o artigo 337-L, inciso IV do Código Penal que:

Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:

(...)

IV - alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido;



Acerca do tipo penal, nos ensina Rogério Greco em sua obra Código Penal Comentado:

“(...) o tipo penal em análise prevê a conduta fraudar, isto é, atuar com fraude, engano, ardil, engodo, licitação ou contrato dela decorrente, em prejuízo da Administração Pública, mediante algumas condutas consideradas como fraudulentas que serão brevemente analisadas a seguir.

Embora o caput do art. 337-L do Código Penal faça menção a fraude à licitação, todas as condutas elencadas em seus cinco incisos importam, na verdade, na execução de um contrato firmado após o processo de licitação, a saber:

IV- alteração na substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido. (...)”

A materialidade dos delitos imputados aos réus RENATO, LUIZ GUSTAVO, NILO e PAULO está devidamente comprovada pelos documentos que instruem o inquérito policial, quais sejam: as denúncias apresentadas pelos representantes legislativos municipal: anexos I a XIX (ID 10177363100/ID 10177417589); relatório de comunicação (ID10177402305/ID10177402307); relatório de comunicação (ID10177402312/ID10177402313); termo de declarações (ID10177402313, ID10177417589, ID 10177417590, ID 10177422771, ID 10177422772, ID 10177422773), relatório final de auditoria interna extraordinária 001/2022 (ID 10177417591), relatório de comunicação (ID 10177422773, ID 10177423574, ID 10177423575), relatório de investigação (ID 10177423578), notas de empenho e ordens de serviço juntadas aos autos (IDs 10177399984, 10177399983, 10177363111, 10177417585, 10177420856, 10177420857), quando cotejadas com os depoimentos das testemunhas e as confissões.

Inicialmente, pontue-se que a ausência de prova pericial, por si só, não é óbice ao reconhecimento da materialidade, se comprovada por outros meios.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 2033060 - MG (2022/0326822-9) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo respectivo Tribunal de Justiça, assim ementado (e-STJ, fls. 331): "EMBARGOS INFRINGENTES - FURTO QUALIFICADO - DECOTE DA QUALIFICADORA - ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - LAUDO PERICIAL - IMPRESCINDIBILIDADE - CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS - CONSEQUENTE READEQUAÇÃO DA PENA. Tratando-se o furto qualificado, por rompimento de obstáculo, de crime que deixa vestígios, imprescindível a elaboração de perícia técnica no local demonstrando o dano causado, não podendo ser suprida apenas pela prova oral". Em suas razões recursais, a parte recorrente aponta violação dos arts. 155, § 4º, I, do Código Penal, e 167 do Código de Processo Penal. Aduz para tanto, em síntese, que "a ausência de perícia pode ser suprida por outros meios de prova quando ocorrer o desaparecimento dos vestígios ou quando as circunstâncias do delito não permitirem a confecção do laudo pericial". Defende que "o caso em tela amolda-se, perfeitamente, na exceção prevista no artigo 167 do Código de Processo Penal, pois a vítima, proprietária veículo, não poderia deixar a janela do seu veículo quebrada, sujeitando-se ser alvo de novos delitos, no aguardo da realização de exame pericial, podendo, assim, a prova testemunhal suprir-lhe a falta". Com contrarrazões (e-STJ, fls. 374-378), o recurso especial foi admitido na origem. Remetidos os autos a esta Corte Superior, o MPF manifestou-se pelo provimento do recurso (e-STJ, fls. 407-412). É o relatório. Decido. No que diz respeito à necessidade de laudo pericial para configuração do delito, merece destaque a seguinte passagem do acórdão combatido: "Com efeito, para o reconhecimento da referida qualificadora, capaz de deixar vestígios físicos, é imprescindível a realização de exame de corpo de delito direto ou indireto, que somente pode ser suprido pela prova oral quando não mais puderem ser colhidos, por ação natural ou do próprio acusado, conforme interpretação sistemática dos artigos 158 e 167, ambos do Código de Processo Penal. [...]. No caso em questão, não foi



produzido o exame de corpo de delito, e não há comprovação nos autos, da impossibilidade de realização da prova pericial, tendo em vista que na fase inquisitiva o ofendido dispensou a expedição de guia de constatação de rompimento de obstáculo, sob o argumento de que o veículo foi rebocado pela seguradora e encaminhado para o conserto. Dessa forma, entendo que sendo possível a realização da prova técnica para fins de configuração da qualificadora, e está não foi produzida, por desídia, não há como suprir-lhe a falta com base unicamente na prova testemunhal" (e-STJ, fl. 333-334) . Como se vê, o entendimento adotado pelo Tribunal a quo se alinha à diretriz desta Corte Superior de que "a substituição do laudo pericial por outros meios de prova apenas pode ocorrer se o delito não deixar vestígios, se esses tiverem desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo, o que não foi demonstrado no presente caso" (AgRg no REsp 1822262/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 08/11/2019). Ainda nesse sentido: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS . FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO NÃO UTILIZADA NO DECRETO CONDENATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO . VIOLAÇÃO DO ART. 158 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO . I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. II - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena, quando não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e houver flagrante ilegalidade. III - A insurgência acerca da confissão não foi objeto de irrisignação na apelação, a qual foi trazida à discussão somente em sede de aclaratórios, o que caracteriza inovação recursal. De outro lado, a Corte a quo, bem consignou que o magistrado processante não utilizou a confissão do paciente, para formar a sua convicção, em consonância com o enunciado n . 545/STJ. IV - A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente no sentido de que o exame de corpo de delito é indispensável nas infrações que deixam vestígios, de modo que, somente nos casos de desaparecimento dos elementos probatórios, a perícia poderá ser suprida pela prova testemunhal. Destarte, se era possível a realização da perícia, mas esta não ocorreu, a prova testemunhal e o boletim de ocorrência não suprem a sua ausência, nos termos do art. 158, do Estatuto Repressivo . V - De outro lado," A ausência de laudo pericial no local do delito não impede o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo quando realizada perícia indireta, além do mais as fotografias e filmagens juntadas aos autos comprovam o modus operandi da ação "(AgRg no REsp n. 1.715.910/RS, Quinta Turma, Min . Ribeiro Dantas, DJe de 25/6/2018). VI - In casu, inexistente constrangimento legal a ser sanado, uma vez que a Corte a quo, em consonância com o entendimento jurisprudencial, consignou que o rompimento de obstáculo teria sido comprovado pelo laudo pericial indireto, in verbis:" de acordo com o laudo pericial de fls. 53-5 feito de forma indireta, apurou-se que. "segundo o material enviado a exame, houve arrombamento (rompimento de obstáculo) da grade e janela da residência (modus operandi): força física e instrumento sólido" . Agravo regimental desprovido". (AgRg no HC 628.940/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/03/2021, DJe 09/04/2021) Ante o exposto, com fundamento no art . 255, § 4º, II, do Regimento Interno do STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2022 . Ministro Ribeiro Dantas Relator. (STJ - REsp: 2033060 MG 2022/0326822-9, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Publicação: DJ 22/11/2022).

No caso, a perícia técnica direta nos veículos, embora não realizada, tornou-se suprável pela prova documental e testemunhal robusta, que demonstrou de forma inequívoca o superfaturamento e a não realização de serviços, a despeito do pagamento pela municipalidade como se realizado fosse.

Note-se que a I. Defesa sustentou a imprescindibilidade de perícia nos veículos (ID 10317283267, p. 17), contudo, a prova oral e documental é suficiente para comprovar a materialidade, especialmente quando se trata de superfaturamento de horas ou serviços não executados, que, por obviedade, não deixam vestígios físicos perenes nos veículos.

Pontue-se que o próprio relatório da Auditoria Interna Extraordinária 001/2022 da Controladoria Geral do Município (ID 10177417591) e o depoimento das testemunhas, Dr. Kalil e o investigador Rafael, confirmam as irregularidades e a dificuldade de controle devido à não utilização da "tabela temporária" pelo



município.

Tecidas tais premissas, e, de modo a aferir a autoria, pontue-se que os contratos apontados decorrem do credenciamento 001/2021, que, para melhor elucidação, colaciono trecho (id 10177363101- pág. 22/23).

A peça acusatória descreve seis episódios distintos nos quais os réus RENATO PIAZZAROLI e LUIZ GUSTAVO CARDOSO BARTELEGA teriam fraudado a execução do Contrato nº 91/2021, com a participação por omissão dos agentes públicos NILO CÉSAR DO VALE BARACHO e PAULO JOSÉ DA SILVA.

Segundo a denúncia, a fraude consistia em alterar a quantidade do serviço fornecido, lançando nas notas fiscais um número de horas de trabalho superior ao efetivamente necessário e previsto em tabelas técnicas de referência, gerando pagamentos superfaturados, ou, ainda, lançar dados como se correspondessem a serviços realizados, contudo, sem efetiva prestação.

Pois bem, de início é se pontuar que a relação entre as partes originou-se de um contrato de credenciamento, que, por conseguinte, regulou o posterior contrato.

Daí, da análise do Credenciamento em comento, extrai-se que a cláusula 3ª estipula como obrigatória a utilização da Tabela Tempária ao credenciado como requisito obrigatório ao credenciamento pretendido. Vejamos.

Os elementos colhidos nos autos demonstram que os valores e o tempo de serviço prestado em nenhum momento era baseado na tabela tempária, fato, inclusive, admitido pelo acusado Renato, proprietário da empresa Oficina Piazarolli quando de seu interrogatório.

Nesta linha de raciocínio, se não há como se aferir, precisamente, a quantidade de tempo efetivamente gasto para a prestação do serviço, por conseguinte, a informação contida na nota fiscal acerca do tempo gasto, configura fraude na execução do contrato.

Nesse sentido, as testemunhas Luciano Fernandes Maduro e Jorge Luis Ferreira Siqueira, mecânicos da oficina, os quais confirmaram a prática de superfaturamento e cobrança por serviços não realizados.

Ademais, da análise da prova documental acostada aos autos, extrai-se de forma clara que entre o Município de Itajubá e a empresa Piazzaroli Oficina Mecânica de Veículos, empresa de propriedade dos acusados Renato e Luiz, foi celebrado contrato de credenciamento, sob n º 091/2021, decorrente do processo de inexigibilidade nº 37/2021.

Note-se ser incontroverso nos autos a existência da referida contratação, sendo tal assertiva extraída, inclusive, do quanto declarado pelos próprios acusados quando de seus respectivos interrogatórios em sede judicial, ao passo que os acusados Renato e Luiz Gustavo não negaram a prestação de serviço à Prefeitura de Itajubá, e, de igual forma, os corréus Nilo e Paulo não negaram que valiam-se da prestação de serviços destes.



De igual forma, a análise da extensa prova documental acostada aos autos, permite aferir, sem sombra de dúvida, a prestação de serviços pela oficina Piazzaroli aos veículos apontados na denúncia, sendo tal assertiva consubstanciada nos documentos que, diante de sua extensão, destaco abaixo, a título demonstrativo:

Referidos documentos demonstram, de forma inequívoca, a prestação de serviços pelo Município de Itajubá à Oficina Piazzaroli, bem como o pagamento pelos referidos serviços, todos com ordem de pagamento subscrita pelo acusado Nilo.

Contudo, nestes não há informação acerca da forma como o valor nele declarado foi apurado, tampouco demonstra de forma efetiva a utilização da tabela tempária, para fins de comparar a efetiva prestação do serviço com o valor cobrado.

Superada a materialidade, passo à análise da autoria, forma individualizada.

1 - Do réu Luiz Gustavo Cardoso Bartelega

A I. Defesa do acusado sustenta a exclusão de sua responsabilidade penal, sob o argumento de que o réu não exercia de fato os direitos e deveres de sócio, tendo apenas aceitado compor o quadro societário por imposição de seu superior hierárquico, sem ingerência nos atos de gestão, tampouco participação consciente na prática do delito imputado.

Todavia, a tese defensiva não merece acolhimento.

De início, pontue-se que a composição da sociedade empresarial pelo réu mostrou-se incontroversa, e, inclusive, corroborada pela prova documental acostada aos autos, com destaque para o contrato social acostado ao id 10174357660 dos autos apensos sob n. 5000752-08.2024.8.13.0324.

Não se desconhece que a responsabilidade penal é subjetiva, exigindo-se a demonstração de dolo ou culpa, conforme o tipo penal incriminador.

Contudo, o afastamento da responsabilidade penal não decorre automaticamente da ausência de gestão formal da empresa, sendo necessária a demonstração de que o acusado não teve ciência ou participação, direta ou indireta, na conduta fraudulenta.

No presente caso, a simples alegação de que o acusado figurava como sócio por imposição de seu superior hierárquico, o corréu Renato, sem comprovação de coação moral irresistível, não tem o condão de afastar sua responsabilidade penal, especialmente diante do fato de que figurava como sócio formal da empresa perante os órgãos competentes, e, além disso, participava ativamente da rotina da empresa, tendo conhecimento do contrato administrativo firmado com o ente público, até mesmo porque, o que se extrai dos autos, é que prestava serviço em caráter de exclusividade à municipalidade.

Destarte, a responsabilidade penal do sócio não se restringe ao exercício pleno da administração, mas pode ser reconhecida à luz da coautoria no ilícito penal, conforme os arts. 29 e 30 do Código Penal.



A propósito, aquele que se presta a figurar como sócio de empresa, ainda que apenas formalmente, assume os riscos dos atos praticados em seu nome, não podendo se eximir da responsabilidade criminal sob o argumento de desconhecimento das atividades ilícitas.

No caso, o acusado Luiz Gustavo limitou-se a sustentar que aceitou figurar como sócio majoritário da empresa Oficina Piazzaroli, pois recebeu referida solicitação de seu chefe, o corréu Renato, sem ao menos lhe indagar o motivo para tal alteração, e sob argumento de que não participou sequer do procedimento administrativo para tanto, fato, inclusive, confirmado pelas testemunhas responsáveis pela contabilidade da referida empresa quando ouvidas em juízo.

Contudo, ainda da análise da prova testemunhal, mas, desta vez, dos funcionários da oficina mecânica, extrai-se que o acusado Luiz Gustavo participava ativamente da dinâmica do local, fato, inclusive, por este mesmo trazido quando de seu interrogatório, no sentido de que era o responsável pela fiscalização dos serviços realizados pelos mecânicos, bem como pela aquisição de produtos necessários ao desempenho das atividades da referida empresa.

Além disso, o acusado Luiz Gustavo, embora alegasse não ter autonomia para fixar preços, confirmou que recebia as informações dos mecânicos e as repassava a Renato, sabendo da existência da tabela tempária, mas não a utilizava, permitindo a fixação do tempo de serviço e valores de forma subjetiva, concorrendo para tanto.

Destaco que, segundo a testemunha Dr. Kalil, delegado de polícia responsável pelas investigações, o réu Gustavo, valendo-se do conhecimento técnico do mecânico, criava serviços desnecessários para aumentar o valor da nota, alegando, ainda, que ele tinha ciência do esquema, havendo mensagem entre ele e Renato, com referência expressa a pagamento aos corréus Paulo e Nilo.

Ainda segundo a referida testemunha, a relação entre Luiz Gustavo e Renato era de amizade, e, por isso, ambos tornaram-se sócios, ao passo que Gustavo exercia função de gerência na oficina, participando da rotina desta, como por exemplo, na emissão de notas.

Com isso, não se tratando de situação de coação moral irresistível (art. 22 do CP) entre os réus Renato e Luiz Gustavo, resta evidenciada a ciência do réu sobre a fraude e sua vinculação jurídica com a sociedade empresária, não tendo como acatar a tese arguida pela I. Defesa.

2 - Do réu Renato Piazzaroli

Por sua vez, no que pertine ao acusado RENATO, certo é que, como dono e gestor da oficina, ainda que a distância, em seu interrogatório, admitiu que não utilizava a tabela tempária, alegando que passou a utilizá-la posteriormente.

De acordo com a testemunha Dr. Kali, Delegado de Polícia, o mecânico de nome Luciano confirmou os fatos, relatando o pagamento de propina, serviços superfaturados e a prestação de serviços ficta, ou seja, sequer realizados.

Segundo a testemunha policial civil Rafael, as notas fiscais contidas na investigação foram escolhidas por amostragem, sendo que sequer havia parâmetro para fixação do serviço, pois não havia descrição do serviço a ser prestado. Ainda segundo a referida testemunha, os veículos eram levados à oficina, que, por sua vez, indicava o serviço a ser feito, de modo a frustrar o rodízio que deveria ser realizado.

A testemunha Jorge confirmou a fraude, alegando que ela ocorria através de Renato e Paulo, eis que Renato não ficava em Itajubá, sendo que o depoente, ao receber o carro e informar a Paulo o que seria consertado, recebia ordem de Renato para comprar as peças em autopeças e emitir a nota com o valor que Renato informava a Paulo para referida emissão.

A referida testemunha Jorge deixou claro que ao receber o carro analisava o que estava ruim e o que não estava, não havendo descrição do que tinha que fazer, sendo Renato que informava o valor do serviço.



3 - Dos réus Nilo César do Vale Baracho e Paulo José da Silva

Noutro viés, a participação dos acusados NILO e PAULO se deu por omissão penalmente relevante. Vejamos.

O acusado Paulo, como fiscal do contrato tinha o dever legal de verificar a correta execução dos serviços antes de atestar as notas, o que dolosamente não fez, conforme sua própria confissão, onde admitiu que não conferia o que assinava, percebendo que os valores estavam muito caros, mas seguia ordens do corréu Nilo.

O acusado Nilo, por sua vez, como Secretário de Saúde e ordenador de despesas, tinha o dever de garantir a correta aplicação dos recursos públicos, mas, ao contrário, autorizava os pagamentos fraudulentos, sendo o principal interessado no sucesso da empreitada criminosa.

Deste modo, a omissão de ambos não foi mera negligência, mas um ato deliberado e consciente, essencial para a consumação do prejuízo ao erário, configurando o dolo necessário para a condenação.

Diante destes elementos, reputo configurada a fraude contratual apontada, na modalidade fraude na quantidade do serviço prestado, amoldando, assim, a conduta prevista no art. 337-L, inciso IV do Código Penal.

Noutro giro, observa-se da peça acusatória que esta narra a prática do crime em comento por seis vezes.

A I. Defesa dos acusados pretende o reconhecimento do instituto da continuidade delitiva, contudo, referida tese não encontra guarida.

Isso porque, não se vislumbra, no caso em tela, o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 71 do Código Penal, mas sim evidente caso de habitualidade criminosa.

Note-se que para o reconhecimento da continuidade delitiva se faz necessário o cumprimento tanto dos requisitos objetivos como também subjetivos, configurado pela unidade de desígnios, consoante teoria objetiva-subjetiva, adotada pelos Tribunais Superiores, não se admitindo a aplicação da benesse contida no artigo 71 do Código Penal no caso de contumácia criminosa, que é justamente o caso dos autos.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. AÇÕES PENAIS. CONDENAÇÕES. CONTINUIDADE DELITIVA. PRETENDIDO RECONHECIMENTO. REQUISITOS DO ART. 71 DO CP. NÃO PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. DIVERSIDADE DE MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. CONFIGURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Para a caracterização da continuidade delitiva, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos (art. 71 do CP) (Teoria Mista ou Objetivo-subjetiva).

2. Constatada a reiteração criminosa, inviável acoimar de ilegal a decisão que negou a incidência do art. 71 do CP, pois, na dicção do Supremo Tribunal Federal, a habitualidade delitiva afasta o reconhecimento do crime continuado.

3. A via estreita do habeas corpus é inadequada para um maior aprofundamento na apreciação dos fatos e



provas constantes nos processos de conhecimento para a verificação do preenchimento das circunstâncias exigidas para o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado. Precedentes desta Corte Superior. DOSIMETRIA. ROUBO. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO NESSE PONTO.

1. Inviável a análise da questão relativa à pretendida exclusão da majorante relativa ao concurso de pessoas, tendo em vista que essa matéria não foi apreciada pela Corte de origem, sob pena de incidir-se na vedada supressão de instância.

2. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

(HC 119.896/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 12/04/2010)

Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I – As alegações constantes neste writ não foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, circunstância que impede o exame da matéria pelo STF, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância, com evidente extravasamento dos limites de competência descritos no art. 102 da Constituição Federal. Precedentes. II – A verificação de requisitos configuradores da continuidade delitiva demanda, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, providência sabidamente inviável na via estreita do habeas corpus. III - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ademais, firmou-se no sentido de que “a reiteração criminosa indicadora de delinquência habitual ou profissional é suficiente para descaracterizar o crime continuado” (RHC 93.144/SP, Rel. Min. Menezes Direito). IV – Habeas corpus não conhecido, com determinação. (HC 115261, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 13-05-2013 PUBLIC 14-05-2013)

A despeito dos delitos de fraude na execução de contrato terem sido praticados pelo mesmo modo de execução e lugar, a análise detida dos autos revela que cada ato fraudulento representou uma nova e autônoma deliberação volitiva dos réus, não se tratando de mero desdobramento de uma única resolução criminosa, mas sim de desígnios criminosos independentes e específicos para cada ato de superfaturamento ou não execução de serviço.

Deste modo, cada fraude exigiu uma nova decisão, um novo cálculo de vantagem indevida e uma nova ação para ludibriar a administração pública, visando um novo e distinto proveito ilícito.

Destaco, ainda, que, segundo a prova testemunhal, as notas fiscais foram extraídas por amostragem, sendo certo que o réu Paulo em seu interrogatório deixou claro que não foi uma situação pontual, mas sim, que a fraude vinha sendo perpetrada desde 2021 até a data da prisão, a qual se deu em 21/02/2024.

Com isso, afasto a continuidade delitiva.

Da análise da CAC dos acusados, que ora determino a juntada, extrai-se que à exceção do réu Renato, que ostenta condenação anterior transitada em julgado, apta a configuração de Maus antecedentes, consoante se extrai dos autos sob nº 0324.04.018696-1, os demais acusados não possuem condenação anterior, não havendo, portanto, o que se valorar.

No que se refere à atenuante da confissão, em que pese o pedido da I. Defesa do acusado Rodrigo, certo é que o acusado não reconheceu a prática delitiva imputada, limitando-se a reconhecer tão somente o recebimento dos valores em sua conta, sob argumento de que era: i) em contraprestação a serviços



prestados; ii) movimentação bancária para aumento de linha de crédito, pelo que, inaplicável a atenuante pretendida.

Com relação ao réu Paulo entendo aplicável a atenuante da confissão, prevista no artigo 65, III, “d” do Código Penal.

b) Dos Crimes previstos os artigos 333 e 317 do Código Penal

A denúncia imputa aos réus Renato e Luiz Gustavo a prática de 54 delitos previstos no artigo 333 do Código Penal, sendo que com relação ao delito previsto no artigo 317, §1º do Código Penal, imputou-se 41 delitos ao réu Paulo, 08 delitos ao réu Nilo, 09 delitos à ré Fernanda, 11 delitos ao réu Rodrigo e 13 delitos ao réu Alan.

Todavia, considerando que todos os delitos possuem o mesmo acervo probatório, serão analisados conjuntamente.

Dispõe o artigo 333 do Código Penal:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. [Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003](#)).

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Segundo o Ilustre Jurista Rogério Greco:

(..) No que diz respeito especificamente ao delito de corrupção ativa, o tipo do art. 333 do Código Penal prevê os seguintes elementos: a) as condutas de oferecer e prometer; b) vantagem indevida a funcionário público; c) para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício (...)

(...) tratando-se de um crime de forma livre, a corrupção ativa pode ser praticada por diversos meios, a exemplo, de sinais, gestos, escritos, conversas explícitas etc (...)

(...) as condutas de oferecer a prometer devem ser dirigidas a um funcionário público e dizer respeito a uma vantagem a ele indevida (...).

(...) qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do delito de corrupção ativa, não exigindo o tipo penal em estudo nenhuma qualidade ou condição especial, podendo até mesmo ser praticado por outro funcionário público.

O sujeito passivo é o Estado, bem como secundariamente, o funcionário público, desde que não aceite a vantagem indevida, pois caso contrário, será considerado como autor do delito de corrupção passiva, nos termos do artigo 317 do Código Penal.

Já o artigo 317, §1º do Código Penal prevê:



Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

(...)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

(...)

Ainda segundo o Ilustre Jurista Rogério Greco¹ :

(..) Analisando o tipo do artigo 317 do Código Penal, podemos apontar os seguintes elementos: a) a conduta de solicitar ou receber, para si ou para outrem; b) direta ou indiretamente; c) ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela; d) vantagem indevida; e) ou aceitar promessa de tal vantagem.

(...) Existe na corrupção passiva um acordo entre o funcionário que solicita a indevida vantagem e aquele que a presta, principalmente quando estivermos diante dos núcleos receber e aceitar promessa de tal vantagem

(...)

O delito de corrupção passiva pode se consumir em três momentos diferentes, dependendo do modo como o crime é praticado. Na primeira modalidade, o delito se consuma quando o agente, efetivamente, solicita, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem indevida, que se vier a ser entregue, deverá ser considerada mero exaurimento do crime.

Por meio da segunda modalidade prevista no tipo, ocorrerá a consumação quando o agente, sem que tenha feito qualquer solicitação, receber vantagem indevida.

O último comportamento típico diz respeito ao fato de o agente tão somente aceitar promessa de tal vantagem.

(...) na primeira hipótese, o agente assume uma postura ativa, no sentido de que parte dele a ideia da corrupção; (..).

Pois bem, a materialidade de todos os crimes encontra-se consubstanciada nos documentos que instruem o inquérito policial, que, por sua vez, é instruído por as denúncias apresentadas pelos representantes legislativos municipal: anexos I a XIX (ID 10177363100/ID 10177417589); relatório de comunicação (ID10177402305/ID10177402307); relatório de comunicação (ID10177402312/ID10177402313); termo de declarações (ID10177402313, ID10177417589, ID 10177417590, ID 10177422771, ID 10177422772, ID 10177422773), relatório final de auditoria interna extraordinária 001/2022 (ID 10177417591), relatório de comunicação (ID10177422773, ID 10177423574, ID 10177423575), relatório de investigação (ID 10177423578).

O vasto conjunto de provas, especialmente a análise da quebra de sigilo bancário e as confissões dos réus ALAN e PAULO, não deixam dúvidas sobre a existência de um sofisticado esquema de pagamento e



recebimento de propinas.

A corrupção ativa, prevista no artigo 333 do Código Penal, imputada na denúncia em face dos acusados Renato e Luiz Gustavo está materializada através das transferências bancárias efetuadas a partir das contas da pessoa jurídica, bem como da pessoa física de Renato para as contas dos servidores públicos e seus intermediários, consoante acima já esposado.

Observo que a denúncia imputa aos réus Renato e Luiz Gustavo, a prática de 54 delitos, argumentando-se o números de transferências bancárias efetuadas em favor dos réus servidores públicos, no caso, os réus Paulo e Alan.

Todavia, atenta aos documentos juntados aos autos, esta magistrada identificou apenas 42 transferências, considerando a soma das transferências feitas diretamente aos demais corréus Paulo, Alan, Fernanda e Rodrigo, identificados em nome da pessoa jurídica de Piazzaroli Oficina Mecânica de Veículos Ltda., consoante se verifica nos ID's (ALAN – 13x - ID 10204484322 - PÁG. 47 - total = R\$ 33.000,00; PAULO – diretamente – 10X - ID 10204484322 - R\$ 15.482,00; FERNANDA - 8x ID 10204484323 = R\$ 30.600,00; RODRIGO –11X – ID 10204484323 =R\$ 51.167,60, totalizando R\$ 130.249,60 (cento e trinta mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos).

Referidas transferências eram a vantagem indevida oferecida e prometida para que os funcionários públicos infringissem seus deveres funcionais, direcionando os contratos e aprovando os pagamentos superfaturados.

A análise da quebra de sigilo bancário dos acusados, registrada sob cooperação técnica nº 013-PCMG-000671-87, deferida nos autos da medida cautelar sob nº 5004349-19.2023.8.13.0324, apensa a esta ação penal, permite aferir intensa movimentação bancária entre os acusados de modo a não restar dúvida quanto ao pagamento e recebimento de valores entre estes com evidente contumácia delitiva. Referidos dados foram esmiuçados no Relatório de Investigação, datado de 22/01/2023, acostado à pag. 32 dos autos desta ação penal, id 10204484934.

1.

Referido relatório demonstra que os acusados Paulo e Nilo recebiam, rotineiramente, valores cujo pagador era o corréu Renato, seja pessoalmente, ou por sua interposta pessoa jurídica, de modo a evidenciar que não tratava-se de comportamento isolado. Vejamos os extratos bancários.

1.

2.

3.

4.

6.

7.

8.

9.



Ainda da análise do relatório de investigação, extrai-se demonstrativo, em forma de diagrama, do total do valor movimentado, apurado de acordo com a quebra de sigilo já referida.

10.

Destaque-se, por fim, que a prova dos autos é no sentido de que o acusado Nilo recebeu por depósitos não identificados, elevada quantia em dinheiro, porém, tais depósitos não constam dos autos para análise, dificultando a valoração, ainda que não identificados.

Pontue-se, por seu turno, que a alegação do acusado RENATO de que os pagamentos a PAULO se destinavam a "patrocínio de festas de bairro" é inverossímil e desprovida de qualquer lastro probatório.

Destaco que o réu Paulo, em seu interrogatório em juízo, confessou a prática delitiva, deixando claro que recebia valores do réu Renato, alegando que o conheceu por intermédio do corréu Nilo, sendo que este lhe disse que era um parceiro e que tinha um compromisso de ajudá-lo, e que, inicialmente, começou a buscar dinheiro com Renato a pedido de Nilo, o qual dizia já ter conversado com ele, e, na oportunidade, buscava R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dos quais ficava com o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ainda segundo o réu Paulo, este deixou claro que o corréu Renato lhe disse que aumentava o valor do serviço, independentemente de qual fosse, a fim de que pudesse repassar R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao corréu Nilo, o qual, por sua vez, repassava R\$2.000,00 (dois mil reais) para Paulo.

De fato, não há nos autos nenhum comprovante de transferência do réu Luiz Gustavo para o réu Paulo ou para qualquer outro corréu, porém, a prova dos autos dá conta de que ele sabia do esquema criminoso e dele se aproveitava financeiramente, seja no período em que foi sócio da empresa, seja em período anterior ou posterior à sua saída, consoante relatado pela testemunha policial civil Rafael.

O réu Luiz Gustavo atuava em nome do réu Renato, sendo também beneficiário de valores, e, segundo a testemunha Dr. Kalil, tinha ciência do esquema, eis que objeto de mensagem entre ele e Renato, com referência expressa a pagamento aos corréus Paulo e Nilo.

Segundo o Delegado, Dr. Kalil, foi realizada extração do conteúdo de aparelhos celulares, e, da análise, constatou-se conversa entre os réus Renato e Luiz acerca do "esquema". A testemunha complementa, alegando que, na referida conversa, em dado momento, Renato diz que Paulo cobra propina e que Nilo está envolvido, e, então, Renato fala que vai fechar a oficina, mas que Nilo não deixaria porque recebe.

Em outro trecho, Gustavo diz ao corréu Renato "que está com a corda no pescoço", e, por isso, pede a Renato que consiga algumas placas para ele.

Seguem trechos das conversas (ID 10204484939 - sequencial 63)

1.

1.

1.

1.



1.

1.

1.

Note-se pelas conversas acima que elas datam de muito antes do réu Luiz Gustavo passar a ser sócio, considerando que o contrato social constante dos autos data de 24/08/2022, data esta de alteração contratual, porém, as conversas acima datam de abril de 2022 em diante, ficando claro que Luiz Gustavo mesmo antes de ser sócio já recebia as vantagens indevidas juntamente com o réu Renato, não apenas tendo ciência do esquema criminoso, como também fazendo parte dele.

Como dito acima, a própria testemunha policial civil Rafael, ao ser ouvida em juízo, deixou claro que o réu Luiz Gustavo integrou o quadro societário da empresa entre os meses de agosto a dezembro de 2022, porém, a quebra de sigilo bancário indica que ele recebia valores de Renato, bem como da oficina, em período anterior à referida data, e também em data posterior à sua saída da empresa, sendo que da quebra de seu sigilo bancário não há indicativo de que Luiz Gustavo tenha recebido valores da oficina a título de salário, verificando-se não ser mero funcionário.

Desta forma, entendo que as vantagens obtidas pelo réu Renato, através de sua oficina, também foram usufruídas pelo réu Luiz Gustavo, como acima ficou claro, seja antes ou depois de ter-se tornado sócio, devendo responder pelo delito previsto no artigo 333 do Código Penal, mesmo que não haja depósitos feitos por ele aos demais corréus.

A corrupção passiva, por sua vez, resta igualmente comprovada em relação aos agentes públicos PAULO JOSÉ DA SILVA e ALAN ROBERTO NOGUEIRA, eis que ambos confessaram em detalhes o recebimento das vantagens indevidas.

O acusado ALAN admitiu receber R\$1.000,00 por cada veículo encaminhado à oficina de RENATO e o acusado PAULO, por sua vez, admitiu receber valores mensais e servir como canal para o repasse de propina a seu superior, o corréu NILO, através dos pagamentos feitos pelo réu Renato, como acima já exposto pelas testemunhas.

Ademais, a confissão de Paulo, inclusive, detalha as ameaças sofridas por Nilo para que não revelasse o esquema.

Noutro giro, a participação da ré FERNANDA PRISCILA DA SILVA e RODRIGO FERNANDO DA SILVA é inconteste.

Isso porque, ambos conscientemente cederam suas contas bancárias para que os valores ilícitos transitassem, agindo como "laranjas" para dificultar o rastreamento do dinheiro e ocultar o verdadeiro destinatário, o acusado PAULO JOSÉ, marido e cunhado de ambos, respectivamente, o qual repassava para o réu Nilo.



Destaque-se que a alegação de desconhecimento sobre a origem ilícita dos valores não se sustenta, dada a frequência, os valores e a relação de parentesco próximo dos acusados.

Quanto ao acusado Rodrigo, certo é que este, em seu interrogatório, admitiu receber valores via PIX para Paulo e que ficava com uma fração, mesmo reputando estranha a situação.

Por sua vez, a acusada Fernanda também confirmou o recebimento e transferências, mas alegou desconhecimento da origem, argumento que restou isolado dos autos.

Destaco que, assim agindo, os réus Fernanda e Rodrigo aderiram à conduta, pelo que, a condição de funcionário público do réu Paulo, elementar dos crimes funcionais, comunica-se a ambos, na qualidade de particulares que concorreram para a prática do delito, emprestando as contas para os depósitos ilícitos.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINARES DE NULIDADE SUSCITADAS. TESE DE AUSÊNCIA DO PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO AFASTADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. VALIDADE. RESPEITO À LEI Nº 9.296/06. MÉRITO. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. PROVAS SUFICIENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONDUTA TÍPICA. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHER O PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. CONSERVAÇÃO DO VALOR DO DIA-MULTA. PRESERVAÇÃO DO REGIME PRISIONAL E DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR ALTERNATIVAS. - A legitimidade do Ministério Público para proceder a investigações preliminares decorre de sua própria função constitucional de titular exclusivo da ação penal pública, cabendo-lhe a coleta de elementos de convicção, a fim de apurar a materialidade e a autoria delitivas. - Considerando-se que as interceptações foram autorizadas judicialmente e devidamente motivadas, em atenção à Lei nº 9.296/96, é incabível a tese que requer a sua invalidação. - Quando o fato é complexo e exige uma investigação diferenciada, é possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que de forma sucessiva. - Demonstradas a materialidade e a autoria do delito, a manutenção da condenação é medida que se impõe. - "A condição de funcionário público, elementar dos crimes funcionais, comunica-se aos particulares que tiverem de qualquer modo concorrido para a prática do delito". - Comprovado que o acusado agiu em coautoria com o corréu, que auferiu vantagem indevida em razão de cargo público por ele ocupado e foi condenado pela prática do crime de corrupção passiva, deve responder pela mesma prática delitiva. - Considerando-se que as vantagens indevidamente auferidas se deram em razão do cargo público ocupado pelo corréu, afasta-se o pleito de desclassificação do crime de corrupção passiva para o de estelionato. - Não analisadas devidamente as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, para a fixação da pena do réu, deve ser esta redimensionada. - Se o magistrado arbitrou o valor do dia-multa de forma justificada e adequada ao caso, é incabível a sua diminuição. - Preserva-se o regime prisional inicial aberto, em atenção ao disposto no art. 33, § 2º, "c", do Código Penal. - Preenchidos os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, cabível é a concessão da substituição da sanção corpórea pelas penas restritivas de direitos. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.12.319245-2/001, Relator(a): Des.(a) Catta Preta, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 08/08/2019, publicação da súmula em 20/08/2019)

Por outro lado, a par da denúncia imputar ao réu Paulo a prática de 41 delitos previstos no artigo 317, §1º do Código Penal, e à ré Fernanda 09 delitos, certo é que, após detida análise dos autos, esta magistrada localizou com relação ao réu Paulo a prática de 29 delitos, sendo recebidos diretamente 10 vezes (ID 10204484322 - R\$ 15.482,00), por intermédio de Fernanda 08 vezes (ID 10204484323 = R\$ 30.600,00) e por intermédio de Rodrigo 11 vezes (ID 10204484323 = R\$ 51.167,60), totalizando um prejuízo ao erário de R\$ 97.249,60 (noventa e sete mil e duzentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos).

Quanto ao réu NILO CÉSAR DO VALE BARACHO, sua responsabilidade pelo crime de corrupção



passiva está amplamente demonstrada, eis que, como acima já esposado, a quebra de sigilo bancário revelou um padrão de depósitos em espécie em sua conta, muitos deles realizados pelo corréu PAULO JOSÉ, em datas próximas aos saques efetuados por este e por sua esposa, o que, somado à confissão de PAULO, evidencia que NILO era o destinatário final de parte da propina.

Aliás, a transcrição das declarações das testemunhas acima deixa clara tal assertiva.

Observo que embora o réu Paulo tenha alegado em seu interrogatório que sempre parte do valor que ele pegava do corréu Renato ficava com o corréu Nilo, a prova dos autos dá conta de 08 (oito) transferências, consoante ID 10204484323 - pág. 15, não havendo nos autos cópia dos eventuais depósitos não identificados para melhorar elucidação.

Segue os depósitos identificados em nome do corréu Nilo:

Pontuo que embora os depósitos de ID 10204484323, sequencial 07/08 feitos pelo réu Nilo ao menor PCV e à sua genitora Nadia Regina Valin Megale sejam suspeitos e não esclarecidos, em especial pelo apontamento feito no relatório policial de que o genitor seria do menor seria um funcionário da Prefeitura, o qual, segundo a testemunha Jorge, já levou veículo de sua propriedade particular para realizar serviços na oficina, os quais seria pagos pela Prefeitura, certo é que a investigação não se aprofundou, não havendo maiores provas de que tais depósitos sejam fraudulentos ou não.

Destarte, a prova judicializada é farta, coesa e suficiente para afastar qualquer dúvida razoável, impondo-se a condenação de todos os réus nos termos acima fundamentado.

Presente a causa de aumento de pena do § 1º do art. 317 do Código Penal em relação aos réus Paulo, Nilo, Alan, Fernanda e Rodrigo, pois a vantagem foi recebida em razão da função, e a omissão de ato de ofício (fiscalização e aprovação de pagamentos fraudulentos) foi praticada, pelo que, de rigor a exasperação da pena em 1/3 (um terço).

Noutro viés, assim como na análise de crime de fraude contratual, acima elencada, e pelos mesmos fundamentos, aos quais me reporto, de rigor o afastamento da continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal.

Pontuo que, embora os delitos de corrupção passiva tenham sido praticados pelo mesmo modus operandis, a análise detida dos autos revela que cada solicitação ou recebimento de vantagem indevida representou uma nova e autônoma deliberação volitiva dos réus, e, por isso, reputo que não se trata de um mero desdobramento de uma única resolução criminosa, mas sim de desígnios criminosos independentes e específicos para cada ato de corrupção.

Como já dito acima, as propinas eram pagas desde 2021 até a prisão dos réus nestes autos, que se deu em 2024, demonstrando evidente habitualidade criminosa.

Assim, a reiteração das condutas, no contexto de um esquema criminoso organizado, longe de configurar um crime continuado, demonstra a pluralidade de desígnios, onde a sistematicidade dos atos é reflexo da estrutura e permanência da organização criminosa, e não da unidade de propósito para a prática de um único crime desdobrado no tempo.

Assim, de rigor sejam as penas somadas em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, refletindo a autonomia de cada conduta delitiva.

Da análise da CAC dos acusados, que ora determino a juntada, extrai-se que à exceção do réu Renato, que ostenta condenação anterior transitada em julgado, apta a configuração de maus antecedentes, consoante se extrai dos autos sob nº 0324.04.018696-1, os demais acusados não possuem condenação anterior, não



havendo, portanto, o que se valorar.

No que se refere à atenuante da confissão, em que pese o pedido da I. Defesa do acusado Rodrigo, certo é que o acusado não reconheceu a prática delitiva imputada, limitando-se a reconhecer tão somente o recebimento dos valores em sua conta, sob argumento de que era em contraprestação a serviços prestados, movimentação bancária para aumento de linha de crédito, pelo que, inaplicável a atenuante pretendida.

Com relação ao réu Paulo e Alan entendo aplicável a atenuante da confissão, prevista no artigo 65, III, “d” do Código Penal.

DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 2º DA LEI nº 12.850/2013 IMPUTADOS AOS RÉUS RENATO PIAZZAROLI, LUIZ GUSTAVO CARDOSO BARTELEGA, NILO CÉSAR DO VALE BARACHO, PAULO JOSÉ DA SILVA e ALAN ROBERTO NOGUEIRA

O tipo penal em comento visa a reprimir a associação de quatro ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos.

A prova dos autos é robusta e inconteste em demonstrar a existência de tal sodalício criminoso, composto pelos réus RENATO PIAZZAROLI, LUIZ GUSTAVO CARDOSO BARTELEGA, NILO CÉSAR DO VALE BARACHO, PAULO JOSÉ DA SILVA e ALAN ROBERTO NOGUEIRA.

A estabilidade e a permanência do vínculo associativo são evidentes, perdurando por mais de dois anos, com um *modus operandi* bem definido e uma clara hierarquia e repartição de funções, afastando as alegações defensivas de ausência de *affectio criminis societatis* ou de mera associação eventual. Senão vejamos.

Os acusados RENATO PIAZZAROLI e NILO CÉSAR DO VALE BARACHO figuravam como os líderes e principais articuladores da organização, eis que RENATO, como proprietário da oficina mecânica PIAZZAROLI OFICINA MECÂNICA DE SERVIÇOS LTDA (posteriormente renomeada para SERVCENTER), era o responsável por operacionalizar as fraudes nos serviços e por realizar os pagamentos das vantagens indevidas.

O acusado NILO, na posição estratégica de Secretário de Saúde e Vice-Prefeito, utilizava de sua influência e poder para garantir o direcionamento dos contratos para a empresa de RENATO, assegurar a aprovação das despesas fraudulentas e, em última análise, ser o principal beneficiário dos recursos desviados no âmbito de sua Secretaria.

Deste modo, sua posição de chefia sobre o acusado PAULO JOSÉ era instrumental para o sucesso do esquema, conforme trazido pelo acusado PAULO por ocasião de seu interrogatório.

Pontue-se que, acerca da tese trazida pela I. Defesa do acusado Nilo, no sentido de que ele não nomeou Paulo para o cargo de Diretor de Transportes, certo é que tal fato não descaracteriza sua influência e poder sobre Paulo, que era seu subordinado na Secretaria de Saúde e atuava sob suas ordens.

Por sua vez, os acusados PAULO JOSÉ DA SILVA e ALAN ROBERTO NOGUEIRA atuavam como os agentes públicos cooptados, sendo peças fundamentais na engrenagem criminosa.

Isso porque, PAULO, na Secretaria de Saúde, era o fiscal do contrato e o responsável por encaminhar os veículos para a oficina, atestar falsamente os serviços e servir de intermediário para os pagamentos ao corréu NILO.



Destaque-se que sua confissão é crucial, revelando que, por ordem de NILO, ele direcionava veículos para a oficina de Renato, mesmo sabendo das irregularidades e do superfaturamento, e que recebia valores de Renato para repassar a Nilo.

No que pertine ao acusado ALAN, certo é que, os elementos coligidos nos autos evidenciam que este exercia função análoga na Secretaria de Educação, direcionando os serviços de sua pasta para a mesma oficina em troca de propina, conforme ele próprio confessou de forma detalhada tanto em sede policial quanto em juízo, admitindo receber R\$ 1.000,00 por cada veículo encaminhado.

Já o acusado LUIZ GUSTAVO CARDOSO BARTELEGA, embora tenha tentado se eximir de responsabilidade, alegando ser mero empregado e que sua inclusão como sócio foi temporária e sem efeito prático, certo é que este mesmo admitiu ter figurado como sócio da empresa com 91,11% das cotas sociais ainda que por um período.

Conforme depoimentos dos mecânicos que trabalharam no local, como Luciano Fernandes Maduro e Jorge Luis Ferreira Siqueira, LUIZ GUSTAVO participava ativamente da rotina da oficina, atuando como gerente, providenciando peças e tendo plena ciência das fraudes.

Anote-se que a tentativa de coação da testemunha Jorge, com oferta de dinheiro para que ele deixasse a cidade e não revelasse informações, bem como envolvendo tanto Renato quanto Luiz Gustavo e Sidney, demonstra sua integração consciente e voluntária na organização e o dolo em suas ações.

A alegação de que não tinha autonomia para fixar preços ou emitir notas é contraditada pela prova de que ele recebia as informações dos mecânicos e as repassava a Renato, sendo parte da cadeia de operacionalização da fraude.

A divisão de tarefas era nítida e comprovada: o núcleo empresarial composto pelos acusados RENATO e LUIZ GUSTAVO, executava as fraudes e corrompia os agentes públicos; o núcleo público, composto pelos acusados NILO, PAULO e ALAN, utilizava de seus cargos para viabilizar e dar aparência de legalidade aos atos, garantindo o fluxo de recursos públicos para o esquema.

Ademais, a estabilidade da associação é comprovada pela reiteração das condutas delitivas ao longo de mais de dois anos e pela sistemática dos pagamentos de propina, configurando, sem sombra de dúvidas, o crime de organização criminosa, o que ficou claro tanto pela documentação juntada aos autos, como pela própria confissão dos réus Paulo e Alan, os quais pontuam com riqueza de detalhes toda a hierarquia e a ação de cada um na prática delitiva.

Com isso, entendo devidamente comprovada a materialidade e autoria pelos réus.

RESSARCIMENTO DO DANO MATERIAL E DANO MORAL COLETIVO

Observa-se dos autos que o Ministério Público pugnou pela condenação dos acusados ao ressarcimento do dano material causado ao Município, bem como pela condenação destes à indenização por dano moral coletivo.

Pois bem, o pedido ministerial merece guarida.

Dispõe o art. 91, inciso I, do Código Penal que “são efeitos da condenação tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime”.

Ademais, o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal estabelece que, ao proferir sentença condenatória, o juiz fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela vítima.



Assim, constatada a materialidade do crime de fraude à execução do contrato público, restando devidamente demonstrado que os réus, mediante ardil, desviaram verbas municipais, tem-se o dever jurídico de ressarcimento integral do erário, em observância ao Princípio da Reparação Integral do Dano.

No que se refere ao quantum, consoante prova constante dos autos, fixo o valor de:

- R\$33.000,00 (trinta e três mil reais) ao réu Alan;
- R\$97.249,60 (noventa e sete mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos) ao réu Paulo;
- R\$30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais) à ré Fernanda;
- R\$ 51.167,60 (cinquenta e um mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta centavos) ao réu Rodrigo;
- R\$ 130.249,60 (cento e trinta mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos) aos réus Renato e Luiz Gustavo solidariamente;
- R\$31.950,00 (trinta e um mil, novecentos e cinquenta reais) ao réu Nilo.

Destaco que os valores devem ser pagos ao Fundo Municipal de Saúde e ao Município, de forma proporcional ao prejuízo.

Noutro viés, quanto ao dano moral coletivo, também procede a pretensão acusatória.

Isso porque, evidenciado restou o desvio de verbas públicas destinadas à saúde, sendo certo que referida conduta não atinge apenas o patrimônio do ente público, mas a coletividade em geral, frustrando expectativas legítimas de uma prestação eficiente do serviço e violando bens jurídicos de natureza difusa.

Assim, a destinação dos valores fraudados ao Sistema Único de Saúde, caso dos autos, confere maior gravidade à conduta, porquanto tais recursos têm caráter essencial, voltado diretamente à preservação da vida e da dignidade da população.

A responsabilização por danos morais coletivos, neste contexto, encontra amparo no art. 927 do Código Civil, aplicado por força do art. 91, I, do Código Penal, e harmoniza-se com os princípios constitucionais da moralidade administrativa e da proteção da saúde (art. 37, caput, e art. 196 da Constituição Federal).

No que se refere ao quantum, entendo que, considerando os bens afetados, qual seja, saúde e orçamento geral da Prefeitura, bem como a repercussão econômica, e o próprio proveito econômico, fixo o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser pago pelos réus de forma solidária, em favor do Fundo Municipal de Saúde e ao Município, de forma proporcional ao prejuízo.

Por fim, pontue-se que a cumulação das condenações — ao ressarcimento material e ao pagamento de indenização por danos morais coletivos — não configura bis in idem, haja vista que se tratam de esferas distintas de reparação, eis que enquanto o ressarcimento do dano material visa recompor o patrimônio público lesado, a condenação por danos morais coletivos destina-se a reparar a ofensa à esfera extrapatrimonial da coletividade, abalada em sua confiança na lisura da administração e privada do usufruto pleno de um serviço essencial.

Assim, a autonomia e a independência dos bens jurídicos tutelados justificam a possibilidade da cumulação, já reconhecida em sede de precedentes pelos Tribunais Superiores.

Desta forma, impõe-se o reconhecimento do dever dos réus de responder solidariamente pelo ressarcimento integral do dano material ao erário municipal, bem como pelo pagamento de indenização por danos morais coletivos, como medida de justiça e reafirmação da tutela da probidade administrativa.



3 – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o fim de CONDENAR os réus:

1. RODRIGO FERNANDO DA SILVA, submetendo-o às sanções previstas no artigo 317, § 1º (por 11 vezes), na forma do artigo 69, ambos do Código Penal;
2. NILO CÉSAR DO VALE BARACHO, submetendo-o às sanções previstas no artigo 2º da Lei 12.850/2013 c/c o art.337 - L, inciso IV (por 6 vezes), c/c o art. 317, § 1º (por 08 vezes), na forma do art. 69, todos do Código Penal;
3. PAULO JOSE DA SILVA, submetendo-o às sanções previstas no artigo 2º da Lei 12.850/2013 c/c artigo 337 - L, inciso IV (por 06 vezes), c/c o art. 317, § 1º (por 29 vezes), sendo os dois últimos c/c artigo 65, III, “d”, na forma do art. 69, todos do Código Penal;
4. ALAN ROBERTO NOGUEIRA, submetendo-o às sanções previstas no artigo 2º da Lei 12.850/2013, c/c o art. 317, § 1º (por 13 vezes), sendo este c/c artigo 65, III, “d”, na forma do artigo 69, todos do Código Penal;
5. FERNANDA PRISCILA DA SILVA, submetendo-o às sanções previstas no artigo 317, § 1º (por 08 vezes), na forma do 69, ambos do Código Penal;
6. RENATO PIAZZAROLI, submetendo-o às sanções previstas no artigo 2º da Lei 12.850/13 c/c 337-L, inciso VI (por 06 vezes), c/c o art. 333, parágrafo único (por 42 vezes), na forma do artigo 69, todos do Código Penal;
7. LUIZ GUSTAVO CARDOSO BARTELEGA, submetendo-o às sanções previstas no artigo 2º da Lei 12.850/13 c/c 337-L, inciso VI (por 06 vezes), c/c o art. 333, parágrafo único (por 42 vezes), na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Nos termos do art. 5º, XLVI, da Constituição da República, seguindo as diretrizes dos artigos 42 da Lei de Drogas e 59 do Código Penal, passo à individualização e fixação da pena a ser imposta, considerando os princípios da necessidade, da proporcionalidade, da suficiência e da humanidade.

3.1 - DO ACUSADO NILO CÉSAR DO VALE BARACHO

3.1.1 - DO CRIME DE FRAUDE CONTRATUAL - ART. 337-L, IV do CÓDIGO PENAL (POR SEIS VEZES).

Considerando que os 06 (seis) delitos possuem o mesmo juízo de valor, serão valorados conjuntamente para fins de aplicação da pena.



I – DA PENA BASE

No que se refere à culpabilidade, não vejo excesso reprovável além daquela conduta própria do tipo penal.

O acusado não possui maus antecedentes, conforme se verifica na CAC do réu, que ora determino a juntada.

Quanto à conduta social, denoto que a instrução do feito não obteve subsídios concretos relacionados à conduta negativa do acusado, nada tendo a se valorar.

De igual forma, inexistem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do acusado, razão pela qual, deixo de valorá-la.

Não há nos autos motivos que extrapolem aqueles inerentes ao delito.

Em análise às circunstâncias do crime, estas encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar.

As consequências do delito são normais à espécie, também não ensejando valoração extrapenal.

O comportamento da vítima em nenhum momento colaborou para a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base um pouco acima do seu mínimo legal, qual seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, para cada delito.

II – DA PENA INTERMEDIÁRIA

Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, pelo que, mantenho a pena anterior, qual seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado, para cada delito.

1. III – DA PENA DEFINITIVA

Ausentes causas de diminuição e de aumento de pena, razão pela, mantenho a pena anterior, qual seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado, para cada delito.

Do concurso material entre os delitos previstos no artigo 337-L, IV do Código Penal

Como exposto na fundamentação, aplica-se ao caso a regra do artigo 69 do Código Penal, pelo que, sendo seis delitos, todos com a mesma pena, procedo à soma, totalizando 24 anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado.



3.1.2 - DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA - ART. 317, § 1º do CÓDIGO PENAL (POR OITO VEZES).

Considerando que os 08 (oito) delitos possuem o mesmo juízo de valor, serão valorados conjuntamente para fins de aplicação da pena.

I – DA PENA BASE

No que se refere à culpabilidade, não vejo excesso reprovável além daquela conduta própria do tipo penal.

O acusado não possui maus antecedentes, conforme se verifica na CAC do réu, que ora determino a juntada.

Quanto à conduta social, denoto que a instrução do feito não obteve subsídios concretos relacionados à conduta negativa do acusado, nada tendo a se valorar.

De igual forma, inexistem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do acusado, razão pela qual, deixo de valorá-la.

Não há nos autos motivos que extrapolem aqueles inerentes ao delito.

Em análise às circunstâncias do crime, estas encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar.

As consequências do delito são normais à espécie, também não ensejando valoração extrapenal.

O comportamento da vítima em nenhum momento colaborou para a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base um pouco acima do seu mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, para cada delito.

II – DA PENA INTERMEDIÁRIA

Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, pelo que, mantenho a pena anterior, qual seja, 02 (dois) anos reclusão e 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado, para cada delito.

1. III – DA PENA DEFINITIVA

Ausente causa de diminuição.

Presente, contudo, a causa de aumento prevista no § 1º do art. 317 do Código Penal, pelo que, aumento a



pena em 1/3, fixando-a em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, para cada delito.

Do concurso material entre os delitos previstos no artigo 317, §1º do Código Penal

Como exposto na fundamentação, aplica-se ao caso a regra do artigo 69 do Código Penal, pelo que, sendo oito delitos, todos com a mesma pena, procedo à soma, totalizando 21 anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 104 (cento e quatro) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado.

3.1.3 - DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 2º da Lei 12.850/13.

I – DA PENA BASE

No que se refere à culpabilidade, não vejo excesso reprovável além daquela conduta própria do tipo penal.

Quanto aos antecedentes, conforme se verifica na certidão de antecedentes criminais que ora determino a juntada, o réu não possui condenação anterior.

Quanto à conduta social, denoto que a instrução do feito não obteve subsídios concretos relacionados à conduta negativa do acusado, nada tendo a se valorar.

De igual forma, inexistem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do acusado, razão pela qual, deixo de valorá-la.

Não há motivos que extrapolem aqueles inerentes ao delito.

Em análise às circunstâncias do crime, estas encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar.

As consequências do delito são normais à espécie, também não ensejando valoração extrapenal.

O comportamento da vítima em nenhum momento colaborou para a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena- base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

II – DA PENA INTERMEDIÁRIA

Ausente circunstâncias agravantes e atenuantes, razão pela qual mantenho a pena no patamar anterior, qual seja, 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado.



III – DA PENA DEFINITIVA

Ausentes causas de aumento e de diminuição de pena, pelo que, mantenho a pena no patamar anteriormente fixado, qual seja, 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado.

DO CONCURSO MATERIAL ENTRE TODOS OS DELITOS

Conforme já exposto na fundamentação, aplicável ao caso a regra do artigo 69 do Código Penal, pelo que, procedo à soma, ficando o réu definitivamente condenado à pena de 48 (quarenta e oito) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 174 (cento e setenta e quatro) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado.

DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA

O réu deverá cumprir a pena inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 33, §2º, “a” do Código Penal.

1. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA E DA SUA SUSPENSÃO CONDICIONAL

Incabível a aplicação dos artigos 44 e 77 do Código Penal, considerando a pena aplicada.

DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Observo que após a soltura do réu não há informações de novas práticas delitivas, pelo que, deixo de decretar sua prisão nestes autos.

3.2 - DO ACUSADO PAULO JOSÉ DA SILVA

3.1.1 - DO CRIME DE FRAUDE CONTRATUAL - ART. 337-L, IV do CÓDIGO PENAL (por seis vezes).

Considerando que os 06 (seis) delitos possuem o mesmo juízo de valor, serão valorados conjuntamente para fins de aplicação da pena.



I – DA PENA BASE

No que se refere à culpabilidade, não vejo excesso reprovável além daquela conduta própria do tipo penal.

O acusado não possui maus antecedentes, conforme se verifica na CAC do réu, que ora determino a juntada.

Quanto à conduta social, denoto que a instrução do feito não obteve subsídios concretos relacionados à conduta negativa do acusado, nada tendo a se valorar.

De igual forma, inexistem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do acusado, razão pela qual, deixo de valorá-la.

Não há motivos que extrapolem aqueles inerentes ao delito.

Em análise às circunstâncias do crime, estas encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar.

As consequências do delito são normais à espécie, também não ensejando valoração extrapenal.

O comportamento da vítima em nenhum momento colaborou para a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena- base em 04 (quatro) anos reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, para cada delito.

II – DA PENA INTERMEDIÁRIA

Ausentes circunstâncias agravantes.

Presente, contudo, a atenuante prevista no artigo 65, III, “d” do Código Penal, porém, sendo a pena fixada no mínimo legal, ante a vedação contida na Súmula 231 do STJ, mantenho a pena anterior, qual seja, 04 (quatro) anos reclusão e 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado, para cada delito.

1. III – DA PENA DEFINITIVA

Ausentes causas de diminuição e de aumento de pena, razão pela qual mantenho a pena anterior, qual seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado, para cada delito.

Do concurso material entre os delitos previstos no artigo 337-L, IV do Código Penal



Como exposto na fundamentação, aplica-se ao caso a regra do artigo 69 do Código Penal, pelo que, sendo seis delitos, todos com a mesma pena, procedo à soma, totalizando 24 anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado.

3.1.2 - DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA - ART. 317, § 1º do CÓDIGO PENAL (POR 29 VEZES)

Considerando que os 29 (vinte e nove) delitos possuem o mesmo juízo de valor, serão valorados conjuntamente para fins de aplicação da pena.

I – DA PENA BASE

No que se refere à culpabilidade, não vejo excesso reprovável além daquela conduta própria do tipo penal.

O acusado não possui maus antecedentes, conforme se verifica em sua CAC, que ora determino a juntada.

Quanto à conduta social, denoto que a instrução do feito não obteve subsídios concretos relacionados à conduta negativa do acusado, nada tendo a se valorar.

De igual forma, inexistem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do acusado, razão pela qual, deixo de valorá-la.

Não há motivos que extrapolem aqueles inerentes ao delito.

Em análise às circunstâncias do crime, estas encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar.

As consequências do delito são normais à espécie, também não ensejando valoração extrapenal.

O comportamento da vítima em nenhum momento colaborou para a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena- base em 02 (dois) anos reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, para cada delito.

II – DA PENA INTERMEDIÁRIA

Ausentes circunstâncias agravantes.

Presente, contudo, a atenuante prevista no artigo 65, III, “d” do Código Penal, porém, sendo a pena fixada no mínimo legal, ante a vedação contida na Súmula 231 do STJ, mantenho a pena anterior, qual seja, 02 (dois) anos reclusão e 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado, para cada delito.



1. III – DA PENA DEFINITIVA

Ausente causa de diminuição.

Presente, contudo, a causa de aumento prevista no § 1º do art. 317 do Código Penal, pelo que aumento a pena em 1/3, fixando-a em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado, para cada delito.

Do concurso material entre os delitos previstos no artigo 333L, IV do Código Penal

Como exposto na fundamentação, aplica-se ao caso a regra do artigo 69 do Código Penal, pelo que, sendo 29 delitos, todos com a mesma pena, procedo à soma, totalizando 77 anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 377 (trezentos e setenta e sete) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado.

3.1.3 - DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 2º da Lei nº 12.850/13.

I – DA PENA BASE

No que se refere à culpabilidade, não vejo excesso reprovável além daquela conduta própria do tipo penal.

Quanto aos antecedentes, conforme se verifica na certidão de antecedentes criminais que ora determino a juntada, o réu não possui condenação anterior.

Quanto à conduta social, denoto que a instrução do feito não obteve subsídios concretos relacionados à conduta negativa do acusado, nada tendo a se valorar.

De igual forma, inexistem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do acusado, razão pela qual, deixo de valorá-la.

Nada há nos autos que demonstre haver motivos que extrapolem aqueles inerentes ao delito.

Em análise às circunstâncias do crime, estas encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar.

As consequências do delito são normais à espécie, também não ensejando valoração extrapenal.

O comportamento da vítima em nenhum momento colaborou para a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena- base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.



II – DA PENA INTERMEDIÁRIA

Ausente circunstâncias agravantes e atenuantes, razão pela qual mantenho a pena no patamar anterior, qual seja, 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado.

III – DA PENA DEFINITIVA

Ausentes causas de aumento e de diminuição de pena, pelo que, mantenho a pena anterior, qual seja, 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado.

DO CONCURSO MATERIAL ENTRE TODOS OS DELITOS

Conforme já exposto na fundamentação, aplicável ao caso a regra do artigo 69 do Código Penal, pelo que, procedo à soma, ficando o réu definitivamente condenado à pena de 104 (cento e quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 447 (quatrocentos e quarenta e sete) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado, qual torno definitiva.

DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA

O réu deverá cumprir a pena inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, “a” do Código Penal.

1. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA E DA SUA SUSPENSÃO CONDICIONAL

Ante a pena aplicada, inaplicável ao caso o disposto nos artigos 44 e 77 do Código Penal.

DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Não havendo notícias de novas práticas delitivas, deixo de decretar a prisão do réu nestes autos.

3.3 - DA ACUSADA FERNANDA PRISCILA DA SILVA



3.3- DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA - ART. 317, § 1º do Código Penal (por 08 vezes)

Considerando que os 08 (oito) delitos possuem o mesmo juízo de valor, serão valorados conjuntamente para fins de aplicação da pena.

I – DA PENA BASE

No que se refere à culpabilidade, não vejo excesso reprovável além daquela conduta própria do tipo penal.

A acusada não possui maus antecedentes, conforme se verifica em sua CAC, que ora determino a juntada.

Quanto à conduta social, denoto que a instrução do feito não obteve subsídios concretos relacionados à conduta negativa da acusada, nada tendo a se valorar.

De igual forma, inexistem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade da acusada, razão pela qual, deixo de valorá-la.

Não há motivos que extrapolem aqueles inerentes ao delito.

Em análise às circunstâncias do crime, estas encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar.

As consequências do delito são normais à espécie, também não ensejando valoração extrapenal.

O comportamento da vítima em nenhum momento colaborou para a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena- base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, para cada delito.

II – DA PENA INTERMEDIÁRIA

Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, pelo que, mantenho a pena anterior, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado, para cada delito.

1. III – DA PENA DEFINITIVA

Ausente causa de diminuição.

Presente, contudo, a causa de aumento prevista no § 1º do art. 317 do Código Penal, pelo que, aumento a pena em 1/3, fixando-a em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado, para cada delito.



DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

Conforme já exposto na fundamentação, aplicável ao caso a regra do artigo 69 do Código Penal, pelo que, procedo à soma, ficando a ré definitivamente condenada à pena de 21 (vinte e um) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 104 (cento e quatro) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado.

DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA

A ré deverá cumprir a pena inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, “a” do Código Penal.

1. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA E DA SUA SUSPENSÃO CONDICIONAL

Ante a pena aplicada, inaplicável ao caso o disposto nos artigos 44 e 77 do Código Penal.

DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Não havendo notícias de prática delitiva recente, deixo de decretar sua prisão nestes autos.

3.4 - DO ACUSADO RODRIGO FERNANDO DA SILVA

DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA - ART. 317, § 1º do CÓDIGO PENAL (por 11 vezes)

Considerando que os 11 (onze) delitos possuem o mesmo juízo de valor, serão valorados conjuntamente para fins de aplicação da pena.

I – DA PENA BASE

No que se refere à culpabilidade, não vejo excesso reprovável além daquela conduta própria do tipo penal.

O acusado não possui maus antecedentes, conforme se verifica em sua CAC, que ora determino a juntada.



Quanto à conduta social, denoto que a instrução do feito não obteve subsídios concretos relacionados à conduta negativa do acusado, nada tendo a se valorar.

De igual forma, inexistem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do acusado, razão pela qual, deixo de valorá-la.

Não há nos autos motivos que extrapolem aqueles inerentes ao delito.

Em análise às circunstâncias do crime, estas encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar.

As consequências do delito são normais à espécie, também não ensejando valoração extrapenal.

O comportamento da vítima em nenhum momento colaborou para a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, para cada delito.

II – DA PENA INTERMEDIÁRIA

Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, pelo que, mantenho a pena anterior, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado, para cada delito.

1. III – DA PENA DEFINITIVA

Ausentes causas de diminuição.

Presente, contudo, a causa de aumento prevista no § 1º do art. 317 do Código Penal, pelo que, exaspero a pena, fixando-a em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado, para cada delito.

DO CONCURSO DE CRIMES

Conforme já exposto na fundamentação, aplicável ao caso a regra do artigo 69 do Código Penal, pelo que, procedo à soma, ficando o réu definitivamente condenado à pena de 29 (vinte e nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 143 (cento e quarenta e três) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado.

DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA



O réu deverá cumprir a pena inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, “a” do Código Penal.

1. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA E DA SUA SUSPENSÃO CONDICIONAL

Ante a pena aplicada, incabível ao caso o disposto nos artigos 44 e 77 do Código Penal.

DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Não havendo notícias de prática delitiva recente, deixo de decretar sua prisão nestes autos.

3.5 - DO ACUSADO ALAN ROBERTO NOGUEIRA

DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA - ART. 317, § 1º do CÓDIGO PENAL (por treze vezes)

Considerando que os 13 (treze) delitos possuem o mesmo juízo de valor, serão valorados conjuntamente para fins de aplicação da pena.

I – DA PENA BASE

No que se refere à culpabilidade, não vejo excesso reprovável além daquela conduta própria do tipo penal.

O acusado não possui maus antecedentes, conforme se verifica em sua CAC que ora determino a juntada.

Quanto à conduta social, denoto que a instrução do feito não obteve subsídios concretos relacionados à conduta negativa do acusado, nada tendo a se valorar.

De igual forma, inexistem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do acusado, razão pela qual, deixo de valorá-la.

Não há nos autos motivos que extrapolem aqueles inerentes ao delito.

Em análise às circunstâncias do crime, estas encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar.

As consequências do delito são normais à espécie, também não ensejando valoração extrapenal.

O comportamento da vítima em nenhum momento colaborou para a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.



À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, para cada delito.

II – DA PENA INTERMEDIÁRIA

Ausentes circunstâncias agravantes.

Presente, contudo, a atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal, porém, em observância à Súmula 231 do STJ, mantenho a pena no patamar mínimo, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado, para cada delito.

1. III – DA PENA DEFINITIVA

Ausente causa de diminuição.

Presente, contudo, a causa de aumento prevista no § 1º do art. 317 do Código Penal, pelo que, aumento a pena em 1/3, dosando-a em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado, para cada delito.

Do concurso material entre os delitos previstos no artigo 317, §1º do Código Penal

Como exposto na fundamentação, aplica-se ao caso a regra do artigo 69 do Código Penal, pelo que, sendo treze delitos, todos com a mesma pena, procedo à soma, totalizando 34 (trinta e quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 169 (cento e sessenta e nove) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado.

DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 2º da Lei nº 12.850/13

I – DA PENA BASE

No que se refere à culpabilidade, não vejo excesso reprovável além daquela conduta própria do tipo penal.

Quanto aos antecedentes, conforme se verifica na certidão de antecedentes criminais que ora determino a juntada, o réu não possui condenação anterior.

Quanto à conduta social, denoto que a instrução do feito não obteve subsídios concretos relacionados à conduta negativa do acusado, nada tendo a se valorar.



De igual forma, inexistem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do acusado, razão pela qual, deixo de valorá-la.

Não há motivos que extrapolem aqueles inerentes ao delito.

Em análise às circunstâncias do crime, estas encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar.

As consequências do delito são normais à espécie, também não ensejando valoração extrapenal.

O comportamento da vítima em nenhum momento colaborou para a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base em 03 (três) anos de prisão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

II – DA PENA INTERMEDIÁRIA

Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, pelo que, mantenho a pena no patamar anterior, qual seja, 03 (três) anos de prisão e 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado.

III – DA PENA DEFINITIVA

Ausentes causas de aumento e de diminuição de pena, pelo que, mantenho a pena no patamar anterior, qual seja, 03 (três) anos de prisão e 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado.

DO CONCURSO DE CRIMES

Conforme já exposto na fundamentação, aplicável ao caso a regra do artigo 69 do Código Penal, pelo que, procedo à soma, ficando o réu definitivamente condenado à pena de 37 (trinta e sete) anos e 06 (seis) meses de prisão e 179 (cento e setenta) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado.

DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA

O réu deverá cumprir a pena inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, “a” do Código Penal.

1. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA E DA SUA SUSPENSÃO CONDICIONAL



Ante a pena aplicada, incabível ao caso o disposto nos artigos 44 e 77 do Código Penal.

DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Não havendo notícias de prática delitiva recente, deixo de decretar sua prisão.

3.6 - DO ACUSADO LUIZ GUSTAVO CARDOSO BARTELEGA

3.1.1 - DO CRIME DE FRAUDE CONTRATUAL - ART. 337-L, IV do CÓDIGO PENAL (por seis vezes)

Considerando que os 06 (seis) delitos possuem o mesmo juízo de valor, serão valorados conjuntamente para fins de aplicação da pena.

I – DA PENA BASE

No que se refere à culpabilidade, não vejo excesso reprovável além daquela conduta própria do tipo penal.

O acusado não possui maus antecedentes, conforme se verifica em sua CAC que ora determino a juntada.

Quanto à conduta social, denoto que a instrução do feito não obteve subsídios concretos relacionados à conduta negativa do acusado, nada tendo a se valorar.

De igual forma, inexistem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do acusado, razão pela qual, deixo de valorá-la.

Não há motivos que extrapolem aqueles inerentes ao delito.

Em análise às circunstâncias do crime, estas encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar.

As consequências do delito são normais à espécie, também não ensejando valoração extrapenal.

O comportamento da vítima em nenhum momento colaborou para a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena- base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, para cada delito.



II – DA PENA INTERMEDIÁRIA

Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, pelo que, mantenho a pena anterior, qual seja, a pena fixada no patamar anterior, qual seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado, para cada delito.

1. III – DA PENA DEFINITIVA

Ausentes causas de diminuição e de aumento de pena, razão pela qual, mantenho a pena anterior, qual seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado, para cada delito.

Do concurso material entre os delitos previstos no artigo 337-L, IV do Código Penal

Como exposto na fundamentação, aplica-se ao caso a regra do artigo 69 do Código Penal, pelo que, sendo seis delitos, todos com a mesma pena, procedo à soma, totalizando 24 anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado.

3.1.2 - DO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA - ART. 333, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL (por 42 vezes)

Considerando que os 42 (quarenta e dois) delitos possuem o mesmo juízo de valor, serão valorados conjuntamente para fins de aplicação da pena.

I – DA PENA BASE

No que se refere à culpabilidade, não vejo excesso reprovável além daquela conduta própria do tipo penal.

O acusado não possui maus antecedentes, conforme se verifica em sua CAC do réu, que ora determino a juntada.

Quanto à conduta social, denoto que a instrução do feito não obteve subsídios concretos relacionados à conduta negativa do acusado, nada tendo a se valorar.

De igual forma, inexistem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do acusado, razão pela qual, deixo de valorá-la.

Não há nos autos que demonstre haver motivos que extrapolem aqueles inerentes ao delito.

Em análise às circunstâncias do crime, estas encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar.

As consequências do delito são normais à espécie, também não ensejando valoração extrapenal.



O comportamento da vítima em nenhum momento colaborou para a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena- base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, para cada delito.

II – DA PENA INTERMEDIÁRIA

Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, pelo que, mantenho a pena anterior, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado, para cada delito.

1. III – DA PENA DEFINITIVA

Ausente causa de diminuição.

Presente, contudo, a causa de aumento prevista no § 1º do art. 317 do Código Penal, pelo que, aumento a pena em 1/3, fixando-a em 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, para cada delito.

Do concurso material entre os delitos previstos no artigo 333, parágrafo único do Código Penal (por 42 vezes)

Como exposto na fundamentação, aplica-se ao caso a regra do artigo 69 do Código Penal, pelo que, sendo 42 delitos delitos, todos com a mesma pena, procedo à soma, totalizando 112 anos de reclusão e 546 (quinhentos e quarenta e seis) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado.

3.1.3 - DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 2º da Lei nº 12.850/13.

I – DA PENA BASE

No que se refere à culpabilidade, não vejo excesso reprovável além daquela conduta própria do tipo penal.

Quanto aos antecedentes, conforme se verifica na certidão de antecedentes criminais que ora determino a juntada, o réu não possui condenação anterior.

Quanto à conduta social, denoto que a instrução do feito não obteve subsídios concretos relacionados à



conduta negativa do acusado, nada tendo a se valorar.

De igual forma, inexistem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do acusado, razão pela qual, deixo de valorá-la.

Não há nos autos motivos que extrapolem aqueles inerentes ao delito.

Em análise às circunstâncias do crime, estas encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar.

As consequências do delito são normais à espécie, também não ensejando valoração extrapenal.

O comportamento da vítima em nenhum momento colaborou para a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena- base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

II – DA PENA INTERMEDIÁRIA

Ausente circunstâncias agravantes e atenuantes, razão pela qual mantenho a pena no patamar anterior, qual seja, 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado.

III – DA PENA DEFINITIVA

Ausentes causas de aumento e de diminuição de pena, pelo que, mantenho a pena no patamar anterior, qual seja, 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado.

DO CONCURSO MATERIAL ENTRE TODOS CRIMES

Conforme já exposto na fundamentação, aplicável ao caso a regra do artigo 69 do Código Penal, pelo que, procedo à soma, ficando o réu definitivamente condenado à pena de 139 (cento e trinta e nove) anos de reclusão e 616 (seiscentos e dezesseis) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado, qual torno definitiva.

DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA

O réu deverá cumprir a pena inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 33, §2º, “a” do Código Penal.



1. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA E DA SUA SUSPENSÃO CONDICIONAL

Ante a pena aplicada, incabível o disposto nos artigos 44 e 77 do Código Penal.

DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Não havendo notícias de prática delitiva recente, deixo de decretar a prisão do réu nos autos.

3.7 - DO ACUSADO RENATO PIAZZAROLI

3.1.1 - DO CRIME DE FRAUDE CONTRATUAL - ART. 337-L, IV do CÓDIGO PENAL (por seis vezes)

Considerando que os 06 (seis) delitos possuem o mesmo juízo de valor, serão valorados conjuntamente para fins de aplicação da pena.

I – DA PENA BASE

No que se refere à culpabilidade, não vejo excesso reprovável além daquela conduta própria do tipo penal.

O acusado possui maus antecedentes (autos sob nº 0324.04.018696-1), conforme se verifica em sua CAC, que ora determino a juntada.

Quanto à conduta social, denoto que a instrução do feito não obteve subsídios concretos relacionados à conduta negativa do acusado, nada tendo a se valorar.

De igual forma, inexistem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do acusado, razão pela qual, deixo de valorá-la.

Não há nos autos motivos que extrapolem aqueles inerentes ao delito.

Em análise às circunstâncias do crime, estas encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar.

As consequências do delito são normais à espécie, também não ensejando valoração extrapenal.

O comportamento da vítima em nenhum momento colaborou para a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena- base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, para cada delito.



II – DA PENA INTERMEDIÁRIA

Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, pelo que, mantenho a pena anterior, qual seja, 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado, para cada delito.

1. III – DA PENA DEFINITIVA

Ausentes causas de diminuição e de aumento de pena, razão pela qual mantenho a pena anterior, qual seja, 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado, para cada delito.

Do concurso material entre os delitos previstos no artigo 337-L, IV do Código Penal

Como exposto na fundamentação, aplica-se ao caso a regra do artigo 69 do Código Penal, pelo que, sendo seis delitos, todos com a mesma pena, procedo à soma, totalizando 27 (vinte e sete) anos de reclusão e 66 (sessenta) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado.

3.1.2 - DO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA - ART. 333 §1º do CÓDIGO PENAL (por cinquenta e quatro vezes)

Considerando que os 42 (quarenta e dois) delitos possuem o mesmo juízo de valor, serão valorados conjuntamente para fins de aplicação da pena.

I – DA PENA BASE

No que se refere à culpabilidade, não vejo excesso reprovável além daquela conduta própria do tipo penal.

O acusado possui maus antecedentes (autos sob nº 0324.04.0108696-1), conforme se verifica de sua CAC, que ora determino a juntada.

Quanto à conduta social, denoto que a instrução do feito não obteve subsídios concretos relacionados à conduta negativa do acusado, nada tendo a se valorar.

De igual forma, inexistem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do acusado, razão pela qual, deixo de valorá-la.



Não há nos autos motivos que extrapolem aqueles inerentes ao delito.

Em análise às circunstâncias do crime, estas encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar.

As consequências do delito são normais à espécie, também não ensejando valoração extrapenal.

O comportamento da vítima em nenhum momento colaborou para a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena- base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, para cada delito.

II – DA PENA INTERMEDIÁRIA

Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, pelo que, mantenho a pena anterior, qual seja, 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado, para cada delito.

1. III – DA PENA DEFINITIVA

Ausente causa de diminuição.

Presente, contudo, a causa de aumento prevista no § 1º do art. 317 do Código Penal, pelo que, aumento a pena em 1/3, dosando-a em 03 (três) anos de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado, para cada delito.

Do concurso material entre os delitos previstos no artigo 333, parágrafo único do Código Penal

Como exposto na fundamentação, aplica-se ao caso a regra do artigo 69 do Código Penal, pelo que, quarenta e dois delitos, todos com a mesma pena, procedo à soma, totalizando 126 anos de reclusão e 588 (quinhentos e oitenta e oito) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado.

3.1.3 - DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 2º da Lei n 12.850/13.

I – DA PENA BASE

No que se refere à culpabilidade, não vejo excesso reprovável além daquela conduta própria do tipo penal.



Quanto aos antecedentes, conforme se verifica na certidão de antecedentes criminais que ora determino a juntada, o réu possui condenação anterior (autos sob nº 0324.04.0108696-1).

Quanto à conduta social, denoto que a instrução do feito não obteve subsídios concretos relacionados à conduta negativa do acusado, nada tendo a se valorar.

De igual forma, inexistem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do acusado, razão pela qual, deixo de valorá-la.

Não há nos autos motivos que extrapolem aqueles inerentes ao delito.

Em análise às circunstâncias do crime, estas encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar.

As consequências do delito são normais à espécie, também não ensejando valoração extrapenal.

O comportamento da vítima em nenhum momento colaborou para a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base pouco acima do seu mínimo legal, qual seja, 03 (três) anos, 04 (quatro) meses, 15 (quinze) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, à minguia de informações acerca da situação econômica do réu.

II – DA PENA INTERMEDIÁRIA

Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, razão pela qual mantenho a pena no patamar anterior, qual seja, 03 (três) anos, 04 (quatro) meses, 15 (quinze) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado.

III – DA PENA DEFINITIVA

Ausentes causas de aumento e de diminuição de pena, pelo que, mantenho a pena no patamar anterior, qual seja, 03 (três) anos, 04 (quatro) meses, 15 (quinze) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa,, mantendo-se o valor já fixado.

DO CONCURSO MATERIAL ENTRE TODOS OS CRIMES

Conforme já exposto na fundamentação, aplicável ao caso a regra do artigo 69 do Código Penal, pelo que, procedo à soma, ficando o réu definitivamente condenado à pena de 156 (cento e cinquenta e seis) anos de reclusão e 669 (seiscentos e sessenta e nove) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado.

DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA



O réu deverá cumprir a pena inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, “a” do Código Penal.

1. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA E DA SUA SUSPENSÃO CONDICIONAL

Ante a pena aplicada, incabível ao caso o disposto nos artigos 44 e 77 do Código Penal.

DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Não havendo notícias de prática delitiva recente, deixo de decretar sua prisão.

Providências finais

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, eis que defendidos por advogado constituído, não havendo provas de hipossuficiência.

Com fundamento no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, condeno os réus ao pagamento de danos materiais causados ao Município de Itajubá, no valor constante da fundamentação, sendo:

- R\$33.000,00 (trinta e três mil reais) ao réu Alan;
- R\$97.249,60 (noventa e sete mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos) ao réu Paulo;
- R\$30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais) à ré Fernanda;
- R\$ 51.167,60 (cinquenta e um mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta centavos) ao réu Rodrigo;
- R\$ 130.249,60 (cento e trinta mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos) aos réus Renato e Luiz Gustavo solidariamente;
- R\$31.950,00 (trinta e um mil, novecentos e cinquenta reais) ao réu Nilo.

Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, que fixo em R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser revertida em favor do Fundo Municipal de Saúde de Itajubá/MG e Município, de forma proporcional.

Com relação ao pedido do IRMP de aplicação do 91-A do Código Penal, no que se refere ao perdimento dos bens e valores correspondentes à diferença entre o patrimônio lícito e o patrimônio total dos réus RENATO PIAZZAROLI, LUIZ GUSTAVO CARDOSO BARTELEGA, NILO CÉSAR DO VALE



BARACHO e PAULO JOSÉ DA SILVA, apurada no período dos fatos, como produto e proveito dos crimes, certo é que, não havendo informações concretas do patrimônio dos referidos réus, fica prejudicado o pedido em questão.

Deixo de determinar a expedição de guia de recolhimento, eis que os réus aguardarão em liberdade o prazo recursal.

Após o trânsito em julgado:

- a) expeçam-se mandados de prisão com validade de 20 anos, nos termos do art. 109, I do Código Penal, e, cumpridos estes, expeçam-se guias para execução definitiva da pena;
- b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República;
- c) faça a Sra. Gerente de Secretaria as comunicações e anotações de praxe, inclusive ao Instituto de Identificação do Estado;
- d) proceda-se ao recolhimento dos valores fixados a título de pena pecuniária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 392 e seguintes do Código de Processo Penal.

Cumpridas todas as diligências, arquivem-se os presentes, com baixa no sistema.

Itajubá, data da assinatura eletrônica.

MARIA FERNANDA MANFRINATO BRAGA

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Itajubá

